

# Boletim do Trabalho e Emprego

17

1.ª SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) – Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 170\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.ª SÉRIE

LISBOA

VOL. 57

N.º 17

P. 1571-1638

8 - MAIO - 1990

## ÍNDICE

### Regulamentação do trabalho:

#### Portarias de extensão:

- | — PE das alterações aos CCT entre a APOMEPA — Assoc. Portuguesa dos Médicos Patologistas e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, entre a Assoc. Portuguesa de Electroencefalografia e Neurofisiologia Clínica e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, entre a APAC — Assoc. Portuguesa de Analistas Clínicos e a FEPICES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e ainda entre esta associação patronal e o SITESEC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio .....   | 1573 |
|---|------|
| — Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Águas Minero-Medicinais e de Mesa e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros .....  | 1574 |
| — Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitoraria) e a FEPICES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços .....  | 1574 |
| — Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ACIP — Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras, entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e as mesmas associações sindicais e ainda entre a AIPL — Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e as mesmas associações sindicais .....  | 1575 |
| — Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANIMO — Assoc. Nacional dos Industriais de Mosaicos Hidráulicos e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra .....   | 1575 |
| — Aviso para PE das alterações aos CCT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (Barro Branco) e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, entre a mesma associação patronal e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, entre a mesma associação patronal e a FEPICES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços e outra, entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre a mesma associação patronal e o SITESEC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, entre a mesma associação patronal e o SIEC — Sind. das Ind. Eléctricas do Centro e, finalmente, entre a mesma associação patronal e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas ..... | 1576 |
| — Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANIBAVE — Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, entre aquelas associações patronais e o SITESEC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro e ainda entre a CIBAVE — Assoc. dos Industriais de Cerâmica da Região de Aveiro e outra e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (Barro Vermelho) .....  | 1576 |

#### Convenções colectivas de trabalho:

- |  |      |
|--|------|
| — CCT entre a ADAPI — Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outros (pesca do largo por redes de emalhar e long line) .....       | 1577 |
| — CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e o SITESEC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial ..... | 1591 |

	Pág.
— CCT entre a AIPL — Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (administrativos — distritos de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal) — Alteração salarial e outras .....	1592
— CCT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (Barro Branco) e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas — Alteração salarial e outra .....	1593
— CCT entre a AIVE — Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e o SINDIVIDRO — Sind. Democrático dos Vidreiros e outros — Alteração salarial e outras .....	1594
— CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros — Alteração salarial e outras .....	1595
— CCT entre a Assoc. dos Comerciantes Retalhistas dos Concelhos de Santarém, Alpiarça, Chamusca, Almeirim, Cartaxo, Benavente e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém — Alteração salarial e outras .....	1597
— CCT entre a Assoc. de Comerciantes do Dist. de Viseu e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Dist. de Viseu — Alteração salarial e outras .....	1601
— CCT entre a Assoc. Nacional das Farmácias e o Sind. dos Profissionais de Farmácia do Norte e outros — Alteração salarial e outra .....	1602
— CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Centro/Sul de Portugal e outras e o Sind. dos Músicos — Alteração salarial e outras .....	1604
— CCT entre a União das Assoc. da Ind. Hoteleira e Similares do Norte de Portugal e outras e a FESHOT — Feder. dos Sind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Alteração salarial e outras .....	1605
— CCT entre a ANTROP — Assoc. Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e o Sind. Nacional dos Motoristas — Alteração salarial e outras .....	1608
— AE entre a FIRESTONE PORTUGUESA, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros .....	1610
— Acordo de adesão entre a APAMM — Assoc. Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços ao CCT entre aquela associação patronal e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e outro .....	1638
— AE entre a Empresa SULTRAFEGO — Operações Portuárias do Algarve, L. <sup>da</sup> , e o Sind. Nacional dos Estivadores, Carregadores e Descarregadores de Terra e Mar do Dist. de Faro (Alteração salarial e outra) — Rectificação .....	1638

#### SIGLAS

**CCT** — Contrato colectivo de trabalho.  
**ACT** — Acordo colectivo de trabalho.  
**PRT** — Portaria de regulamentação de trabalho.  
**PE** — Portaria de extensão.  
**CT** — Comissão técnica.  
**DA** — Decisão arbitral.  
**AE** — Acordo de empresa.

#### ABREVIATURAS

**Feder.** — Federação.  
**Assoc.** — Associação.  
**Sind.** — Sindicato.  
**Ind.** — Indústria.  
**Dist.** — Distrito.

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

## PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações aos CCT entre a APOMEPA — Assoc. Portuguesa dos Médicos Patologistas e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, entre a Assoc. Portuguesa de Electroencefalografia e Neurofisiologia Clínica e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros entre a APAC — Assoc. Portuguesa de Analistas Clínicas e a FEPACES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e ainda entre esta associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 13 e 15, de 8 e 22 de Abril de 1989, 28, de 29 de Julho de 1989, e 33, de 8 de Setembro de 1989, foram publicadas as convenções mencionadas em título.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelas aludidas convenções colectivas de trabalho as entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais signatárias;

Considerando a existência de entidades patronais no sector de actividade regulado não filiadas nas associações patronais signatárias que têm ao seu serviço trabalhadores das mesmas profissões ou profissões análogas das previstas nas convenções, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais celebrantes que se encontram ao serviço de entidades inscritas nas associações patronais signatárias;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de disciplina colectiva actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade abrangido na área das convenções;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro, relativo à atribuição de competências às regiões autónomas para a emissão de portarias de extensão com âmbito limitado ao respectivo território;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho*

e *Emprego*, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1990, e não havendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Ministro da Saúde e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a APOMEPA — Associação Portuguesa dos Médicos Patologistas e outra e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 13, de 8 de Abril de 1989, entre a Associação Portuguesa de Electroencefalografia e Neurofisiologia Clínica e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 15, de 22 de Abril de 1989, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatárias que no continente exerçam a actividade económica por aquelas abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como todas as entidades patronais inscritas ou não nas associações patronais signatárias que no continente exerçam a actividade económica por aquelas abrangidas e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das pro-

fissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — As disposições constantes dos contratos colectivos de trabalho entre a APAC — Associação Portuguesa de Analistas Clínicos e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 28, de 29 de Julho de 1989, e entre a mesma associação patronal e o SITESEC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, inserto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 33, de 8 de Setembro de 1989, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que prossigam as actividades económicas incluídas, como os laboratórios de análises clínicas, no desdobramento CAE - 9330.2.0 (consultórios médicos, policlínicas e outros estabelecimentos similares) e aos trabalhadores ao seu serviço das

mesmas profissões ou profissões análogas às previstas filiados ou não nas associações sindicais signatárias.

#### Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Novembro de 1989.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Saúde e do Emprego e da Segurança Social, 23 de Abril de 1990. — O Ministro da Saúde, *Arlindo Gomes de Carvalho*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

---

#### Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Águas Minero-Medicinais e de Mesa e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Águas Minero-Medicinais e de Mesa e outra e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras associações sindicais, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 12, de 29 de Março de 1990, por forma a tornar aplicável a regulamentação dele constante às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que no território do continente prossigam alguma das actividades reguladas e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras.

---

---

#### Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão dos contratos colectivos de trabalho mencionados em título, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1990.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

**Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ACIP — Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e a FSIABT — Feder. dos Sínd. das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e as mesmas associações sindicais e ainda entre a AIPL — Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e as mesmas associações sindicais.**

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão dos contratos colectivos de trabalho mencionados em título, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 5, 9 e 13, de 8 de Fevereiro, Março e Abril, todos de 1990.

1 — A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes das mesmas, exerçam a sua actividade nas áreas geográficas identificadas no número seguinte e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — A extensão das convenções em epígrafe será feita dentro das seguintes áreas geográficas:

- a) CCT entre a ACIP — Associação do Centro dos Industriais de Panificação e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1990:

Distritos de Castelo Branco e Coimbra;  
Distrito de Aveiro, com exceção dos concelhos de Arouca, Castelo de Paiva, Espinho e Santa Maria da Feira;  
Distrito da Guarda, com exceção do concelho de Vila Nova de Foz Côa;  
Distrito de Leiria, com exceção dos concelhos de Alcobaça, Bombarral, Caldas da Rainha, Óbidos, Peniche e Porto de Mós;

Distrito de Viseu, com exceção dos concelhos de Armamar, Cinfães, Lamego, Resende, São João da Pesqueira e Tabuaço; Concelho de Vila Nova de Ourém, do distrito de Santarém;

- b) CCT entre a Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e as referidas associações sindicais, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1990:

Distritos de Beja, Évora, Faro e Portalegre; Concelhos de Grândola, Santiago do Cacém e Sines, do distrito de Setúbal;

- c) CCT entre a Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e as mesmas associações sindicais, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1990:

Distrito de Lisboa;  
Distrito de Leiria, nos concelhos exceptuados na alínea a);  
Distrito de Santarém, excepto no concelho de Vila Nova de Ourém;  
Distrito de Setúbal, excepto nos concelhos de Grândola, Santiago do Cacém e Sines.

3 — A delimitação de âmbito geográfico constante do número anterior não prejudica a aplicação aos trabalhadores mencionados na parte final do n.º 1 ao serviço de entidades patronais filiadas em qualquer das associações patronais outorgantes das disposições da convenção colectiva directamente aplicável às mesmas entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações sindicais outorgantes ao seu serviço.

**Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANIMO — Assoc. Nacional dos Industriais de Mosaicos Hidráulicos e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra.**

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emis-

são de uma portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1990.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) Às empresas de mosaicos hidráulicos não inscritas na associação patronal outorgante da convenção, com exceção das empresas filiadas na ANIPC — Associação Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento, que exerçam a sua actividade no território do continente e aos

trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;

- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal signatária.

---

**Aviso para PE das alterações aos CCT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (Barro Branco) e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, entre a mesma associação patronal e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços e outra, entre a mesma associação paternal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre a mesma associação patronal e o SITEC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, entre a mesma associação patronal e o SIEC — Sind. das Ind. Eléctricas do Centro e, finalmente, entre a mesma associação patronal e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas.**

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão dos contratos colectivos de trabalho mencionados em título, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1990, 8, de 28 de Fevereiro de 1990, 9, de 8 de Março de 1990, 11, de 22 de Março de 1990, 14, de 15 de Abril de 1990, e nesta data.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico (indústria de cerâmica-barro branco) que, não estando filiadas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiadas nas associações sindicais signatárias.

---

**Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANIBAVE — Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, entre aquelas associações patronais e o SITEC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro e ainda entre a CIBAVE — Assoc. dos Industriais de Cerâmica da Região de Aveiro e outra e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (Barro Vermelho).**

De acordo com o n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão dos contratos colectivos de trabalho mencionados em título, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 9, 11 e 12, de 8, 22 e 29 de Março de 1990, e 13, de 8 de Abril de 1990.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes das convenções, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiadas nas associações sindicais signatárias.

# CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

**CCT entre a ADADI — Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outros (pesca do largo por redes de emalhar e long line)**

## Cláusula 1.<sup>a</sup>

### Âmbito e área

1 — O presente CCT obriga, pela simples assinatura dos representantes legais dos organismos outorgantes:

- a) Por um lado, os armadores representados pela Associação dos Armadores das Pescas Industriais (ADADI);
- b) Por outro lado, os tripulantes da marinha de pesca representados pelos sindicatos outorgantes:

Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas/UGT Pescas;  
Sindicato da Mestrança e Marinagem da Marinha Mercante e Fogeiros de Terra — SITEMAQ;  
Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante.

2 — As partes outorgantes da presente convenção poderão designar-se, respectivamente, por armadores e sindicatos.

3 — A entidade patronal, que na presente convenção se designará por armador, é toda a entidade, singular ou colectiva, proprietária de navios ou que exerce a exploração de navios da pesca do largo por redes de emalhar ou *long line*.

4 — Por tripulante da marinha de pesca entende-se todo o trabalhador inscrito marítimo representado pelos sindicatos outorgantes que desempenhe as funções constantes do anexo I em navios da pesca do largo por redes de emalhar e *long line*.

5 — Esta convenção aplica-se nas áreas onde o armador possa exercer a sua actividade, no Atlântico Norte e Pacífico Norte.

## Cláusula 2.<sup>a</sup>

### Vigência e denúncia

1 — Esta convenção é válida por 12 meses e prorrogável por períodos de igual duração, se não for denunciada, no todo ou em parte, por qualquer das partes, com a antecedência mínima de 50 dias, no sentido de aperfeiçoar ou actualizar.

2 — Esta convenção produz efeitos a partir de 1 de Novembro de 1989.

## Cláusula 3.<sup>a</sup>

### Classificação profissional

Os tripulantes abrangidos por esta convenção serão, obrigatoriamente, classificados segundo as funções efectivamente desempenhadas, constantes dos anexos.

§ único. Na falta de oficiais maquinistas, poderão ser matriculados motoristas práticos.

## Cláusula 4.<sup>a</sup>

### Prestação de serviços não compreendidos no objecto do contrato

1 — O tripulante deve exercer uma actividade correspondente à categoria profissional para que foi contratado.

2 — Quando algum tripulante for designado pelo armador ou seu representante legal para exercer funções acima da sua categoria profissional, terá direito à remuneração estabelecida para a função correspondente.

## Cláusula 5.<sup>a</sup>

### Recrutamento

1 — O recrutamento dos tripulantes para bordo dos navios far-se-á através das escalas de embarque existentes, de acordo com a legislação em vigor.

2 — Sempre que os armadores recorram às escalas de embarque dos sindicatos, as requisições para recrutamento darão entrada nos mesmos, com um mínimo de 48 horas de antecedência da saída do navio, com exceção dos casos inesperados, que serão atendidos, na medida do possível, com urgência.

3 — Sempre que o recrutamento se faça nos termos do n.º 2 que antecede, será obrigatória a credencial do sindicato respectivo, a apresentar ao armador.

4 — O armador poderá recusar qualquer tripulante fornecido pela escala de embarque dos sindicatos, desde que fundamente a sua razão.

5 — De entre o pessoal das categorias de mestrança inscritos nas escalas dos sindicatos o armador poderá escolher livremente um dos 10 primeiros inscritos.

## Cláusula 6.<sup>a</sup>

### Saída do navio

1 — A tripulação deve ser avisada da data da partida do navio com 72 horas de antecedência.

2 — Todo o tripulante que faltar ao embarque e não for substituído poderá alcançar o navio por sua conta, desde que não prejudique a actividade do navio.

3 — Se a viagem se interromper depois da saída do navio por acção do armador ou por motivo de força maior, a tripulação vencerá a retribuição, nos termos da presente convenção, e terá a participação dos resultados da pesca até à data da interrupção da viagem.

4 — Se o tripulante faltar por motivo justificado e, por esse facto, não puder embarcar, ser-lhe-á garantida, logo que se apresente, ocupação compatível, recebendo remuneração correspondente à função desempenhada.

## Cláusula 7.<sup>a</sup>

### Deveres dos tripulantes

O tripulante deve:

- a) Desempenhar com competência, diligência, zelo e assiduidade as funções que lhe competirem;
- b) Respeitar e tratar com urbanidade e lealdade o armador, os superiores hierárquicos, companheiros de trabalho e as demais pessoas com quem haja de relacionar-se no exercício das suas funções;
- c) Observar e fazer observar as determinações superiores em tudo o que respeita a disciplina no trabalho, salvo na medida em que aquelas se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias;
- d) Cumprir as demais obrigações decorrentes do contrato de trabalho e das normas que o regem;
- e) Cumprir e fazer cumprir as normas de higiene e segurança no trabalho, sugerindo o que for necessário para melhor aperfeiçoamento das referidas normas;
- f) Zelar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhe forem confiados;
- g) Auxiliar, de acordo com as suas funções e sem prejuízo do seu período normal de trabalho, a aprendizagem e valorização dos restantes trabalhadores;
- h) Promover e executar todos os actos tendentes à melhoria da produtividade da unidade de produção.

## Cláusula 8.<sup>a</sup>

### Deveres dos armadores

O armador deve:

- a) Tratar com urbanidade e respeito o tripulante e, sempre que lhe tiver de fazer alguma observação ou admoestaçāo, fazê-lo de modo a não ferir a sua dignidade;
- b) Pagar aos tripulantes a retribuição que convencionalmente lhes for devida;

- c) Proporcionar ao trabalhador boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral, especialmente no que respeita à segurança, higiene e habitabilidade;
- d) Observar a legislação em vigor sobre alojamento e locais de trabalho, no respeitante aos tripulantes;
- e) Indemnizar os tripulantes dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, nos termos legais;
- f) Sempre que possível, instalar condições materiais nos navios com vista ao convívio e bom ambiente social;
- g) Exigir do tripulante apenas as tarefas compatíveis com as suas funções específicas;
- h) Ouvir os tripulantes, através dos seus representantes, sobre aspectos inerentes ao cumprimento dos serviços e bem-estar das tripulações;
- i) Não impedir aos delegados sindicais o envio de comunicações respeitantes à actividade sindical de bordo para o exterior, comunicações essas que serão executadas dentro das possibilidades do navio.

## Cláusula 9.<sup>a</sup>

### Garantias dos tripulantes

É vedado ao armador:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o tripulante para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos outros tripulantes;
- c) Obrigá-lo a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pelo armador ou pessoas por ele indicadas;
- d) Explorar, com fins lucrativos, cantinas, estabelecimentos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o tripulante para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos mesmos tripulantes;
- e) Despedir e readmitir o tripulante, mesmo com o acordo deste, havendo o propósito de o prejudicar em direito e garantias decorrentes de antiguidade;
- f) Diminuir as retribuições fixas, salvo nos casos de transferência para tipo de navios que determine remuneração diferente, e nos casos em que volte a desempenhar as suas funções anteriores, depois de interinamente ter exercido função superior.

## Cláusula 10.<sup>a</sup>

### Local de prestação de trabalho

1 — A actividade profissional do tripulante será prestada a bordo de qualquer navio do mesmo armador ou, em terra, em serviço de apoio à frota.

2 — Quando o tripulante se encontrar embarcado, só com o seu acordo reduzido a escrito pode ser transferido para outro navio.

### Cláusula 11.<sup>a</sup>

#### Transferência de trabalhadores

O armador, salvo acordo escrito que disponha em contrário, só poderá transferir o tripulante para outro local de trabalho se essa transferência não causar prejuízo sério ao trabalhador.

### Cláusula 12.<sup>a</sup>

#### Prestação e regime de provas de créditos resultantes do CCT

1 — Todos os créditos resultantes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação, quer pertencentes ao armador, quer pertencentes ao tripulante, extinguem-se, por prescrição, apenas quando decorrido um ano a partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho.

2 — Incluem-se nos créditos do armador, referidos no número anterior, os adiantamentos e abonos que, eventualmente, tenham sido feitos ao tripulante.

3 — Todos os créditos vencidos há mais de cinco anos só podem, todavia, ser provados por documento idóneo.

### Cláusula 13.<sup>a</sup>

#### Competência da entidade patronal

1 — Compete ao armador a direcção da expedição.

2 — O armador tem direito a expedir o navio para pescar em todos os lugares, praticar a pesca do largo, com aplicação de todas as artes, descarregar toda ou parte da carga em ou fora de Portugal ou proceder a outras operações de pesca, desde que legalmente o possa fazer.

3 — O comandante é o representante legal do armador e o responsável pela expedição, com os direitos e obrigações que tal comando exige, nos termos da lei.

### Cláusula 14.<sup>a</sup>

#### Duração da campanha

1 — A duração normal da campanha de cada tripulante, contada desde a data da sua saída do continente até à chegada ao continente, é de 170 dias.

2 — Qualquer prolongamento para além do período mencionado no número anterior só será possível com o acordo da maioria da tripulação, sendo pago com mais 100% sobre o vencimento base mensal de mar e mais 50% sobre o peixe capturado no período excedente aos 170 dias.

3 — A duração normal da campanha de cada tripulante fora das áreas mencionadas no n.º 5 da cláusula 1.<sup>a</sup> é de 180 dias, com possibilidades de negociar prolongamentos entre as partes.

### Cláusula 15.<sup>a</sup>

#### Horário de saída dos navios

Compete ao armador a determinação do dia e hora da saída dos navios para início da campanha.

### Cláusula 16.<sup>a</sup>

#### Entrada e saída dos portos

1 — Os dias de entrada e saída do porto de armamento são, para efeitos da presente convenção, considerados a navegar.

2 — Nenhum navio poderá sair dos portos situados fora de Portugal continental nos dias 24, 25 e 31 de Dezembro e 1 de Janeiro.

3 — Nenhum navio poderá sair dos portos de Portugal entre os dias 22 de Dezembro e 2 de Janeiro.

4 — Os limites definidos nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula poderão ser ultrapassados, se os tripulantes derem o seu acordo, ou nos casos de imposição das autoridades portuárias do porto em que o navio se encontre nessas datas, ou ainda se se verificarem circunstâncias de insegurança que possam implicar perdas de vidas ou bens.

### Cláusula 17.<sup>a</sup>

#### Duração de trabalho no mar

1 — O horário de trabalho a navegar é de oito horas diárias.

2 — Para efeitos do número anterior, considera-se o navio a navegar quando está a caminho ou de regresso do pesqueiro ou em emposta.

3 — Quando em pesca ou em avaria técnica, o horário de trabalho será de acordo com as necessidades, até ao limite de 12 horas diárias.

4 — Em caso de abundância de peixe, e atendendo às condições extremamente aleatórias que revestem esta actividade, para os tripulantes de mestrança e marinagem de convés não existirá um horário de trabalho rígido, sendo, contudo, garantido um descanso diário mínimo de 10 horas por tripulante.

5 — O serviço de vigias terá a duração de uma hora, sendo este serviço determinado pelo comandante do navio.

### Cláusula 18.<sup>a</sup>

#### Serviço em terra

1 — Quando em porto de armamento, o tripulante observará um horário de trabalho de 40 horas semanais, praticado de segunda-feira a sexta-feira.

2 — O horário de trabalho normal considera-se iniciado a partir do momento em que o trabalhador entra no navio ou toma o transporte em lancha ou outro meio de transporte entre o cais e o navio, e termina quando o tripulante chegar ao cais.

3 — O tripulante que estiver em terra ao serviço do armador observará o horário de trabalho normal aplicável à respectiva secção, não podendo este ser superior a 40 horas semanais, praticado de segunda-feira a sexta-feira.

4 — O trabalho prestado pelos tripulantes para além do trabalho normal definido nesta cláusula será pago nos termos da cláusula 19.<sup>a</sup>

#### Cláusula 19.<sup>a</sup>

##### Remuneração do trabalho suplementar

1 — O trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho será remunerado da seguinte forma:

a) Para a primeira hora suplementar em dias úteis:

$$RH = \frac{SD}{8} \times 1,5$$

b) Para a segunda hora ou fracção subsequentes em dias úteis:

$$RH = \frac{SD}{8} \times 1,75$$

2 — O trabalho suplementar prestado ao sábado, domingo ou feriado será remunerado da seguinte forma:

$$RH = \frac{SD}{8} \times 2$$

3 — Para efeitos desta cláusula, considera-se  $RH$  a remuneração por hora suplementar a que o trabalhador tem direito no momento em que presta o trabalho e  $SD$  o subsídio diário de presença.

#### Cláusula 20.<sup>a</sup>

##### Trabalho necessário à segurança do navio e assistência no mar

Para além do previsto na cláusula anterior, todo o tripulante é obrigado a executar, sem direito a remuneração extraordinária, os seguintes trabalhos:

- a) O trabalho que o comandante julgar necessário para a segurança do navio e seus pertences, da carga ou das pessoas que se encontram a bordo, quando circunstâncias de força maior o imponham, o que deve ficar registado no respectivo diário de navegação;
- b) O trabalho ordenado pelo comandante com o fim de prestar assistência a outros navios ou pessoas em perigo, sem prejuízo da participação a que o tripulante tenha direito, em indemnização ou salário de salvação.

#### Cláusula 21.<sup>a</sup>

##### Alimentação e horário

1 — A alimentação será fornecida pelo armador e igual para todos os tripulantes, de acordo com o disposto nesta cláusula e seguinte.

2 — Nos locais de trabalho e de repasto estarão afixados quadros com escalas de serviço e as horas das principais refeições.

3 — O tempo para tomar as principais refeições (almoco-e jantar) não poderá ser inferior a uma hora, e para as restantes, de 30 minutos.

4 — Sempre que, por motivo imperativo de serviço, se recorra ao trabalho durante o intervalo normal das refeições, será facultado posteriormente aos tripulantes afectados, dentro do seu horário normal de trabalho, uma hora para a refeição principal e 30 minutos para as restantes, período que será considerado como tempo de trabalho.

5 — Fora do porto de armamento, em portos do continente, a alimentação para os tripulantes ao serviço do armador será fornecida por este ou:

- a) Na impossibilidade de a alimentação ser fornecida pelo armador, os tripulantes terão direito a um subsídio diário de 2200\$, se deslocados em serviço durante períodos diários completos, que corresponde às seguintes quantias:

Pequeno-almoço — 200\$;

Almoço — 800\$;

Jantar — 800\$;

Ceia — 400\$.

- b) Se o tempo de deslocação em serviço for inferior a dia completo, terão direito apenas ao valor das refeições compreendidas nesse período.

#### Cláusula 22.<sup>a</sup>

##### Composição das refeições

1 — As refeições serão as seguintes e terão a constituição e horário aproximados, dependendo este do respectivo render de quartos:

Às 8 horas — pequeno-almoço:

Sopa;

Café com leite e pão com manteiga;

Às 12 horas — almoço:

Sopa;

Um prato de peixe e ou um prato de carne;

Fruta, ou compota ou queijo, ou fruta seca;

Café e bagaço;

Uma cerveja ou 0,5 l de vinho;

Às 18 horas — jantar:

Sopa;

Um prato de peixe e ou de carne;

Fruta igual ao almoço;

Café e bagaço;

Uma cerveja ou 0,5 l de vinho;

Às 24 horas — ceia:

Sopa (de preferência «chora», quando houver fartura de peixe);

Café com leite e pão com manteiga.

2 — Quando a capacidade de armazenagem do navio não possa satisfazer o consumo de vinho dos tripulantes num eventual prolongamento de campanha, pode o armador substituir o vinho por cerveja.

3 — Às quintas-feiras e domingos será servido doce ao almoço e ao jantar.

4 — Quando se servir compota ou fruta em calda, as latas de 14 onças darão para dois tripulantes.

5 — Serão observadas dietas, dentro das possibilidades do navio.

#### Cláusula 23.<sup>a</sup>

##### Dias de descanso semanal e feriados

1 — Aos sábados, domingos e feriados o tripulante terá direito a descansar quando o navio se encontrar em porto de Portugal continental, tendo direito a folga sempre que execute qualquer serviço nalgum daqueles dias.

2 — Os domingos e feriados passados fora de Portugal continental dão direito a igual número de dias de folga.

3 — As folgas são gozadas em dias úteis e pagas de acordo com a soldada fixa de mar.

4 — No caso de não ser possível gozar aquelas folgas por necessidade de reparação do navio ou por início de viagem, as que faltarem gozar serão obrigatoriamente gozadas no final da viagem seguinte ou, caso o tripulante não volte a embarcar, serão remíveis a dinheiro.

5 — São considerados feriados os dias seguintes:

1 de Janeiro;  
Sexta-Feira Santa;  
25 de Abril;  
1 de Maio;  
Dia do Corpo de Deus;  
10 de Junho;  
15 de Agosto;  
5 de Outubro;  
1 de Novembro;  
1 de Dezembro;  
8 de Dezembro;  
24 de Dezembro;  
25 de Dezembro;  
Dia do feriado municipal do porto de armamento;  
Dia Mundial do Mar.

6 — Se a empresa armadora conceder em terra mais qualquer outro feriado, além dos indicados no n.º 5, aplicará o mesmo critério ao pessoal do mar.

#### Cláusula 24.<sup>a</sup>

##### Regime de férias

1 — Os tripulantes abrangidos pela presente convenção adquirem direito a 33 dias de férias por cada ano de serviço no mesmo armador.

2 — O período de férias é proporcional ao tempo de serviço prestado em cada ano.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as férias poderão ser gozadas em dois períodos no final de cada viagem, sendo sempre iniciadas em dias úteis.

4 — O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não poderá ser substituído por qualquer compensação económica.

5 — A remuneração relativa ao período de férias será a soldada fixa de mar, não podendo ser inferior ao salário mínimo nacional para a indústria.

6 — Além da remuneração prevista no número anterior, o tripulante terá direito a um subsídio de férias de igual montante, no mesmo referida.

#### Cláusula 25.<sup>a</sup>

##### Faltas justificadas

1 — Sem prejuízo da parte fixa da retribuição, são consideradas faltas justificadas, quando o navio se encontre em portos de Portugal continental, as seguintes:

- a) As dadas, até 11 dias consecutivos, por motivo de casamento;
- b) As dadas, até cinco dias consecutivos, por falecimento do cônjuge ou companheira(o) com quem viva em comunhão de mesa e habitação ou de parentes ou afins no 1.º grau da linha recta;
- c) As motivadas, até dois dias consecutivos, pelo pai, em virtude de nascimento de filhos;
- d) As motivadas, até um dia, por falecimento dos restantes parentes ou afins do 2.º grau.

2 — No caso de o navio se encontrar em porto de Portugal continental, e se tal não constituir grave prejuízo para a empresa, poderá o armador conceder ainda um dia de falta justificada por aniversário natalício do tripulante.

3 — Considera-se ainda justificada a falta que resultar do cumprimento de obrigações legais, da necessidade de prestar assistência inadiável aos membros do seu agregado familiar, em caso de acidente ou doença grave ou relacionada com motivos de força maior, desde que o tripulante apresente justificação adequada.

4 — O armador pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao tripulante prova dos factos invocados da falta justificada.

#### Cláusula 26.<sup>a</sup>

##### Comunicação das faltas

1 — Quando o tripulante não puder apresentar-se ao serviço, deverá avisar o armador ou o seu representante, incluindo o motivo:

- a) No caso de a falta ser previsível, com a antecedência mínima de dois dias;
- b) No caso de a falta ser imprevista, logo que possível e no prazo máximo de três dias a contar do dia da falta.

2 — Quando a não apresentação ao serviço for motivada por doença, o tripulante fará acompanhar a justificação do atestado, passado pelo médico que o tenha assistido, ou do documento de baixa por doença, passado pelos Serviços Médico-Sociais, referido no número anterior, é obrigatório quando o tripulante se encontre em Portugal, salvo se, comprovadamente, não tiver acesso a esses serviços, devendo, nesse caso, apresentar documento justificativo (atestado médico).

4 — O não cumprimento do disposto nesta cláusula, salvo os casos de força maior, devidamente comprovados, implica que as faltas dadas sejam consideradas injustificadas, com os efeitos previstos na cláusula respeitante a faltas não justificadas.

#### Cláusula 27.<sup>a</sup>

##### Faltas Injustificadas

1 — São consideradas faltas injustificadas todas as faltas não previstas na cláusula 25.<sup>a</sup> desta convenção.

2 — As faltas injustificadas determinam sempre perda da retribuição, correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do tripulante.

#### Cláusula 28.<sup>a</sup>

##### Licença sem retribuição

1 — O armador pode atribuir ao tripulante, a pedido deste, licença sem retribuição.

2 — O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.

3 — Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que presuponham a efectiva prestação de trabalhos, mantendo o tripulante beneficiário da licença direito ao lugar.

4 — É obrigatória a concessão de licença sem retribuição para o exercício de funções em tempo inteiro em organismos sindicais, estatais e da Segurança Social e ainda em comissões oficialmente reconhecidas.

5 — É também obrigatória a concessão de licença sem vencimento sempre que a tripulante (mãe) o solicite, por um ou mais períodos, durante os primeiros 36 meses de vida do filho.

#### Cláusula 29.<sup>a</sup>

##### Admissão a prazo

1 — O tripulante pode ser contratado a prazo certo ou incerto, mesmo que não vise o desempenho de funções de outro tripulante cujo contrato se encontre suspenso.

2 — O contrato constará de documento escrito, caducando no seu termo.

3 — Para efeitos desta cláusula, o contrato de trabalho a termo certo ou incerto está sujeito a forma es-

crita, devendo ser assinado por ambas as partes e conter as seguintes indicações:

- a) Nome ou denominação e residência ou sede dos contratantes;
- b) Categoria profissional ou funções ajustadas e retribuição do trabalhador;
- c) Local;
- d) Data e início do trabalho;
- e) Prazo estipulado;
- f) Data da celebração.

4 — Na falta da referência exigida pela alínea d) do n.º 3, considera-se que o contrato tem início na data da sua celebração.

5 — Considera-se o contrato sem termo aquele em que falte a redução a escrito, a assinatura das partes, o nome ou denominação, bem como as referências exigidas na alínea e) do n.º 3 ou, simultaneamente, nas alíneas d) e f) do mesmo número.

#### Cláusula 30.<sup>a</sup>

##### Retribuição

A retribuição comprehende:

- a) Vencimento mensal fixo;
- b) Diuturnidades;
- c) Subsídio de Natal ou 13.º mês;
- d) Percentagem de pesca ou equivalente;
- e) Subsídio de férias;
- f) Subsídio de gases;
- g) Subsídio de alimentação;
- h) Outros subsídios previstos nesta convenção que tenham carácter regular.

#### Cláusula 31.<sup>a</sup>

##### Vencimento mensal fixo

1 — O vencimento mensal fixo devido aos tripulantes abrangidos por esta convenção são os constantes da tabela anexa a esta convenção que dela faz parte integrante.

2 — Para efeitos da presente convenção, o valor do vencimento diário será calculado de harmonia com a seguinte fórmula:

$$\frac{VM \times 12}{365}$$

sendo VM o vencimento mensal fixo.

3 — Considera-se vencimento mensal fixo o vencimento mensal e as diuturnidades, se a elas houver direito.

4 — Os vencimentos corresponderão às funções exercidas, independentemente de quem as exerce e das constantes do rol de matrícula.

### Cláusula 32.<sup>a</sup>

#### Formas de pagamento

1 — O armador obriga-se a pagar pontualmente ao tripulante o vencimento mensal que lhe é devido, nas formas seguintes:

- a) Num dos últimos cinco dias de cada mês, referente ao mês em curso, em depósito bancário indicado pelo tripulante;
- b) Num dos últimos cinco dias de cada mês, referente ao mês em curso, por vale de correio ou cheque, para endereço indicado pelo tripulante;
- c) Por qualquer outra forma expressamente proposta e aceite pelo armador.

2 — As formas expressas no n.º 1 desta cláusula serão executadas conforme solicitado pelo tripulante.

3 — Antes do início de cada viagem poderá o tripulante solicitar um adiantamento até 1,6 do vencimento mensal fixo do mar.

4 — Dentro de 24 horas após a chegada do navio ao porto de Portugal continental, o armador liquidará os vencimentos mensais fixos que ainda não tenham sido pagos e fará um primeiro pagamento por conta da percentagem de pesca, conforme anexo II, correspondente a 70% da carga manifestada pelo comandante do navio.

§ único. Para efeitos de aplicação desta percentagem, no que se refere à carga de pescado salgado, os 70% acima referidos serão calculados tomando como base o preço do bacalhau tipo miúdo; no que se refere ao pescado congelado, os 70% serão calculados tomando como base o valor comercial e ou o preço corrente praticado pelo armador.

5 — O armador obriga-se a pagar a parte restante das retribuições vencidas pelo tripulante até 20 dias após a descarga da totalidade do carregamento do navio. Neste pagamento serão descontados os avanços, abonos ou adiantamentos que hajam sido anteriormente efectuados.

### Cláusula 33.<sup>a</sup>

#### Folhas de retribuição

Com o pagamento final referente a cada viagem, o armador deverá entregar a cada membro da tripulação uma nota dos cálculos efectuados para determinar as retribuições a que tem direito, nomeadamente os quantitativos em peso e dinheiro.

### Cláusula 34.<sup>a</sup>

#### Subsídio de Natal ou 13.º mês

1 — O tripulante que, com referência a 1 de Dezembro de cada ano, tenha um mínimo de um ano de serviço no mesmo armador terá direito a receber, a título de subsídio de Natal ou 13.º mês, uma quantia de montante igual ao vencimento mensal fixo de mar, não podendo ser inferior ao salário mínimo nacional para a indústria.

2 — O subsídio previsto no número anterior vence-se à medida em que o trabalho vai sendo prestado e tem de ser posto a pagamento até ao dia 5 de Dezembro de cada ano.

3 — Os tripulantes que não completem um ano de serviço ao armador em 1 de Dezembro receberão o subsídio constante desta cláusula proporcionalmente ao tempo de serviço.

### Cláusula 35.<sup>a</sup>

#### Subsídio de gases

1 — A cada um dos tripulantes de serviço de máquinas será atribuído um subsídio de gases, no valor de 10% do total mensal do vencimento fixo, quando o navio esteja a navegar, ou estacionado em porto, desde que haja motores a trabalhar.

2 — Será posto à disposição do pessoal de máquinas o leite suficiente por dia para seu consumo a bordo.

### Cláusula 36.<sup>a</sup>

#### Transportes

1 — Os armadores providenciarão e custearão os transportes de todos os tripulantes e das suas bagagens desde a área das suas residências até aos locais de embarque, no início das viagens, e dos locais de desembarque para as áreas de residência após a chegada dos navios, no final das viagens, não incluindo o transporte dos seus familiares ou outros.

2 — O disposto nesta cláusula é extensivo ao caso de naufrágio, arribada forçada ou desistência de viagem ou expedição por parte do armador, quer seja motivada por sua resolução, quer por motivo de força maior, e ou ainda ao serviço deste, quando em terra.

3 — Os transportes referidos nesta cláusula, quando efectuados por via aérea, serão em classe turística ou equivalente.

4 — Os transportes referidos nesta cláusula, quando efectuados em vias marítima ou terrestre, serão de acordo com os hábitos e direitos adquiridos na empresa, nomeadamente de acordo com a alínea a) do n.º 3 da cláusula 22.<sup>a</sup> do CCT publicado no *Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Emprego*, n.º 29, de Agosto de 1971.

5 — Só em caso de urgência, previamente determinada pelo armador, é aceite a utilização de transporte que implique passagem mais cara que o transporte colectivo.

6 — Para além do previsto neste contrato, quando o trabalhador se desloque em serviço do armador, serão aplicáveis as condições praticadas para os trabalhadores de terra ao serviço do mesmo.

### Cláusula 37.<sup>a</sup>

#### Formas de cessação do contrato de trabalho

O contrato pode cessar por:

- a) Caducidade;
- b) Acordo mútuo das partes;
- c) Decisão unilateral do armador, ocorrendo justa causa;
- d) Rescisão, com ou sem justa causa, por iniciativa do tripulante;
- e) Despedimento colectivo.

### Cláusula 38.<sup>a</sup>

#### Causas de caducidade

O contrato individual de trabalho caduca nos termos gerais de direito, nomeadamente:

- a) Verificando-se o seu termo, quando se trate de contrato a prazo;
- b) Verificando-se a impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho;
- c) Com a reforma do tripulante, por velhice ou invalidez.

### Cláusula 39.<sup>a</sup>

#### Cessação por mútuo acordo

1 — O armador e o tripulante podem fazer cessar o contrato de trabalho por acordo, desde que o seja por escrito, em duplicado, assinado por ambas as partes, e mencione expressamente a data da celebração e do início de produção de efeitos.

2 — No mesmo documento podem as partes acordar na produção de outros efeitos, desde que não contrariem a lei.

### Cláusula 40.<sup>a</sup>

#### Cessação do contrato por despedimento promovido pelo armador com justa causa

1 — Verificando-se justa causa, o tripulante pode ser despedido, quer o contrato tenha prazo, quer não.

2 — Considera-se justa causa o comportamento culposo do tripulante que, pela sua gravidade e consequências, torne prática e imediatamente impossível a subsistência de relações de trabalho.

3 — Constituirão, geralmente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:

- a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
- b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
- c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
- d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;

- e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;
- f) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir em cada ano 5 seguidas ou 10 interpoladas;
- g) Falta culposa de observância de normas de higiene e segurança no trabalho;
- h) Prática, no âmbito da empresa, de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes;
- i) Sequestro e, em geral, crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
- j) Incumprimento ou oposições ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios;
- l) Reduções anormais de produtividade do trabalhador;
- m) Falsas declarações relativas à justificação de faltas;
- n) Prática reiterada de embriaguês e furto.

4 — É proibido ao armador promover o despedimento de qualquer tripulante sem justa causa, acto que, por consequência, será nulo de pleno direito.

5 — A inexistência de justa causa, a inadequação da sanção ao comportamento verificado e a nulidade ou inexistência de processo disciplinar determinam a nulidade do despedimento que, apesar disso, tenha sido declarado.

6 — O tripulante tem sempre direito à soldada fixa de terra, presenças ou soldada fixa de mar, por inteiro, e à percentagem de pesca, consoante a situação em que se encontre no mês em que é extinto o contrato.

7 — Não havendo justa causa de despedimento, o tripulante tem direito à reintegração na função anteriormente desempenhada e tem direito a uma indemnização correspondente a um mês de remuneração, na base do salário mínimo nacional, ou ao vencimento fixo de mar, quando este for superior àquele, por cada ano de serviço ou fracção, não podendo ser inferior a três meses.

### Cláusula 41.<sup>a</sup>

#### Cessação do contrato por iniciativa do trabalhador

1 — Qualquer tripulante tem direito a rescindir o contrato individual de trabalho por decisão unilateral, devendo comunicá-lo por escrito, com aviso prévio de um mês ou 15 dias, respectivamente, nos casos de ter mais ou menos de dois anos completos de serviço, sem prejuízo do cumprimento de toda a campanha do navio.

2 — O tripulante poderá rescindir o contrato, sem observância do aviso prévio, nas seguintes situações:

- a) Ofensa à integridade física, honra e dignidade do tripulante por parte do armador ou seus representantes;

- b) Falta culposa de pagamento pontual da retribuição na forma devida;
- c) Necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação no serviço;
- d) Violão culposa das garantias legais e convencionais dos tripulantes;
- e) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
- f) Lesão culposa de interesses patrimoniais do tripulante.

3 — Constituirão ainda justa causa de rescisão do contrato pelo trabalhador:

- a) A necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação no serviço;
- b) Alteração substancial e duradoura das condições de trabalho no exercício legítimo de poderes da entidade empregadora;
- c) A falta culposa de pagamento pontual da retribuição do trabalhador.

4 — A rescisão do contrato com fundamento nos factos previstos no n.º 2 desta cláusula confere direito a uma indemnização, calculada nos termos da cláusula 40.<sup>a</sup>

#### Cláusula 42.<sup>a</sup>

##### Higiene nos alojamentos

1 — A mudança de roupa de camarote de todos os tripulantes (lençóis, fronhas e toalhas) será efectuada, no mínimo, uma vez por semana:

- a) Para os tripulantes dos escalões de oficiais e mestrança, esta mudança será efectuada por trabalhadores afectos à secção de câmaras;
- b) Os restantes tripulantes procederão à mudança da respectiva roupa.

2 — Caso as condições do navio o permitam, os tripulantes referidos na alínea b) do número anterior deverão levantar do paiol apropriado a roupa necessária a cada mudança, estando o serviço de distribuição de roupas a cargo da secção de câmaras ou de quem o comandante designar.

#### Cláusula 43.<sup>a</sup>

##### Cantinas

1 — Os armadores comprometem-se, com a colaboração do comandante ou de quem ele delegue, a colocar à disposição dos tripulantes, tendo em conta os limites legais, produtos de uso e consumo individual a bordo, obrigando-se o tripulante a reembolsar os armadores, no final de cada viagem, do valor dos produtos requisitados, calculados ao preço de custo.

2 — Por produtos de uso e consumo individual a bordo entendem-se, nomeadamente, os seguintes artigos:

- Sabonetes;
- Pastas dentífricas;
- Escovas de dentes;
- Tabaco;
- Bebidas.

#### Cláusula 44.<sup>a</sup>

##### Alojamento dos tripulantes e bem-estar a bordo

1 — Os navios deverão ter as condições indispensáveis de habitabilidade e higiene, nomeadamente nos refeitórios e casas de banho, bem como os utensílios apropriados, designadamente roupas de cama, serviços de refeições e artigos de higiene.

2 — Na medida do possível, o armador colocará à disposição dos tripulantes nas salas de convívio ou de refeições material que promova o seu bem-estar, tendo em conta as sugestões e os pareceres das chefias.

#### Cláusula 45.<sup>a</sup>

##### Roupas de trabalho e outras

1 — Constituirão encargos do armador as despesas com as ferramentas, equipamentos e roupas de trabalho e de uso profissional utilizados pelo tripulante.

2 — Entende-se por roupas de trabalho:

- Fatos de oleado ou tecido sintético impermeável;
- Botas de borracha;
- Luvas de manobra e de parque de pesca;
- Fatos de porão com barrete (para frigorífico);
- Botas de porão (para frigorífico);
- Luvas de lã (para frigorífico);
- Casacos de trabalho para cozinha;
- Barretes de cozinha;
- Aventais de trabalho para cozinha;
- Capacetes de segurança.

3 — O armador fornecerá ainda, para utilização a bordo, a cada tripulante:

- 3 cobertores;
- 1 almofada;
- 1 colchão;
- 12 lençóis;
- 12 fronhas;
- 10 toalhas de rosto;
- 4 toalhas de banho.

4 — As ferramentas e equipamentos, bem como as roupas de trabalho e de uso profissional, são pertença do armador e os tripulantes farão a sua entrega no final de cada viagem.

5 — As roupas de trabalho referidas no n.º 2 desta cláusula serão substituídas sempre que o seu estado o justifique.

6 — O armador fornecerá ainda a cada tripulante um maço de cigarros tipo SG Filtro por dia de viagem.

#### Cláusula 46.<sup>a</sup>

##### Sanções disciplinares

1 — O armador pode aplicar as seguintes sanções disciplinares:

- a) Repreensão;
- b) Repreensão registada;
- c) Multa até um dia de soldada fixa diária por cada infracção e, no mesmo ano civil, até 20 dias;

- a) Suspensão de trabalho, com perda de salário, até 20 dias por cada infracção e não mais de 60 dias no mesmo ano civil;
- e) Despedimento, nos termos desta convenção.

2 — A sanção disciplinar deve ser proporcional à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais que uma pela mesma infracção.

3 — A infracção disciplinar prescreve ao fim de 18 meses a contar do momento em que teve lugar ou logo que cesse o contrato de trabalho.

4 — O disposto nos números anteriores não prejudica o direito de o armador exigir indemnizações, nos termos da lei, dos prejuízos ou promover a aplicação penal a que a infracção, eventualmente, dê lugar.

5 — A aplicação das sanções previstas nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 desta cláusula será precedida de processo disciplinar, sendo, em qualquer caso, dado ao tripulante o direito de se defender relativamente aos factos que lhe são imputados, devendo a decisão ser fundamentada.

6 — No caso de multa ou suspensão, o trabalhador tem direito à indemnização pelo triplo dos valores que teve de pagar ou dos que deixou de receber, sem prejuízo da reposição de todos os outros direitos perdidos, caso a multa ou suspensão for abusiva.

#### Cláusula 47.<sup>a</sup>

##### **Sanções abusivas**

1 — Consideram-se sanções abusivas as sanções disciplinares aplicadas pelo armador pelo facto de o trabalhador:

- a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
- b) Exercer, ter exercido ou candidatar-se a funções em organismos sindicais, instituições de segurança social, comissões oficiais ou em organizações políticas legais;
- c) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar direitos e garantias que lhe assistam, como trabalhador e cidadão.

2 — Até prova em contrário em tribunal competente e a produzir, nos termos das leis aplicáveis, presume-se abusivo o despedimento ou aplicação de qualquer sanção sob a aparência de punição de outra falta quando levada a efeito após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 desta cláusula, mas, no que diz respeito ao disposto na alínea b) do mesmo número, só poderá ser considerada abusiva desde que o armador conheça tal exercício ou candidatura quando for praticada a infracção sancionada.

#### Cláusula 48.<sup>a</sup>

##### **Contribuição para a Segurança Social e tratamento dos tripulantes fora do porto de armamento por motivo de doença ou acidente de trabalho.**

1 — Os armadores e os trabalhadores contribuirão para a Segurança Social.

2 — Em caso de doença ou acidente de trabalho de um tripulante durante a viagem, o armador, directamente ou por terceiros, caso tenha transferido a sua responsabilidade, suportará os seguintes encargos:

- a) Os que resultem do seu tratamento, quer a bordo, quer em porto estrangeiro, bem como do seu repatriamento ou regresso ao navio, se for caso disso;
- b) Em caso de repatriamento, o tripulante, logo após a sua chegada a Portugal, apresentar-se-á nos Serviços Médico-Sociais ou serviços da companhia seguradora, conforme se trate de doença ou acidente. Se, entretanto, ficar apto, o tripulante apresentar-se-á ao armador, que, caso a localização do navio e as circunstâncias de tempo útil o justifique, promoverá o seu regresso a bordo por outro navio;
- c) Até à sua chegada a Portugal, o tripulante manterá direito à sua retribuição total (vencimento mensal e percentagem de pesca), como se se mantivesse a trabalhar, passando a aufereir apenas direito ao seu vencimento mensal fixo de terra no período que medeia a data da sua alta médica e o seu regresso ao navio.

3 — Em caso de reclamação generalizada quanto à continuidade da percentagem de pesca do doente ou acidentado, poderá ser feita uma consulta aos tripulantes, que decidirão por maioria.

4 — No caso de haver repatriamento injustificado, devidamente relatado pelo comandante do navio, pelo superior hierárquico do tripulante, por duas testemunhas e ainda pelo médico indicado pela entidade consular, todos os encargos com o repatriamento serão de conta do repatriado responsável.

#### Cláusula 49.<sup>a</sup>

##### **Doença profissional ou acidente de trabalho**

1 — Em caso de doença profissional ou acidente de trabalho de que resulte incapacidade temporária, o armador pagará a remuneração mensal correspondente a dois terços da média ponderada da retribuição dos 12 meses anteriores, deduzindo-se o que o trabalhador directamente receber de quaisquer outras entidades.

2 — Quando da doença profissional ou acidente de trabalho resulte incapacidade permanente, as indemnizações ou pensões devidas aos tripulantes serão calculadas na base da retribuição e nos termos da lei.

#### Cláusula 50.<sup>a</sup>

##### **Seguro por Incapacidade permanente absoluta ou morte**

1 — Em complemento do seguro de acidentes de trabalho, o armador efectuará um seguro de acidentes pessoais no valor de 2 000 000\$ por tripulante, pagável em caso de morte ou invalidez permanente absoluta, quando resulte de acidente de trabalho, e será liquidado como se segue:

- a) No caso de morte, o capital seguro será pago de uma só vez aos seus legítimos herdeiros;

b) No caso de invalidez permanente absoluta, será pago ao próprio ou, na sua impossibilidade física, a liquidação será feita em conformidade com as disposições legais.

2 — Com prejuízo do disposto na alínea a) do número anterior, pode a liquidação do capital seguro em caso de morte ser feita a quem o tripulante tiver indicado por escrito.

3 — O seguro definido nesta cláusula será extensivo a todas as situações em que o trabalhador efectue deslocações ao serviço e no interesse do armador.

#### Cláusula 51.<sup>a</sup>

##### Trasladação em caso de morte

Quando, ao serviço do armador, se verifique a morte de qualquer tripulante, aquele obriga-se à trasladação do corpo para a localidade, dentro do território nacional, a designar pelo cônjuge sobrevivo ou, na falta deste, pelos parentes do trabalhador.

#### Cláusula 52.<sup>a</sup>

##### Pérdida de haveres

1 — Os armadores, directamente ou por intermédio de companhia seguradora, indemnizarão o tripulante pela perda, total ou parcial, dos seus haveres pessoais que se encontram a bordo que resulte de naufrágio, encalhe, abandono, incêndio, alagamento, colisão ou qualquer outro caso fortuito com eles relacionado.

2 — A indemnização a que se refere o número anterior terá o valor máximo de 150 000\$.

3 — Da indemnização atribuída será deduzido o valor dos haveres salvos, ou que os tripulantes venham a obter por outra via, como compensação de tais perdas.

4 — Não haverá direito a indemnização quando a perda resulte de falta imputável ao tripulante.

5 — Para além do valor referido no n.º 2 desta cláusula, e nas mesmas condições do n.º 1, haverá direito a indemnização por material profissional que o tripulante tenha a bordo, desde que o tenha declarado junto da entidade empregadora.

#### Cláusula 53.<sup>a</sup>

##### Assistência e salvamento

No caso de assistência ou salvamento prestado pelo navio e sua tripulação, o armador considerará o preço líquido da assistência ou salvamento como receita de pesca, sem prejuízo do estatuto no Código Comercial, pagando a cada profissional em conformidade com a tabela de percentagem de pesca.

#### Cláusula 54.<sup>a</sup>

##### Formação profissional

1 — As empresas poderão, na medida do possível, e enquanto os respectivos navios se encontrarem em por-

tos de Portugal continental, facilitar aos trabalhadores ao seu serviço a frequência de cursos de formação ou especialização profissional, nos termos dos números seguintes.

2 — Anualmente, o número máximo de trabalhadores, por especialidade, que poderão frequentar os cursos da Escola Náutica, Escola de Mestrança e Marinagem e Escola Portuguesa de Pesca será de 7% do número total de trabalhadores dessa especialidade nessa empresa, sendo o resultado encontrado arredondado para a unidade imediatamente superior.

3 — O regime aplicável às empresas e aos trabalhadores, enquanto estes frequentem os cursos referidos nesta cláusula, será estabelecido, adoptando-se uma das seguintes alíneas:

- a) Licença sem retribuição;
- b) O direito a auferir o seu vencimento mensal fixo de mar e diurnidades (se a elas houver direito), obrigando-se, previamente, por escrito, a embarcar nos navios da empresa após o final do curso, cumprindo uma campanha de 150 dias ou cumprindo as campanhas necessárias para se perfazer o referido limite, caso elas sejam de limite inferior;
- c) Colocação nos serviços de terra do armador.

4 — Caso o trabalhador, após a frequência dos cursos, não cumpra, total ou parcialmente, por facto que lhe seja imputável, o período de viagem a que se obriga, indemnizará a empresa com uma quantia que corresponderá ao produto da sua remuneração base à data da cessação do contrato pelo número de meses do período em falta.

5 — O não aproveitamento escolar dos trabalhadores impedirá os mesmos de voltarem a beneficiar do regime previsto nesta cláusula.

#### Cláusula 55.<sup>a</sup>

##### Convenções, recomendações e resoluções do OIT e da IMO

Os armadores e os tripulantes aceitam as recomendações, resoluções e convenções relativas aos trabalhadores do mar aprovadas pelo OIT e pela IMO, ratificadas pelo Estado Português e em vigor no ordenamento jurídico interno.

#### Cláusula 56.<sup>a</sup>

##### Trabalhadores com capacidade de trabalho reduzida

1 — Os armadores procurarão dar prioridade na colocação em postos de trabalho em que eventualmente se tenham aberto vagas, tanto nos navios como em terra, aos tripulantes que, em resultado de parecer de junta médica promovida pelos serviços competentes da Segurança Social ou companhias de seguros, não possam continuar, em virtude de incapacidade superveniente, no desempenho das funções que até aí vinham exercendo e não passem à situação de invalidez ou de reforma.

2 — As empresas procurarão reconverter tais trabalhadores, caso os mesmos não estejam habilitados para o preenchimento das referidas vagas.

3 — Para beneficiarem do regime previsto nesta cláusula os tripulantes interessados deverão solicitá-lo atempadamente, por escrito, à empresa.

#### Cláusula 57.<sup>a</sup>

##### Diuturnidades

1 — A soldada fixa mensal será acrescida de diuturnidades de 5%, calculadas sobre a soldada fixa.

2 — Cada diuturnidade é vencida por cada três anos de serviço no mesmo armador.

3 — O número de diuturnidades terá o limite máximo de três.

#### Cláusula 58.<sup>a</sup>

##### Caldeirada

Cada tripulante, ao chegar ao porto de armamento após uma viagem, tem direito a receber, por conta do armador, uma caldeirada para consumo do seu agregado familiar, de igual constituição para todos os tripulantes, ficando a sua atribuição a cargo do oficial responsável do navio, não podendo, no entanto, ser inferior à média mensal de 10 kg de peixe. Pode ainda comprar pescado para seu consumo.

#### Cláusula 59.<sup>a</sup>

##### Fiscalização

A tripulação, sem prejuízo da sua actividade normal, através dos seus representantes, tem direito a fiscalizar, pelos meios necessários, a saída do peixe existente a bordo.

#### Cláusula 60.<sup>a</sup>

##### Quotização sindical

1 — Os armadores enviarão aos sindicatos, até ao dia 10 de cada mês, o produto das quotizações dos trabalhadores sindicalizados, caso os mesmos o autorizem, de acordo com a Lei n.º 57/77, de 5 de Agosto, acompanhado dos respectivos mapas de quotização, devidamente preenchidos.

2 — A relação da tripulação deve ser enviada aos sindicatos até 10 dias depois da saída do navio.

#### Cláusula 61.<sup>a</sup>

##### Trabalhadores aguardando embarque ou a prestar serviço em terra

1 — O tripulante na situação de aguardar embarque tem direito à soldada fixa mensal prevista no anexo I para a sua profissão ou categoria profissional, sem prejuízo do disposto no n.º 2 da cláusula 4.<sup>a</sup>

2 — O armador poderá ocupar o tripulante ao seu serviço, quando em terra a aguardar embarque, em serviços de apoio à frota compatíveis com a sua categoria profissional e ou habilitações.

3 — O tripulante a prestar serviço nos termos do número anterior terá direito ao valor da presença atribuída por dia de trabalho prestado a bordo, sem prejuízo da respectiva soldada fixa mensal.

4 — Aos tripulantes que, para o efeito, se desloquem de ou para fora do porto de armamento onde se encontrem os navios em reparação será garantido o pagamento do transporte, alimentação e alojamento, se necessário.

5 — Sempre que se verifique uma estadia prolongada por motivos de obras a efectuar no navio, os vencimentos base da terra dos tripulantes que sejam chamados a acompanhar as referidas obras serão equiparados aos vencimentos base de mar a partir do 70.º dia de estadia.

Estes vencimentos serão acrescidos da importância correspondente, fixada por dia de trabalho a bordo (presença), constante no anexo I.

#### Cláusula 62.<sup>a</sup>

##### Integração da convenção na matrícula

A presente convenção colectiva de trabalho fará parte integrante das condições legais da matrícula.

#### Cláusula 63.<sup>a</sup>

##### Salvaguarda

1 — Da aplicação do sistema previsto no anexo II (percentagem de pesca) não poderá nunca resultar para o tripulante uma remuneração inferior àquela que resultaria da aplicação do anterior sistema de quintal e percentagens.

2 — Considera-se o anterior sistema de quintal e percentagens o constante dos contratos colectivos de trabalho publicados para a pesca longínqua do bacalhau por redes de emalhar e ou *long line*, com alteração do complemento sobre quintal para o a seguir indicado:

Categorias ou funções	Complemento sobre quintal
Chefe de máquinas .....	53\$28
Segundo-motorista .....	44\$16
Terceiro-motorista .....	39\$12
Ajudante de motorista .....	31\$68
Electricista .....	39\$12
Contramestre .....	39\$12
Cozinheiro .....	39\$12
Ajudante de cozinheiro .....	31\$68
Empregado de câmaras .....	31\$68
Ajudante de contramestre .....	35\$88
Mestre de redes .....	35\$88
Mestre de salga .....	35\$88
Pescador-patrão .....	35\$88
Redeiro .....	31\$68
Escalador .....	31\$68
Salgador .....	31\$68
Pescador maduro .....	31\$68
Pescador verde .....	30\$00
Moço .....	26\$76

3 — Com a aplicação deste CCT nenhum tripulante poderá ser diminuído em relação a retribuições que auferia no desempenho da sua função durante a vigência do anterior contrato.

**ANEXO I****Vencimentos base mensais fixos**

Funções ou categorias	Vencimento base mensal fixo
Chefe de máquinas .....	70 050\$00
Segundo-motorista .....	56 750\$00
Terceiro-motorista .....	47 200\$00
Ajudante de motorista .....	31 000\$00
Electricista .....	47 200\$00
Contramestre .....	47 200\$00
Cozinheiro .....	47 200\$00
Ajudante de cozinheiro .....	31 000\$00
Empregado de câmaras .....	31 000\$00
Ajudante de contramestre .....	33 900\$00
Mestre de redes .....	33 900\$00
Mestre de salga .....	33 900\$00
Pescador-patrão .....	32 900\$00
Redeiro .....	31 000\$00
Salgador .....	31 000\$00
Escalador .....	31 000\$00
Pescador maduro .....	31 000\$00
Pescador verde .....	29 100\$00
Moço .....	27 200\$00

**ANEXO II****Percentagem de pesca**

1 — Como complemento do vencimento base mensal fixo, os tripulantes abrangidos por esta convenção têm direito a receber no termo de cada viagem uma percentagem sobre o valor atribuído ao carregamento do navio, de acordo com o n.º 2 deste anexo, como a seguir se indica:

Função ou categoria	Percentagem de pesca
Chefe de máquinas .....	1,30
Segundo-motorista .....	1,00
Terceiro-motorista .....	0,66
Ajudante de motorista .....	0,38
Electricista .....	0,66
Contramestre .....	0,66
Cozinheiro .....	0,66
Ajudante de cozinheiro .....	0,38
Empregado de câmaras .....	0,38
Ajudante de contramestre .....	0,48
Mestre de redes .....	0,48
Mestre de salga .....	0,48
Pescador-patrão .....	0,48
Redeiro .....	0,38
Salgador .....	0,38
Escalador .....	0,38
Pescador maduro .....	0,38
Pescador verde .....	0,25
Moço .....	0,22

2 — O valor do carregamento apura-se nos seguintes termos:

**I — Bacalhau salgado**

1 — a) Se for vendido em verde no navio, o preço será o que for acordado entre o armador e o comprador, com conhecimento prévio dos tripulantes.

b) Se for vendido seco pelo armador, o seu valor determina-se a partir da tabela oficial de venda ao armazeneira, deduzidos os encargos posteriores à descarga, nos termos do número seguinte.

2 — Aos preços dos diversos tipos de bacalhau referidos na alínea b) do número anterior será aplicado o factor 0,7.

Aos preços assim calculados serão ainda deduzidos os encargos posteriores à descarga a seguir indicados: despachos, fretes, carga, seguros, operações de secagem, sacos, cordas, selos, caixas de papelão, precintas, taxas e outros encargos de idêntica natureza que estiverem legalmente fixados, que, globalmente, são fixados em 5%.

§ único. Não são considerados encargos posteriores à descarga o custo excedente dos despachos, fretes, carga e seguros que eventualmente ocorram quando o navio seja descarregado em porto diferente daquele que serve o secadouro.

3 — Para efeitos de se apurarem os diversos tipos de bacalhau, o bacalhau salgado verde será classificado por amostragem imediatamente após a descarga ou segundo qualquer outro critério acordado entre o armador e os tripulantes.

3.1 — A classificação por amostragem terá por base o critério de classificação oficial que estiver em vigor para o bacalhau seco, tendo em conta o resultado da aplicação do n.º 2 deste anexo (factor 0,7).

3.2 — A amostragem será feita com a classificação de 10% do peixe descarregado, escolhendo-se as unidades a classificar (lingada, paleta, etc.) por um sistema de lotaria.

3.3 — Quando o navio descarregar no porto que serve o secadouro ou este se encontre à vista ou próximo do local de descarga, o bacalhau salgado será todo pesado no secadouro, bem como a operação de classificação.

3.4 — Se houver transporte no mar, do porto de descarga para o porto que serve o secadouro, o peso acusado à descarga do bacalhau salgado, neste último porto, será acrescido de 5%, se o bacalhau não tiver sido pesado a bordo, antes do transbordo.

3.5 — Se a descarga do navio ultrapassar 30 dias após a chegada, o peso acusado à descarga do bacalhau salgado será acrescido de 2%.

**II — Congelados, caras, línguas e outros subprodutos**

O preço dos congelados, caras, línguas e outros subprodutos será determinado com base no preço do mercado nacional, sem quaisquer deduções.

**ANEXO III****Outras remunerações fixas**

1 — A função de timoneiro é remunerada com a importância de 5300\$ por viagem.

2 — A função de marinheiro-timoneiro é remunerada com a importância de 13 250\$ por viagem.

3 — O serviço de entralhe de redes é remunerado pela importância de 925\$ por rede entralhada.

4 — A assistência às lanchas por ajudante de motorista é remunerada com a importância de 10 000\$ por mês.

5 — Nos navios de pesca directa os pescadores de emprego receberão um acréscimo de 2\$70 por quintal de bacalhau salgado verde.

#### ANEXO IV

##### Trabalho em terra

1 — O vencimento dos trabalhadores contratados para serviços por conta do armador, em terra ou a bordo, com os navios em porto de armamento será remunerado da forma seguinte, por dia de trabalho completo efectivamente prestado:

Funções ou categorias	Vencimento diário
Chefe de máquinas .....	3 850\$00
2.º motorista .....	3 310\$00
3.º motorista .....	3 100\$00
Ajudante de motorista .....	2 890\$00
Electricista .....	3 100\$00
Contramestre .....	3 100\$00
Cozinheiro .....	3 100\$00
Ajudante de cozinheiro .....	2 890\$00
Empregado de câmaras .....	2 890\$00
Ajudante de contramestre .....	3 000\$00
Mestre de redes .....	3 100\$00
Mestre de salga .....	3 100\$00
Pescador-patrão .....	2 890\$00
Redeiro .....	2 890\$00
Salgador .....	2 890\$00
Escalador .....	2 890\$00
Pescador maduro .....	2 890\$00
Pescador verde .....	2 570\$00
Moço .....	2 570\$00

2 — Estes valores entendem-se como tendo já incluídos todos os custos de alimentação a bordo ou fora de bordo e as despesas de deslocação de e para o navio em cada um desses dias e, em geral, no mês de trabalho.

3 — Sempre que o navio se encontrar fora do porto de armamento, os tripulantes que forem chamados para executar tarefas compreendidas ao abrigo da cláusula 20.<sup>a</sup> ou por conveniência da empresa terão direito à remuneração fixada no n.º 1 do presente anexo.

4 — Nos casos previstos no número anterior, o armador providenciará, para além das remunerações referidas, o alojamento e alimentação, ao abrigo do n.º 5 da cláusula 21.<sup>a</sup>, assim como o pagamento dos transportes, nos termos do n.º 7 do presente anexo.

5 — Em porto de armamento, no caso de o armador fornecer a alimentação a bordo ou fora de bordo e os transportes de e para o navio nos dias de presença a bordo, ou ainda o alojamento a bordo e transportes

entre a residência e o porto de armamento ao fim de semana, aplicar-se-á a seguinte tabela de vencimentos fixos mensais:

Funções ou categorias	Vencimento mensal
Chefe de máquinas .....	69 850\$00
2.º motorista .....	64 150\$00
3.º motorista .....	59 400\$00
Ajudante de motorista .....	47 500\$00
Electricista .....	59 400\$00
Cozinheiro .....	59 400\$00
Ajudante de cozinheiro .....	47 100\$00
Empregado de câmaras .....	47 100\$00
Ajudante de contramestre .....	50 800\$00
Mestre de redes .....	50 800\$00
Mestre de salga .....	59 400\$00
Contramestre .....	59 400\$00
Pescador-patrão .....	47 100\$00
Redeiro .....	47 100\$00
Escalador .....	47 100\$00
Salgador .....	47 100\$00
Pescador maduro .....	47 100\$00
Pescador verde .....	44 850\$00
Moço .....	42 750\$00

6 — Quando a alimentação não for fornecida a bordo, aplica-se o disposto na alínea a) do n.º 5 da cláusula 21.<sup>a</sup>, entendendo-se que cada refeição é devida se e quando o trabalhador se encontrar a bordo em serviço até e depois da hora normal do seu fornecimento.

7 — Quando os transportes não forem próprios do armador, serão pagos aos preços dos transportes públicos regulares mais económicos entre a residência do trabalhador e o porto onde se encontre o navio, sob a apresentação da nota de custos com os respectivos comprovantes.

Lisboa, 5 de Abril de 1990.

Pela Associação dos Armadores das Pescas Industriais (ADAPI):

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas/UGT Pescas:

João Carlos Matos Ramos.

Pelo Sindicato da Mestrança e Marinagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra — SITEMAQ:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 17 de Abril de 1990.

Depositado em 20 de Abril de 1990, a fl. 158 do livro n.º 5, com o n.º 190/90, nos termos do artigo 24.<sup>a</sup> do Decreto n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

**CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e o SITEC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial**

**Alteração salarial**

**Cláusula 1.<sup>a</sup>**

**Área e âmbito**

O presente CCT aplica-se em todo o território nacional, por um lado, às empresas representadas pela Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e, por outro lado, aos trabalhadores sindicalizados no SITEC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

**Cláusula 2.<sup>a</sup>**

**Vigência e denúncia**

1 — O presente CCT entra em vigor nos termos legais.

2 — A tabela de remunerações mínimas mensais produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990 e até 31 de Dezembro de 1990, podendo ser denunciada, por iniciativa de qualquer das partes, a partir de 1 de Novembro de 1990.

3 — A tabela de remunerações mínimas mensais que resulta da denúncia efectuada nos termos do número anterior produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990.

**Tabela de remunerações mínimas mensais**

Grupo	Categorias profissionais	Remunerações
1	Chefe de escritório ..... Director de serviços .....	73 800\$00
2	Chefe de departamento ..... Chefe de divisão ..... Chefe de serviços ..... Tesoureiro ..... Técnico de contas ..... Contabilista .....	72 500\$00
3	Chefe de secção ..... Guarda-livros .....	69 000\$00
4	Programador ..... Correspondente (línguas estrangeiras).....	63 600\$00
5	Primeiro-escriturário ..... Caixa ..... Ajudante de guarda-livros .....	58 400\$00

Grupo	Categorias profissionais	Remunerações
5	Esteno-dactilógrafo (línguas estrangeiras) ..... Operador de máquinas de contabilidade de 1. <sup>a</sup> ..... Operador mecanográfico de 1. <sup>a</sup> ..... Perfurador-verificador de 1. <sup>a</sup> .....	58 400\$00
6	Segundo-escriturário ..... Esteno-dactilógrafo (língua portuguesa)..... Operador mecanográfico de 2. <sup>a</sup> ..... Operador de máquina de contabilidade de 2. <sup>a</sup> ..... Perfurador-verificador de 2. <sup>a</sup> ..... Cobrador de 1. <sup>a</sup> ..... Telefonista de 1. <sup>a</sup> .....	55 400\$00
7	Terceiro-escriturário ..... Telefonista de 2. <sup>a</sup> ..... Cobrador de 2. <sup>a</sup> ..... Contínuo .....	51 900\$00
8	Estagiário (para as profissões de escriturário, operador mecanográfico, operador de máquinas de contabilidade e perfurador-verificador). ..... Dactilógrafo ..... Porteiro ..... Guarda .....	41 300\$00
9	Servente de limpeza .....	35 000\$00
10	Paquete (16/17 anos).....	26 700\$00
11	Paquete (14/15 anos).....	22 600\$00

**Notas:**

- 1) As matérias não revistas mantêm a redacção constante do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 15/76, e alterações seguintes;
- 2) A presente tabela de remunerações mínimas mensais não prejudica a aplicação do salário mínimo nacional.

Porto, 11 de Janeiro de 1990.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITEC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 9 de Fevereiro de 1990.

Depositado em 26 de Abril de 1990, a fl. 189 do livro n.º 5, com o n.º 197/90, nos termos do artigo 24.<sup>º</sup> do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

**CCT entre a AIPL — Assoc. dos Industriais da Panificação de Lisboa e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (administrativos — distritos de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal) — Alteração salarial e outras.**

**CAPÍTULO I**

**Âmbito e vigência**

**Cláusula 1.<sup>a</sup>**

**Área e âmbito**

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa, que abrange os distritos de Lisboa, Santarém, Leiria, Setúbal e outros, e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço das categorias nele previstas e constantes do anexo III, desde que representados pelos sindicatos outorgantes.

**Cláusula 2.<sup>a</sup>**

**Vigência e denúncia**

1 — (*Mantém a redacção do CCT em vigor.*)

2 — As tabelas salariais produzem efeitos desde 1 de Março de 1990 a 30 de Junho de 1990 e desde 1 de Julho de 1990 a 28 de Fevereiro de 1991, podendo ser revistas anualmente.

3, 4, 5, e 6 — (*Mantém-se a redacção do CCT actual.*)

7 — As cláusulas 17.<sup>a</sup>, 18.<sup>a</sup>-A e 50.<sup>a</sup> produzem efeitos a partir de 1 de Março de 1990.

**Cláusula 17.<sup>a</sup>**

**Diuturnidades**

As retribuições mínimas estabelecidas neste contrato será acrescida uma diuturnidade de 1500\$ sobre a respectiva remuneração mínima por cada três anos de permanência na categoria, até ao limite de três diuturnidades.

**Cláusula 18.<sup>a</sup>-A**

**Subsídio de refeição**

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a um subsídio de refeição no valor de 130\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.

2 — O valor do subsídio referido no número anterior não será considerado durante as férias nem para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal.

3 — O subsídio de refeição pode ser pago através de títulos de refeição.

**Cláusula 50.<sup>a</sup>**

**Abono para falhas**

1 — Os caixas e cobradores têm direito a um abono para falhas de 1650\$.

Nota. — As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção actual.

**ANEXO III**

**Tabela salarial**

Produz efeitos desde 1 de Março 1990 a 30 de Junho de 1990:

Níveis	Categorias	Remunerações
I	Director de serviços ..... Chefe de serviços ..... Chefe de escritório .....	56 500\$00
II	Chefe de departamento/divisão ..... Inspector administrativo ..... Contabilista/técnico de contas ..... Analista de sistemas .....	55 000\$00
III	Chefe de secção ..... Programador ..... Tesoureiro ..... Guarda-livros .....	46 500\$00
IV	Secretária de direcção ..... Correspondente em línguas estrangeiras ..... Programador mecanográfico ..... Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras .....	44 000\$00
V	Primeiro-escriturário ..... Caixa ..... Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa ..... Operador mecanográfico .....	41 500\$00
VI	Segundo-escriturário ..... Operador de máquinas de contabilidade ..... Perfurador-verificador ..... Operador de telex ..... Cobrador .....	37 000\$00
VII	Terceiro-escriturário ..... Telefonista ..... Continuo (maior) ..... Porteiro (escritório) ..... Guarda .....	35 500\$00
VIII	Dactilógrafo do 2.º ano ..... Estagiário do 2.º ano ..... Continuo (menor) .....	31 000\$00
VIII-A	Servente de limpeza .....	35 000\$00
IX	Dactilógrafo do 1.º ano ..... Estagiário do 1.º ano .....	27 000\$00
X	Paquete de 16/17 anos .....	26 500\$00
XI	Paquete de 14/15 anos .....	26 250\$00

Produz efeitos desde 1 de Julho de 1990 a 28 de Fevereiro de 1991:

Níveis	Categorias	Remunerações
I	Director de serviços .....	
	Chefe de serviços .....	59 500\$00
	Chefe de escritório .....	
II	Chefe de departamento/divisão .....	
	Inspector administrativo .....	58 500\$00
	Contabilista/técnico de contas .....	
	Analista de sistemas .....	
III	Chefe de secção .....	
	Programador .....	49 000\$00
	Tesoureiro .....	
	Guarda-livros .....	
IV	Secretária de direcção .....	
	Correspondente em línguas estrangeiras .....	46 000\$00
	Programador mecanográfico .....	
	Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras .....	
V	Primeiro-escriturário .....	
	Caixa .....	43 200\$00
	Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa .....	
	Operador mecanográfico .....	
VI	Segundo-escriturário .....	
	Operador de máquinas de contabilidade .....	39 000\$00
	Perfurador-verificador .....	
	Operador de telex .....	
VII	Cobrador .....	
	Terceiro-escriturário .....	
	Telefonista .....	37 000\$00
	Continuo (maior) .....	
VIII	Porteiro (escritório) .....	
	Guarda .....	
	Dactilógrafo do 2.º ano .....	33 000\$00
	Estagiário do 2.º ano .....	
VIII-A	Continuo (menor) .....	
	Servente de limpeza .....	35 000\$00
IX	Dactilógrafo do 1.º ano .....	28 000\$00
IX	Estagiário do 1.º ano .....	
X	Paquete de 16/17 anos .....	27 000\$00
XI	Paquete de 14/15 anos .....	26 500\$00

Lisboa, 9 de Abril de 1990.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela AIPL — Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa:

(Assinaturas ilegíveis.)

### Declaração

Para todos os efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;  
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;  
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;  
 Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;  
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;  
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;  
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;  
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;  
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;  
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;  
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;  
 Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;  
 Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;  
 Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 4 de Abril de 1990. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 24 de Abril de 1990.

Depositado em 26 de Abril de 1990, a fl. 189 do livro n.º 5, com o n.º 196/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

### CCT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (Barro Branco) e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas — Alteração salarial e outra

#### Cláusula prévia

#### Âmbito da revisão

A revisão acordada, com área e âmbitos definidos na cláusula 1.ª do CCT entre a Associação Portuguesa

de Cerâmica (Barro Branco) e o Sindicato dos Técnicos de Vendas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 21, de 8 de Junho de 1978, 43, de 22 de Novembro de 1979, 1, de 8 de Janeiro de 1981, 4, de 29 de Janeiro de 1982, 8, de 29 de Fevereiro de 1983, 8, de 29 de Fevereiro de 1984, 8, de 28

de Fevereiro de 1985, 8, de 28 de Fevereiro de 1986, 8, de 28 de Fevereiro de 1987, 8, de 28 de Fevereiro de 1988, e 17, de 8 de Maio de 1989, dá nova redacção às cláusulas seguintes:

#### Cláusula 14.<sup>a</sup>

##### Retribuições certas mínimas

1 — .....

Nível	Categoria profissional	Retribuição certa mínima
1	Chefe de vendas.....	68 850\$00
2	Inspector de vendas.....	65 750\$00
3	Vendedor .....	57 150\$00
4	Demonstrador .....	51 400\$00
5	Propagandista .....	48 450\$00

2 — .....

3 — .....

4 — .....

#### Cláusula 15.<sup>a</sup>

##### Diuturnidades

1 — Às retribuições fixas estabelecidas na cláusula 14.<sup>a</sup> será acrescida uma diuturnidade por cada três anos

de permanência na mesma categoria, até ao limite de cinco diuturnidades.

2 — .....

3 — As diuturnidades vincendas serão calculadas aplicando a percentagem de 4,75% sobre o valor acordado para o nível 4 da tabela salarial. As diuturnidades vencidas mantêm o seu valor inalterável, integrando a remuneração desde a data do seu vencimento.

#### Cláusula 23.<sup>a</sup>

##### Produção de efeitos

A tabela de retribuições certas mínimas produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990.

Porto, 7 de Fevereiro de 1990.

Pela APC — Associação Portuguesa de Cerâmica (Barro Branco):

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 2 de Março de 1990.

Depositado em 23 de Abril de 1990, a fl. 188 do livro n.º 5, com o n.º 195/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

#### CCT entre a AIVE — Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e o SINDIVIDRO — Sind. Democrático dos Vidreiros e outros — Alteração salarial e outras

#### Cláusula 1.<sup>a</sup>

##### Tabelas salariais

Serão aplicadas, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990, as seguintes tabelas salariais:

##### 1 — FETICEQ e SINDIVIDRO

Grupos	Vencimentos
1 .....	148 650\$00
2 .....	115 450\$00
3 .....	107 400\$00
4 .....	90 950\$00
5 .....	87 800\$00
6 .....	85 100\$00
7 .....	82 950\$00
8 .....	81 000\$00
9 .....	79 650\$00
10 .....	78 300\$00
11 .....	77 000\$00
12 .....	76 000\$00
13 .....	74 450\$00
14 .....	73 300\$00
15 .....	71 950\$00
16 .....	70 500\$00
17 .....	69 450\$00

Grupos	Vencimentos
18 .....	67 850\$00
19 .....	66 950\$00
20 .....	65 350\$00
21 .....	64 050\$00
22 .....	62 500\$00
23 .....	60 500\$00

##### 2 — FETESE e SITESC e STV

I .....	102 100\$00
II.....	97 850\$00
III.....	94 400\$00
IV.....	85 150\$00
V.....	83 000\$00
VI.....	81 000\$00
VII.....	78 600\$00
VIII .....	76 300\$00
IX.....	74 900\$00
X.....	73 800\$00
XI.....	71 500\$00
XII.....	66 950\$00
XIII .....	62 150\$00
XIV .....	54 350\$00
XV .....	31 800\$00
XVI .....	26 250\$00

### **Cláusula 2.<sup>a</sup>**

Sem prejuízo do disposto na cláusula 4.<sup>a</sup>, o subsídio de refeição a praticar a partir de 1 de Janeiro de 1990 é de 385\$.

### **Cláusula 3.<sup>a</sup>**

#### **Outros subsídios**

Durante o ano de 1990 aplicar-se-ão ainda os seguintes subsídios:

*a) Subsídio de turno:*

Três turnos — 15 190\$;  
Dois turnos — 10 125\$.

*b) Abono para falhas — 5550\$.*

### **Cláusula 4.<sup>a</sup>**

Enquanto não for fechado acordo quanto às restantes matérias ainda em discussão, continuarão em vigor os clausulados anteriormente acordados entre as partes.

Lisboa, 14 de Março de 1990.

Pela AIVE — Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem:

*(Assinaturas ilegíveis.)*

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Extractivas, Energia e Química, em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático de Energia, Química e Indústria Diversa:

*(Assinatura ilegível.)*

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em nome dos seguintes sindicatos:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra, da Mestrança e Marinagem de Máquinas da Marinha Mercante; Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços Centro-Norte:

*(Assinatura ilegível.)*

Pelo SINDIVIDRO — Sindicato Democrático dos Vidreiros:

*(Assinatura ilegível.)*

Pelo SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

*(Assinatura ilegível.)*

Pelo STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas:

*(Assinatura ilegível.)*

Entrado em 23 de Abril de 1990.

Depositado em 27 de Abril de 1990, a fl. 189 do livro n.º 5, com o n.º 199/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

**CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros — Alteração salarial e outras.**

## **CAPÍTULO I**

### **Área, âmbito, vigência e denúncia**

#### **Cláusula 1.<sup>a</sup>**

##### **Área e âmbito**

1 — O presente CCT obriga, por um lado, as empresas do continente filiadas na GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos que se dediquem à importação e exportação e ou armazenagem de produtos químicos para a indústria e ou para a agricultura e, por outro, os trabalhadores filiados nos sindicatos outorgantes, nos termos do número seguinte.

2 — Este contrato abrange transitoriamente as empresas referidas no n.º 1, bem como os trabalhadores ao seu serviço, que desenvolvam a sua actividade nos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal e ainda as filiais, delegações, agências ou outras formas de representação daquelas empresas cujos estabelecimentos se encontram situados fora daquela zona geográfica, mas localizados no continente.

#### **Cláusula 2.<sup>a</sup>**

##### **Vigência**

1 — *(Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)*

2 — A tabela de remunerações mínimas produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990.

3, 4 e 5 — *(Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)*

## **CAPÍTULO IV**

### **Prestação de trabalho**

#### **Cláusula 18.<sup>a</sup>**

##### **Retribuições**

1, 2, 3, 4 e 5 — *(Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)*

6 — Os trabalhadores classificados como caixas ou cobradores, bem como aqueles que estejam encarregados

dos de efectuar recebimentos ou pagamentos, terão direito a um abono mensal para faltas igual a 2250\$.

7 — (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)

#### Cláusula 20.<sup>a</sup>

##### Diuturnidades

1 — Às retribuições mínimas estabelecidas neste contrato serão acrescidas diuturnidades de 2600\$, independentemente de comissões, prémios ou outras formas de retribuição, por cada três anos de permanência em categoria sem acesso obrigatório e na empresa, até ao limite de quatro diuturnidades.

2 — (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)

#### Cláusula 22.<sup>a</sup>

##### Ajudas de custo

1 — Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço será abonada a importância diária de 4150\$ para alimentação e alojamento, ou o pagamento dessas despesas, contra apresentação de documentos.

2 — Aos trabalhadores que não completem diária fora e que se desloquem em viagem de serviço ser-lhes-ão abonadas as quantias referidas nas alíneas a) e b) deste número, ou o pagamento das despesas, contra apresentação de documentos:

- a) Refeição — 975\$;
- b) Alojamento e pequeno-almoço — 2450\$.

3, 4, 5 e 6 — (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)

*Nota.* — As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.

#### ANEXO II

##### Tabela de remunerações mínimas

Grupo 1 — 90 200\$:

Director de serviços e engenheiro do grau 3.

Grupo 2 — 78 200\$:

Chefe de escritório, analista de sistemas e engenheiro do grau 2.

Grupo 3 — 69 000\$:

Chefe de departamento, divisão ou serviço, tesoureiro, contabilista, técnico de contas, programador, engenheiro do grau I-B e chefe de vendas.

Grupo 4 — 63 700\$:

Chefe de secção (escritório), guarda-livros, programador mecanográfico, encarregado geral, engenheiro do grau I-A e inspector de vendas.

Grupo 5 — 59 450\$:

Técnico de electrónica, ajudante de guarda-livros, correspondente em línguas estrangeiras, secretá-

rio de direcção, operador mecanográfico de 1.<sup>a</sup>, caixeiro-encarregado ou chefe de secção, operador de computador com mais de três anos, escrivário especializado e vendedor especializado ou técnico de vendas.

Grupo 6 — 55 450\$:

Primeiro-caixeiro, primeiro-escrivário, vendedor, caixeiro de praça, caixeiro-viajante, caixeiro de mar, prospector de vendas, caixa de escritório, motorista de pesados, operador de máquinas de contabilidade de 1.<sup>a</sup>, operador mecanográfico de 2.<sup>a</sup>, esteno-dactilógrafo em língua estrangeira, cozinheiro de 1.<sup>a</sup>, operador de computador com menos de três anos, promotor de vendas e fiel de armazém.

Grupo 7 — 51 250\$:

Segundo-caixeiro, segundo-escrivário, motorista de ligeiros, perfurador-verificador de 1.<sup>a</sup>, operador de máquinas de contabilidade de 2.<sup>a</sup>, operador de telex, cozinheiro de 2.<sup>a</sup>, esteno-dactilógrafo em língua portuguesa, cobrador e expositor.

Grupo 8 — 47 400\$:

Terceiro-caixeiro, terceiro-escrivário, cozinheiro de 3.<sup>a</sup>, conferente, demonstrador, telefonista, recepcionista e perfurador-verificador de 2.<sup>a</sup>.

Grupo 9 — 45 900\$:

Caixa de balcão, distribuidor, embalador, servente, rotulador/etiquetador, empilhador, ajudante de motorista, contínuo com mais de 21 anos, porteiros, guarda e empregado de refeitório.

Grupo 10 — 37 500\$:

Caixeiro-ajudante do 2.<sup>º</sup> ano, estagiário do 2.<sup>º</sup> ano e dactilógrafo do 2.<sup>º</sup> ano.

Grupo 11 — 34 700\$:

Caixeiro-ajudante do 1.<sup>º</sup> ano, estagiário do 1.<sup>º</sup> ano, dactilógrafo do 1.<sup>º</sup> ano, contínuo com menos de 21 anos e trabalhador de limpeza.

Grupo 12 — 29 800\$:

Praticante do 2.<sup>º</sup> ano e paquete com 16 e 17 anos.

Grupo 13 — 23 800\$:

Praticante do 1.<sup>º</sup> ano e paquete com 14 e 15 anos.

*Nota.* — A retribuição fixa mínima para vendedor especializado ou técnico de vendas, vendedor, caixeiro de mar, caixeiro-viajante, caixeiro de praça, pracista, prospector de vendas e promotor de vendas que auferiram comissões é a correspondente à do grupo 7 da tabela de remunerações mínimas.

Lisboa, Março de 1990.

Pela GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas:

(Assinatura ilegível.)

Pela FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SETAA — Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SERS — Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinatura ilegível.)

## Declaração

A FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros declara que outorga o CCT GROQUIFAR — 1990 em representação dos seguintes sindicatos:

SETS — Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul;

SOEMMM — Sindicato dos Oficiais Engenheiros

Maquinistas da Marinha Mercante;

SE — Sindicato dos Economistas;

SICONT — Sindicato dos Contabilistas;

SENSIQ — Sindicato de Quadros.

Lisboa, 23 de Março de 1990. — Pelo Secretariado da FENSIQ, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 17 de Abril de 1990.

Depositado em 23 de Abril de 1990, a fl. 188 do livro n.º 5, com o n.º 191/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

## CCT entre a Assoc. dos Comerciantes Retalhistas dos Concelhos de Santarém, Alpiarça, Chamusca, Almeirim, Cartaxo, Benavente e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém — Alteração salarial e outras.

### Acta final

Aos 22 dias do mês de Fevereiro de 1990 os signatários acordaram na revisão do contrato colectivo de trabalho para o sector do comércio retalhista do distrito de Santarém, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 40, de 29 de Outubro de 1982, e alterações posteriores, nos termos e condições seguintes:

### Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, as associações seguintes:

Associação dos Comerciantes Retalhistas dos Concelhos de Santarém, Alpiarça, Chamusca, Almeirim, Cartaxo e Benavente;

Associação dos Comerciantes dos Concelhos de Torres Novas, Alcanena, Entroncamento e Golegã;

Associação Comercial dos Concelhos de Abrantes, Constância e Sardoal;

Associação dos Comerciantes Retalhistas do Concelho de Vila Nova de Ourém;

Associação dos Comerciantes dos Concelhos de Coruche e Salvaterra de Magos;

Associação do Comércio do Concelho de Rio Maior;

Associação Comercial e Industrial dos Concelhos de Tomar, Ferreira do Zêzere e Vila Nova da Barquinha;

em representação das empresas suas associadas, e, por outro lado, os profissionais contidos nos níveis abaixo indicados ao seu serviço representados pelo

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém.

### Cláusula 2.ª

#### Vigência e denúncia

1 — A tabela salarial e demais alterações constantes desta revisão produzem efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1990.

### Cláusula 5.ª

#### Condições de admissão

1 — As idades mínimas para admissão ao serviço das entidades patronais abrangidas por este contrato são as seguintes:

- a) 18 anos para os cobradores;
- b) 15 anos para os restantes profissionais.

2 — As habilitações mínimas exigíveis para a admissão de empregados ao abrigo deste contrato são as seguintes:

- a) Para os profissionais de escritório com categoria igual ou superior a estagiário, incluindo datilógrafos, o 9.º ano de escolaridade ou equivalente;
- b) Para as restantes categorias, o 6.º ano de escolaridade ou equivalente.

§ 1.º (Mantém-se.)

3 — (Mantém-se.)

4 — (Mantém-se.)

## Cláusula 7.<sup>a</sup>

### Estágio e acesso

#### B) Caixeiros.

1 — (*Mantém-se.*)

2 — Os caixeiros-ajudantes e os operadores-ajudantes de supermercado serão obrigatoriamente promovidos a terceiros-caixeiros e a operadores de supermercado de 2.<sup>a</sup>, respectivamente, logo que completem três anos de permanência na categoria. Este tempo será reduzido para dois anos sempre que o trabalhador tenha permanecido um ano como praticante.

3 — Os terceiros-caixeiros e os operadores de supermercado de 2.<sup>a</sup> ascenderão, respectivamente, a segundos-caixeiros e a operadores de supermercado de 1.<sup>a</sup> após três anos de permanência naquelas categorias.

4 — Os segundos-caixeiros e os operadores de supermercado de 1.<sup>a</sup> ascenderão, respectivamente, a primeiros-caixeiros e a operadores especializados de supermercado após três anos de permanência naquelas categorias.

## Cláusula 12.<sup>a</sup>

### Horário de trabalho

1 — O período de trabalho para os trabalhadores de escritório abrangidos por este contrato será de 39 horas semanais, de segunda-feira a sexta-feira.

2 — Para os empregados de balcão o período normal de trabalho será de oito horas diárias, excepto aos sábados, que termina às 13 horas.

3 — No mês de Dezembro os trabalhadores referidos no n.<sup>o</sup> 2 cumprirão 48 horas semanais, estabelecendo-se como compensação os dias 26 de Dezembro e 2 de Janeiro. Caso estes dias coincidam com dias de descanso, a referida compensação far-se-á nos dias úteis imediatos, respectivamente.

4 — O referido no n.<sup>o</sup> 3 será sempre alterado desde que haja acordo entre as partes outorgantes deste contrato, em conjunto ou separadamente, e desde que o mesmo esteja de acordo com a lei.

## Cláusula 14.<sup>a</sup>

### Remuneração do trabalho extraordinário

1 — O trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho será remunerado com os seguintes acréscimos mínimos:

- a) 50% da retribuição normal na primeira hora;
- b) 75% da retribuição normal nas horas ou frações subsequentes.

2 — O trabalho suplementar prestado em dia de descanso semanal obrigatório ou complementar e em dia

feriado será remunerado com o acréscimo mínimo de 100% da retribuição normal.

3 — Nos casos da prestação de trabalho em dia de descanso semanal, o trabalhador terá direito a um período, equivalente ao trabalho prestado, de descanso compensatório remunerado, a gozar num dos três dias úteis seguintes.

4 — A retribuição do trabalho nocturno será superior em 25% à retribuição prevista nos n.<sup>os</sup> 1 e 2 desta cláusula.

5 — Considera-se nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

## Cláusula 20.<sup>a</sup>

### Diurnidades

Os trabalhadores têm direito a uma diurnidade de 850\$ por cada três anos de permanência em categoria sem acesso obrigatório, até ao limite de duas.

(*Eliminar o n.<sup>o</sup> 2 desta cláusula.*)

## Cláusula 20.<sup>a</sup>-A

### Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato têm direito a um subsídio de refeição no valor de 110\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.

2 — O valor do subsídio referido no número anterior não será considerado para efeitos de férias e subsídios de férias e de Natal.

## Cláusula 21.<sup>a</sup>

### Descanso semanal

1 — Os dias de descanso semanal são o sábado e o domingo para os trabalhadores referidos no n.<sup>o</sup> 1 da cláusula 12.<sup>a</sup>

2 — Para os trabalhadores referidos no n.<sup>o</sup> 2 da cláusula 12.<sup>a</sup> o descanso semanal será a parte da tarde de sábado e o domingo, sem prejuízo do regime especial previsto no n.<sup>o</sup> 3 da referida cláusula.

3 — São equiparados a descanso semanal, para todos os efeitos, com direito a remuneração, os dias feriados de observância obrigatória, nos termos da lei, para as entidades privadas, os dias feriados concedidos pela entidade patronal e ainda o feriado municipal, terça-feira de Carnaval e, bem assim, os que sejam de uso observar nas empresas.

§ único. O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa.

## ANEXO I

## QUADRO IV

Quadro base para a classificação de operadores de supermercados

	Número de operadores												
	3	4	5	6	7	8	9	10	15	20	25	30	
	-	-	1	1	1	1	1	1	2	2	3	4	
Especializado .....	1. <sup>a</sup>	1	1	2	2	2	2	3	4	6	7	8	
2. <sup>a</sup> .....	2	3	3	3	4	5	6	6	9	12	15	18	

ANEXO II  
Profissionais caixeiros

*Operador de supermercado.* — É o trabalhador que num supermercado ou hipermercado desempenha as tarefas inerentes à recepção e conferência de mercadorias, sua marcação, transporte para os locais de exposição e manutenção em boas condições de limpeza e apresentação; controla a saída da mercadoria vendida e o recebimento do respectivo valor; colabora nos inventários periódicos; pode exercer as tarefas inerentes às funções atrás descritas em regime de adscrição a cada uma das funções ou em regime de rotação por todas as funções. Pode também proceder à exposição dos produtos nas prateleiras ou locais de venda.

*Operador-ajudante de supermercado.* — É o trabalhador que, terminado o período de aprendizagem, estagia para as funções de operador.

Tabela salarial

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas	
I	Analista de sistemas..... Chefe de departamento..... Chefe de divisão..... Chefe de escritório..... Chefe de serviços..... Contabilista..... Director de serviços..... Gerente comercial..... Inspector administrativo..... Programador.....	70 300\$00.	
II	Caixeiro-chefe de secção..... Caixeiro-encarregado..... Chefe de secção..... Encarregado electricista..... Guarda-livros..... Inspector de vendas..... Planeador de informática..... Programador mecanográfico..... Técnico de vendas.....	63 100\$00	
III	Alcatifador de 1. <sup>a</sup> ..... Caixa..... Caixeiro-viajante..... Correspondente em língua estrangeira..... Esteno-dactilógrafo em língua estrangeira..... Mecânico de máquinas de escritório de 1. <sup>a</sup> ..... Oficial electricista..... Oficial de relojoaria de 1. <sup>a</sup> ..... Operador de computador..... Operador especializado de supermercado..... Operador mecanográfico de 1. <sup>a</sup> .....	47 500\$00	
V	Alcatifador de 2. <sup>a</sup> ..... Controlador de informática..... Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa..... Mecânico de máquinas de escritório de 2. <sup>a</sup> ..... Oficial de relojoaria de 2. <sup>a</sup> ..... Operador de computador (estagiário)..... Operador de máquinas de contabilidade de 1. <sup>a</sup> ..... Operador mecanográfico de 2. <sup>a</sup> ..... Operador de supermercado de 1. <sup>a</sup> ..... Perfurador-verificador de 1. <sup>a</sup> ..... Pré-oficial electricista do 3. <sup>º</sup> ano..... Segundo-caixeiro..... Segundo-escriturário.....	44 000\$00	
VI	Alcatifador de 3. <sup>a</sup> ..... Bordadora especializada..... Caixa de comércio..... Cobrador..... Controlador de informática (estagiário)..... Mecânico de máquinas de escritório de 3. <sup>a</sup> ..... Oficial de relojoaria de 3. <sup>a</sup> ..... Operador de máquinas de contabilidade de 2. <sup>a</sup> ..... Operador mecanográfico (estagiário)..... Operador de supermercado de 2. <sup>a</sup> ..... Operador-verificador de 2. <sup>a</sup> ..... Pré-oficial electricista do 2. <sup>º</sup> ano..... Pré-oficial de relojoaria do 2. <sup>º</sup> ano..... Terceiro-caixeiro..... Terceiro-escriturário.....	40 800\$00	
VI	Alcatifador-ajudante do 3. <sup>º</sup> ano..... Caixeiro-ajudante do 3. <sup>º</sup> ano..... Continuo..... Dactilógrafo de 1. <sup>a</sup> ..... Estagiário do 4. <sup>º</sup> ano..... Meio-oficial de relojoaria do 3. <sup>º</sup> ano..... Operador-ajudante de supermercado do 3. <sup>º</sup> ano..... Operador de máquinas de contabilidade (estagiário)..... Perfurador-verificador (estagiário)..... Praticante de mecânico de máquinas de escritório do 3. <sup>º</sup> ano..... Pré-oficial electricista do 1. <sup>º</sup> ano..... Telefonista de 1. <sup>a</sup> .....	35 900\$00	
VII	Alcatifador-ajudante do 2. <sup>º</sup> ano..... Bordadora..... Caixeiro-ajudante do 2. <sup>º</sup> ano..... Costureira.....	35 000\$00	

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
VII	Dactilógrafa de 2.ª ..... Distribuidor ..... Embalador ..... Estagiário do 2.º ano ..... Meio-oficial de relojoaria do 2.º ano ..... Operador-ajudante de supermercado do 2.º ano ..... Operador de máquinas de embalar ..... Praticante de mecânico de máquinas de escritório do 2.º ano ..... Servente ..... Servente de limpeza ..... Telefonista de 2.ª ..... Vigilante .....	35 000\$00
VIII	Alcatifador-ajudante do 1.º ano ..... Caixeiro-ajudante do 1.º ano ..... Estagiário do 2.º ano ..... Meio-oficial de relojoaria do 1.º ano ..... Operador-ajudante de supermercado do 1.º ano ..... Praticante de mecânico de máquinas de escritório do 1.º ano .....	34 500\$00
IX	Aprendiz de alcatifador (três anos) .... Aprendiz de electricista (três anos) .... Aprendiz de mecânico de máquinas de escritório (três anos) .... Aprendiz de relojoaria (três anos) .... Estagiária de bordadora (três anos) .... Estagiária de costureira (três anos) .... Estagiário do 1.º ano ..... Paquete de 17 anos ..... Praticante do 3.º ano .....	26 500\$00
X	Aprendiz de alcatifador (dois anos) .... Aprendiz de electricista (dois anos) .... Aprendiz de mecânico de máquinas de escritório (dois anos) .... Aprendiz de relojoaria (dois anos) .... Estagiária de bordadora (dois anos) .... Estagiária de costureira (dois anos) .... Paquete de 16 anos ..... Praticante do 2.º ano .....	26 400\$00
XI	Aprendiz de alcatifador (um ano) .... Aprendiz de electricista (um ano) .... Aprendiz de mecânico de máquinas de escritório (um ano) .... Aprendiz de relojoaria (um ano) .... Estagiária de bordadora (um ano) .... Estagiária de costureira (um ano) .... Paquete de 15 anos ..... Praticante do 1.º ano .....	26 250\$00

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Caixeiro-encarregado.  
Caixeiro-chefe de secção.  
Inspector de vendas.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:  
Correspondente em línguas estrangeiras.  
Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras.  
Programador mecanográfico.  
Secretário de direcção.  
Planeador de informática.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:  
Caixa.  
Escriturário.  
Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa.  
Operador de máquinas de contabilidade.  
Operador mecanográfico.  
Operador de computador.  
Controlador de informática.

5.2 — Comércio:

Caixeiro.  
Vendedor ou caixeiro-viajante.

6 — Profissionais semiqualificados:

6.1 — Administrativos, comércio e outros:  
Caixa de comércio a retalho e estabelecimento conexos.  
Dactilógrafo.  
Telefonista.

7 — Profissionais não qualificados indiferenciados:

7.1 — Contínuo:  
Distribuidor.  
Embalador manual.  
Operador de máquinas de embalar.  
Servente.  
Servente de limpeza.  
Vigilante.

**Profissões integradas em dois níveis**

**Quadros superiores/quadros médios administrativos — 1/2.1:**

Chefe de departamento, de serviços, de escritório, de divisão (de acordo com o departamento, serviço ou divisão chefiados e inerente responsabilidade).

**Quadros médios/profissionais altamente qualificados — 2.1/4.1:**

Guarda-livros.  
Chefe de secção.

**Profissionais qualificados/profissionais semiqualificados — 5.1/6.1:**

Cobrador.  
Perfurador-verificador.

**ANEXO III**

**Enquadramento das profissões em níveis de qualificação, segundo o Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho**

**1 — Quadros superiores:**

Analista de sistemas.  
Contabilista.  
Director de serviços.

**2 — Quadros médios:**

**2.1 — Administrativos:**

Programador.  
Gerente comercial.

**A) Estágio e aprendizagem:**

Caixeiro-ajudante.  
Praticante.  
Estagiário (escriturário).  
Estagiário (operador de máquinas de contabilidade).  
Estagiário (controlador de informador de informática).  
Estagiário (planeador de informática).  
Estagiário (operador de computador).  
Estagiário (operador mecanográfico).

Santarém, 22 de Fevereiro de 1990.

Pela Associação dos Comerciantes dos Concelhos de Torres Novas, Alcanena, Entroncamento e Golegã:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial dos Concelhos de Abrantes, Constância e Sardoal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Comerciantes Retalhistas do Concelho de Vila Nova de Ourém:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Comerciantes dos Concelhos de Coruche e Salvaterra de Magos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação do Comércio do Concelho de Rio Maior:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial dos Concelhos de Tomar, Ferreira do Zêzere e Vila Nova da Barquinha:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 17 de Abril de 1990.

Depositado em 23 de Abril de 1990, a fl. 188 do livro n.º 5, com o n.º 192/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém:

*José António Marques.*

Pela Associação dos Comerciantes Retalhistas dos Concelhos de Santarém, Alpiarça, Chamusca, Almeirim, Cartaxo e Benavente:

(Assinatura ilegível.)

**CCT entre a Assoc. de Comerciantes do Dist. de Viseu e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Dist. de Viseu — Alteração salarial e outras**

**CAPÍTULO I  
Âmbito e vigência**

**Cláusula 1.ª**

**Âmbito**

O CCT para o comércio retalhista do distrito de Viseu, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1978, e última alteração publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1989, revisados da forma seguinte:

**Cláusula 2.ª**

**Vigência**

1 — Este CCT entra em vigor nos termos da lei, produzindo a tabela salarial prevista no anexo IV efeitos desde 1 de Janeiro de 1990, excepto para o concelho

de Lamego, cuja tabela salarial produzirá efeitos a partir de 1 de Março de 1990.

2 — (Mantém-se.)

3 — (Mantém-se.)

4 — (Mantém-se.)

5 — (Mantém-se.)

**CAPÍTULO II**

**Direito ao trabalho**

**Cláusula 3.ª**

**Condições de admissão**

1 — (Mantém-se.)

2 — (Mantém-se.)

3 — (Mantém-se.)

4 — (Mantém-se.)

5 — (Mantém-se.)

6 — (Mantém-se.)

7 — (Mantém-se.)

8 — Os trabalhadores admitidos no primeiro emprego com mais de 21 anos de idade ingressarão nas categorias de terceiro-caixeiro, terceiro-escriturário e cortador de 3.<sup>a</sup>, ficando sujeitos a um estágio prévio de seis meses na categoria profissional imediatamente inferior.

#### Cláusula 8.<sup>a</sup>

##### Acesso

1 — (Mantém-se.)

2 — (Mantém-se.)

3 — (Mantém-se.)

4 — (Mantém-se.)

5 — (Mantém-se.)

6 — (Mantém-se.)

7 — Os terceiros-caixeiros e os segundos-caixeiros, os cortadores de 3.<sup>a</sup> e de 2.<sup>a</sup> e os terceiros-escriturários e os segundos-escriturários serão promovidos à categoria profissional imediata após três anos de permanência na categoria.

§ único. (Mantém-se.)

#### ANEXO IV

##### Tabela salarial

Revisão do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*,  
1.<sup>a</sup> série, n.<sup>o</sup> 18, de 15 de Maio de 1989

Grupos salariais	Remunerações mínimas mensais
I	57 800\$00
II.....	47 900\$00
III.....	45 600\$00
IV.....	40 900\$00
V.....	38 300\$00
VI.....	35 700\$00
VII.....	35 000\$00
VIII.....	28 700\$00
IX.....	28 000\$00
X.....	26 500\$00
XI.....	24 650\$00
XII.....	29 600\$00
XIII.....	26 500\$00
XIV.....	21 200\$00
XV.....	192\$00
XVI.....	17 650\$00
XVII.....	14 700\$00
	12 450\$00
	12 950\$00

Viseu, 9 de Fevereiro de 1990.

Pela Associação de Comerciantes do Distrito de Viseu:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial do Concelho de Lamego:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 17 de Abril de 1990.

Depositado em 23 de Abril de 1990, a fl. 188 do livro n.<sup>o</sup> 5, com o n.<sup>o</sup> 193/90, nos termos do artigo 24.<sup>º</sup> do Decreto-Lei n.<sup>o</sup> 519-C1/79, na sua redacção actual.

#### CCT entre a Assoc. Nacional das Farmácias e o Sind. dos Profissionais de Farmácia do Norte e outros — Alteração salarial e outra

##### Cláusula 1.<sup>a</sup>

##### Área e âmbito

A presente revisão aplica-se às entidades patronais filiadas na Associação Nacional das Farmácias e aos trabalhadores ao serviço daquelas filiados nas associações sindicais signatárias.

##### Cláusula 2.<sup>a</sup>

##### Remuneração do trabalho

As remunerações certas mínimas dos trabalhadores abrangidos pela presente revisão são as constantes do anexo III.

##### Cláusula 3.<sup>a</sup>

##### Subsídio de refeição

O subsídio de refeição é actualizado para 230\$.

##### Cláusula 4.<sup>a</sup>

##### Efeitos retroactivos

As alterações agora acordadas produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990.

**ANEXO III**

**Remunerações mínimas a partir de 1 de Janeiro de 1990 para profissionais de farmácia e equiparados**

Grupos	Categorias profissionais	Remuneração
I	Ajudante técnico de farmácia ..... Preparador técnico .....	62 700\$00
II	Ajudante de farmácia do 3.º ano..... Preparador técnico auxiliar .....	53 500\$00
III	Ajudante de farmácia do 2.º ano.....	45 000\$00
IV	Ajudante de farmácia do 1.º ano..... Embalador (produção) .....	41 000\$00
V	Praticante de farmácia do 2.º ano .....	31 400\$00
VI	Praticante de farmácia do 1.º ano .....	24 000\$00
VII	Aspirante.....	21 000\$00

**Remunerações mínimas a partir de 1 de Janeiro de 1990 para os trabalhadores de escritório, caixeiros e correlativos**

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I	Contabilista .....	75 500\$00
II	Guarda-livros .....	66 900\$00
III	Caixeiro de 1.ª ..... Escrivário de 1.ª ..... Vendedor especializado ou técnico de vendas.	54 500\$00
IV	Caixeiro de 2.ª ..... Escrivário de 2.ª .....	48 100\$00
V	Caixa de balcão ..... Caixeiro de 3.ª ..... Escrivário de 3.ª .....	43 000\$00
VI	Caixeiro-ajudante do 3.º ano ..... Dactilógrafo do 3.º ano ..... Estagiário do 3.º ano .....	37 700\$00
VII	Caixeiro-ajudante do 2.º ano ..... Dactilógrafo do 2.º ano ..... Estagiário do 2.º ano ..... Trabalhador indiferenciado .....	35 600\$00
VIII	Caixeiro-ajudante do 1.º ano ..... Dactilógrafo do 1.º ano ..... Estagiário do 1.º ano ..... Trabalhador de limpeza .....	33 600\$00
IX	Praticante de caixeiro do 3.º ano ..... Trabalhador indiferenciado de 17 anos...	29 400\$00
X	Praticante de caixeiro do 2.º ano ..... Trabalhador indiferenciado de 16 anos...	24 000\$00
XI	Praticante de caixeiro do 1.º ano ..... Trabalhador indiferenciado de 14/15 anos	21 000\$00

*Nota.* — As remunerações mínimas constantes da tabela não prejudicam a aplicação da legislação sobre o salário mínimo nacional.

Lisboa, 12 de Fevereiro de 1990.

Pela Associação Nacional das Farmácias:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Profissionais de Farmácia do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFAP — Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia e Paramédicos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITEC — Sindicato dos Trabalhadores dos Escritórios, Serviços e Comércio:

Duarte Sérgio dos Santos Melo Correia.

Pela FECPES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STICF — Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio Farmacêuticos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

**Declaração**

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, representa os seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

Lisboa, 1 de Março de 1990. — Pelo Secretariado,

(Assinatura ilegível.)

**Declaração**

Para todos os efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sinticatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;  
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;  
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;  
Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;  
Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 22 de Fevereiro de 1990. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível*.)

Entrado em 21 de Março de 1990.

Depositado em 23 de Março de 1990, a fl. 188 do livro n.º 5, com o n.º 194/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

## CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Centro/Sul de Portugal e outras e o Sind. dos Músicos — Alteração salarial e outras

### CAPÍTULO I

#### Área, âmbito e vigência

##### Cláusula 1.<sup>a</sup>

###### Âmbito

A presente convenção abrange, por um lado, as empresas filiadas nas associações patronais signatárias e as empresas outorgantes e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço em regime de contrato de trabalho e representados pelo Sindicato dos Músicos.

##### Cláusula 2.<sup>a</sup>

###### Vigência e revisão

- 1 — .....  
2 — .....  
3 — .....

4 — As tabelas salariais e demais cláusulas de expressão pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Abril de 1990.

### CAPÍTULO IV

#### Retribuição

##### Cláusula 43.<sup>a</sup>

###### Ajudas de custo

- 1 — .....

2 — Quando em digressão artística, a entidade patronal pagará ao trabalhador o complemento diário mínimo de 2000\$.

3 — Se o espectáculo se realizar num raio de 50 km da localidade referida no n.º 1, os trabalhadores, quando isso se justifique pela natureza do serviço, de acordo com prévia determinação da entidade patronal, apenas terão direito a:

Almoço — 600\$;  
Jantar — 600\$;  
Dormida — 1000\$.

- 4 — .....

##### Cláusula 44.<sup>a</sup>

###### Diuturnidades

1 — Cada trabalhador terá direito a uma diuturnidade de 600\$ por cada três anos de permanência na mesma empresa e na mesma categoria, até ao limite de cinco diuturnidades.

- 2 — .....

- 3 — .....

### ANEXO II

#### Tipos de estabelecimentos

- I) Casinos, hotéis de 5 estrelas, estalagens de 5 estrelas, albergarias, estabelecimentos de 1.<sup>a</sup> e de luxo, clubes de 1.<sup>a</sup> classe e estabelecimentos de dança de 1.<sup>a</sup> classe;
- II) Hotéis de 4, 3, 2 e 1 estrelas, hotéis/apartamentos de 4, 3 e 2 estrelas, estabelecimentos de 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> classes e estabelecimentos de dança de 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> classes;
- III) Teatro;
- IV) Restaurantes típicos de 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> classes;
- V) Círcos.

**ANEXO III**

Categorias profissionais	Tipos de estabelecimentos							
	Grupos							
	Variedades	Lig./conjunta	Variedades	Lig./conjunta	Teatro	Variedades	Lig./conjunta	Circo
Chefe de orquestra .....	88 800\$00	69 000\$00	75 300\$00	62 400\$00	66 700\$00	66 700\$00	58 000\$00	46 500\$00
Chefe de grupo/conjunto .....	82 100\$00	64 300\$00	69 000\$00	55 700\$00	60 000\$00	60 000\$00	51 300\$00	42 000\$00
Instrumentista/solista .....	75 300\$00	60 000\$00	64 300\$00	51 300\$00	53 300\$00	55 700\$00	46 600\$00	37 400\$00
Instrumentista .....	71 000\$00	55 700\$00	60 000\$00	46 600\$00	48 900\$00	51 300\$00	42 400\$00	37 000\$00
Instrumentista de fados .....	71 000\$00	55 700\$00	60 000\$00	46 600\$00	48 900\$00	51 300\$00	42 400\$00	37 000\$00
Vocalista .....	71 000\$00	55 700\$00	60 000\$00	46 600\$00	48 900\$00	51 300\$00	42 400\$00	37 000\$00
Vocalista de fados .....	71 000\$00	55 700\$00	60 000\$00	46 600\$00	48 900\$00	51 300\$00	42 400\$00	37 000\$00

Lisboa, 21 de Março de 1990.

Pela Associação dos Hotéis do Norte de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Músicos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Hotéis de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Portuguesa de Empresários de Espectáculos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação de Hotéis do Centro/Sul de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação de Restaurantes e Similares do Centro/Sul de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela União das Associações da Indústria Hoteleira e Similares do Norte de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 23 de Abril de 1990.

Depositado em 26 de Abril de 1990, a fl. 189 do livro n.º 5, com o n.º 198/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

**CTT entre a União das Assoc. da Ind. Hoteleira e Similares do Norte de Portugal e outras e a FESHOT — Feder. dos Sind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Alteração salarial e outras.**

**Artigo 1.º**

**Artigo de revisão**

No CCT para a indústria hoteleira e similares do Norte, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 13, de 8 de Abril de 1984, 14, de 15 de Abril de 1986, 18, de 15 de Maio de 1988, e 18, de 15 de Maio de 1989, são introduzidas pelo presente instrumento as seguintes alterações:

**Cláusula 93.<sup>a</sup>**

**Retribuições mínimas dos «extras»**

12 — Ao pessoal contratado para os serviços «extras» serão pagas pela entidade patronal as remunerações mínimas seguintes:

Chefe de cozinha — 4700\$;  
Chefe mesa — 4100\$;

Chefe de barman — 4100\$;  
Chefe de pasteleiro — 4100\$;  
Primeiro-cozinheiro — 4100\$;  
Empregado de mesa e bar — 3600\$;  
Quaisquer outros profissionais — 3400\$.

2, 3, 4, 5 e 6 — (Mantém a redacção em vigor.)

**Artigo 2.º**

**Vigência e revisão**

1 — Este contrato colectivo de trabalho entra em vigor em 1 de Março de 1990.

2 — A denúncia pode ser feita decorridos 10 meses sobre a data referida no número anterior.

3 — A denúncia será obrigatoriamente acompanhada de proposta de revisão.

4 — O texto de denúncia, a proposta de revisão e restante documentação serão enviados às demais partes contratantes por carta registada com aviso de recepção.

5 — As contrapartes terão de enviar às partes denunciadoras uma resposta escrita até 30 dias após a receção da proposta; da proposta deverá constar resposta a todas as matérias propostas que não sejam aceites.

6 — As partes denunciadoras poderão dispor de 10 dias para examinar a resposta.

7 — As negociações iniciar-se-ão obrigatoriamente no 1.º dia útil após o termo do prazo referido no número anterior, salvo acordo das partes em contrário.

8 — Da proposta e resposta serão enviadas cópias ao Ministério do Emprego e da Segurança Social.

### Artigo 3.º

#### Regulamentação em vigor

Mantêm-se em vigor todas as disposições que não sejam expressamente derrogadas pela presente convenção.

Lisboa, 12 de Março de 1990.

Pela Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal — FESHOT:

(Assinatura ilegível.)

Pela União das Associações da Indústria Hoteleira e Similares do Norte de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Hotéis do Norte de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação das Pensões do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação das Confeitarias, Pastelarias e Leitarias do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação das Casa de Pasto e Vinhos dos Concelhos do Porto, Matosinhos, Maia, Valongo, Gondomar e Vila Nova de Gaia:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores da Indústria de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia:

(Assinatura ilegível.)

#### ANEXO I

A) (Igual à redacção em vigor.)

B) Remunerações mínimas pecuniárias de base mensais — de 1 de Março de 1990 a 28 de Fevereiro de 1991:

Níveis	Grupo A	Grupo B	Grupo C	Grupo C <sub>1</sub>	Grupo D	Grupo E (Escudos)
XIV	102 900	92 100	78 000	74 000	63 600	61 700
XIII	78 500	74 300	67 200	64 500	57 500	55 600
XII	63 600	61 900	57 200	56 700	49 200	47 500
XI	58 000	56 000	52 300	51 200	43 300	41 700
X	55 900	53 800	50 000	49 500	43 300	41 400
IX	53 400	51 100	47 400	45 400	39 800	37 200
VIII	47 700	46 800	42 500	40 400	36 000	35 000
VII	41 900	40 700	37 100	36 700	35 100	33 900
VI	38 900	38 000	35 400	35 000	35 000	33 800
V	36 700	36 200	33 800	33 600	33 200	28 800
IV	35 500	35 200	32 900	32 900	28 300	26 700
III	35 000	34 500	28 200	26 700	25 200	25 200
II	34 500	27 200	24 500	23 600	22 600	22 100
I	23 100	22 000	20 700	20 200	19 700	19 000

#### Notas:

- 1) Aos trabalhadores administrativos das empresas e ou estabelecimentos dos grupos C, C<sub>1</sub>, D e E aplica-se a tabela salarial do grupo C; aos trabalhadores administrativos das empresas e ou estabelecimentos dos grupos A e B, as tabelas dos grupos A e B, respectivamente;
- 2) Aos trabalhadores dos estabelecimentos de restaurantes e similares e outros de apoio integrados ou complementares de quaisquer meios de alojamento será observado o grupo salarial aplicável ou correspondente ao estabelecimento hoteleiro, salvo se, em virtude de classificação turística mais elevada, resultar a aplicação do grupo de remuneração superior;
- 3) As categorias profissionais de pasteleiro, constantes da tabela, não abrangem os profissionais das pastelarias e confeitarias com fabrico próprio;
- 4) As funções efectivamente exercidas que não se enquadrem nas categorias previstas neste contrato são equiparadas áquelas com que tenham mais afinidade e ou cuja definição de funções mais se lhes aproxime, sendo os trabalhadores, para efeitos de remuneração, igualados ao nível respectivo;
- 5):
  - a) O estágio para escrivário terá a duração de três anos, independentemente da idade do trabalhador no acto da admissão;
  - b) Os escrivários de 3.ª e de 2.ª ingressam automaticamente na categoria profissional imediata logo que completem três anos de permanência naquelas categorias.

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do ex-Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hotelaria e Similares do Algarve;  
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 26 de Março de 1990. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível*.)

### Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga;  
Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;  
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda;  
Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;  
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;  
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;  
Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;  
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;  
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;  
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 22 de Março de 1990. — Pela Comissão Executiva, (*Assinatura ilegível*.)

### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;  
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;  
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;  
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;  
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;  
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;  
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colecitivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (*Assinatura ilegível*.)

### Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;  
Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro.

Lisboa, 22 de Março de 1990. — Pela Comissão Executiva, *Fernando Moraes*.

### Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;  
Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;  
Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;  
Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 22 de Março de 1990. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 26 de Março de 1990.

Depositado em 20 de Abril de 1990, a fl. 188 do livro n.º 5, com o n.º 189/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

---

**CCT entre a ANTROP — Assoc. Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e o Sind. Nacional dos Motoristas — Alteração salarial e outras**

**CAPÍTULO I**  
**Âmbito, vigência e revisão**

**Cláusula 1.<sup>a</sup>**

**Âmbito**

A presente regulamentação colectiva de trabalho obriga, por um lado, todas as empresas da indústria de transportes rodoviários em automóveis pesados de passageiros, próprios ou fretados, em território nacional ou linhas internacionais, inscritas na associação patronal signatária e, por outro, os trabalhadores ao serviço das referidas empresas representados pela associação sindical outorgante.

**Cláusula 2.<sup>a</sup>**

**Vigência**

1 — Este CCT entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

2 — O período de vigência será de 24 meses.

3 — Quanto à tabela salarial, o seu período de vigência será de 12 meses, contados a partir da sua produção de efeitos.

4 — Para efeitos do número anterior, considera-se que a expressão «tabela salarial» abrange não só as remunerações de base mínima, mas também as diuturnidades (cláusula 39.<sup>a</sup>) e o estabelecido na cláusula 45.<sup>a</sup> (indexação).

5 — A tabela salarial tem eficácia a partir de 1 de Março de 1990.

6 — O presente CCT mantém-se em vigor até ser substituído, no todo ou em parte, por outro instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

**Cláusula 39.<sup>a</sup>**

**Diuturnidades**

1 — Para além da remuneração, os trabalhadores sem acesso obrigatório terão direito a uma diuturnidade de 1850\$ de três em três anos, até ao limite de seis, que fará parte integrante da retribuição, a qual será atribuível em função das respectivas antiguidades na empresa.

2 — Para efeitos desta cláusula, a antiguidade do trabalhador conta-se a partir de 1 de Março de 1977.

3 — Os trabalhadores que passaram a estar abrangidos pelo n.º 1 desta cláusula venceram a primeira diuturnidade em 1 de Março de 1982, ou em data posterior, desde que perfizessem o mínimo de três anos de antiguidade na empresa e na categoria sem acesso obrigatório.

4 — A segunda diuturnidade, para todos os trabalhadores abrangidos por esta cláusula, venceu-se logo que um trabalhador teve em 1 de Março de 1983, ou em data posterior, o mínimo de seis anos na empresa e na categoria sem acesso obrigatório.

5 — Cada uma das restantes diurnidades vencer-se-á depois de decorridos três anos sobre o vencimento da diurnidade imediatamente anterior.

## CAPÍTULO X

### Refeições e deslocações

#### Cláusula 46.<sup>a</sup>

##### Refeições

1 — A empresa reembolsará os trabalhadores deslocados das despesas efectuadas com as refeições que estes, por motivo de serviço, hajam tomado fora do local de trabalho para onde tenham sido contratados pelos valores seguintes:

Almoço — 750\$;  
Jantar — 750\$.

2 — A empresa reembolsará igualmente os trabalhadores das despesas com as refeições que estes hajam tomado no local de trabalho quando a execução do serviço os impedir de iniciarem e terminarem o almoço entre as 11 horas e as 14 horas e 30 minutos e o jantar entre as 19 horas e 30 minutos e as 22 horas, pelo valor de 300\$.

3 — A empresa reembolsará ainda os trabalhadores que terminem o serviço depois da 1 hora ou o iniciem antes das 6 horas pelo valor de 180\$. Este valor será, porém, de 340\$ se eles prestarem o mínimo de três horas de trabalho entre as 0 e as 5 horas.

4 — O trabalhador terá direito a 180\$ para pagamento do pequeno-almoço sempre que esteja deslocado em serviço e na sequência de pernoita por conta da entidade patronal.

5 — As refeições tomadas no estrangeiro serão pagas mediante factura.

6 — Quando o trabalhador estiver deslocado do seu local de trabalho e possa e queira tomar as refeições na sua residência dentro dos períodos para refeição previstos no n.º 2 desta cláusula, não terá direito a qualquer quantia de reembolso, salvaguardando-se, porém, as situações de acordos existentes.

#### Cláusula 47.<sup>a</sup>

##### Subsídio de alimentação

1 — As empresas atribuirão um subsídio de refeição de valor igual para todos os trabalhadores abrangidos por este CCT, independentemente da sua categoria profissional, o qual não fará parte da sua retribuição.

2 — O subsídio é de 240\$ por cada dia em que haja um mínimo de quatro horas de trabalho prestado. Para este efeito, entende-se por dia de trabalho o período normal de trabalho, o qual pode iniciar-se num dia e prolongar-se no dia seguinte.

3 — O estipulado no n.º 2 abrange também os trabalhadores deslocados, quer no continente, quer no estrangeiro.

#### Cláusula 48.<sup>a</sup>

##### Alojamento e deslocações no continente

O trabalhador que for deslocado para prestar serviço fora do seu local de trabalho tem direito, para além da sua retribuição normal ou de outros subsídios consignados neste CCT:

- a) A transporte, não só na ida como na volta, para onde tenha sido deslocado a prestar serviço, desde que esse transporte lhe não seja assegurado pela empresa e sendo o tempo perdido na deslocação remunerado como tempo de trabalho;
- b) A subsídio de deslocação, no montante de 530\$, na sequência de pernoita determinada pela empresa;
- c) A dormida, contra factura, desde que a empresa não assegure a mesma em boas condições de conforto e higiene.

#### Cláusula 49.<sup>a</sup>

##### Deslocações ao estrangeiro — alojamento e refeições

1 — Consideram-se nesta situação todos os trabalhadores que se encontram fora de Portugal continental.

2 — Os trabalhadores, para além do salário normal ou de outros subsídios consignados neste CCT, têm direito:

- a) Ao valor de 1050\$ diários, sempre que não regressem ao seu local de trabalho;
- b) A dormida e refeições (pequeno-almoço, almoço e jantar), contra factura.

## ANEXO II

### Tabela de remunerações mínimas e seu enquadramento profissional

#### Grupo V-A — 60 000\$:

Motorista de serviço público.

#### Grupo VI — 58 300\$:

Motorista de pesados.

#### Grupo VII — 55 950\$:

Motorista de ligeiros.

Porto, 19 de Março de 1990.

Pela ANTROP — Associação Nacional de Transportadores Rodoviários de Pessoas de Passageiros:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Nacional dos Motoristas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 18 de Abril de 1990 e depositado em 27 de Abril de 1990, a fl. 189 do livro n.º 5, com o n.º 201/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# **AE entre a FIRESTONE PORTUGUESA, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros**

**ACORDO DE EMPRESA ENTRE A FIRESTONE PORTUGUESA, S. A.,  
E AS VÁRIAS ORGANIZAÇÕES SINDICAIS REPRESENTATIVAS  
DOS TRABALHADORES AO SEU SERVIÇO**

## **CAPÍTULO I**

### **Área, âmbito e vigência do acordo**

#### **Cláusula 1.<sup>a</sup>**

##### **Área e âmbito**

O presente acordo de empresa obriga, de um lado, a Firestone Portuguesa, S. A., e, do outro, os trabalhadores que, sendo representados pelas organizações identificadas a final, estejam ou venham a estar ao serviço daquela empresa, independentemente do local onde exerçam ou venham a exercer as respectivas funções.

#### **Cláusula 2.<sup>a</sup>**

##### **Vigência do acordo**

1 — Este acordo entra em vigor após a sua publicação nos mesmos termos das leis.

2 — O presente acordo vigorará pelo prazo de 24 meses, a contar da data da sua entrada em vigor, e considera-se automaticamente renovado por períodos de um ano, se qualquer das partes não tomar a iniciativa da sua denúncia com a antecedência estabelecida pela lei aplicável.

3 — A parte que tomar a iniciativa da denúncia obriga-se a apresentar à outra proposta por escrito nesse sentido, elaborada nos termos e para os efeitos previstos na legislação que for aplicável.

4 — A parte que recebe a denúncia apresentará resposta nos termos e para os efeitos previstos na legislação que for aplicável.

## **CAPÍTULO II**

### **Admissão e carreira profissional**

#### **Cláusula 3.<sup>a</sup>**

##### **Condições gerais**

1 — Só podem ser admitidos ao serviço da empresa os trabalhadores que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Terem a idade mínima de 16 anos;
- b) Possuírem as habilitações escolares mínimas impostas por lei, sem prejuízo do disposto na cláusula seguinte;
- c) Possuírem carteira ou caderneta profissional, quando obrigatória;
- d) Possuírem a robustez física necessária para o exercício das funções que integram o respectivo posto de trabalho, comprovada pelo médico da empresa;
- e) Obterem aprovação nas provas dos concursos organizados pela empresa.

2 — a) Para o preenchimento de vagas ou de novos postos de trabalho deverá a entidade patronal atender, primeiramente, aos seus quadros de pessoal, incluindo os trabalhadores contratados a prazo, através de concurso interno, recorrendo à admissão de elementos estranhos à empresa apenas quando entre os trabalhadores que a servem não existir quem possua as qualidades requeridas para o preenchimento da vaga ou do novo posto de trabalho.

b) Quando a empresa tenha de recorrer a concurso externo para o preenchimento de lugares ou vagas, os sindicatos respectivos, o Serviço Nacional de Emprego, a associação dos deficientes ou outras organizações similares poderão indicar, mediante consulta da empresa, candidatos ao concurso.

3 — Se o trabalhador for reprovado por inaptidão física, deve o médico comunicar-lhe, em prejuízo dos seus deveres deontológicos, as razões da sua exclusão, com informação do seu estado de saúde.

4 — A admissão deverá constar de documento escrito, feito em duplicado e assinado por ambas as partes, o qual conterá, além de outras eventuais condições particulares, a categoria profissional, a indicação do escalão, classe ou grau, a remuneração e o local de trabalho. O duplicado será entregue ao trabalhador.

5 — Ao trabalhador admitido serão fornecidos, caso existam, os seguintes documentos:

- a) Regulamento interno ou conjunto de normas que o substitua;
- b) Quaisquer outros regulamentos específicos da empresa, tais como regulamento de segurança, de regalias sociais, etc.

#### **Cláusula 4.<sup>a</sup>**

##### **Condições especiais de admissão**

1 — Só poderão ser admitidos na empresa para a profissão de empregado de escritório os indivíduos com as habilitações mínimas do curso geral dos liceus ou cursos equivalentes ou os que já tenham exercido as funções noutras firmas.

2 — Só poderão ser admitidos na empresa como chefes de divisão, chefes de departamento, chefes de secção ou serviços e programadores indivíduos com o curso complementar dos liceus ou equivalente ou os que já tenham exercido as funções noutras firmas.

3 — Como oficiais metalúrgicos e electriscistas, as habilitações mínimas exigidas são o curso das escolas técnicas ou equivalentes ou o anterior exercício das funções noutras firmas.

4 — Como profissionais químicos de categoria superior à de operador, só podem ser admitidos os indivíduos com as habilitações mínimas do curso geral dos liceus ou equivalentes ou os que já tenham exercido as funções noutras firmas.

5 — No que respeita aos fogueiros, a admissão será feita nos termos do Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966.

6 — Como motoristas, só poderão ser admitidos os indivíduos que sejam titulares de carta de condução profissional.

#### Cláusula 5.<sup>a</sup>

##### Período experimental

1 — A admissão dos trabalhadores para os quadros permanentes é sempre feita a título experimental durante o primeiro mês.

2 — Tornando-se definitiva a admissão dos trabalhadores, a antiguidade conta-se sempre desde o início do período experimental.

3 — Durante o período experimental tanto o trabalhador como a entidade patronal poderão pôr termo ao contrato, sem direito a compensação ou indemnização por qualquer das partes, obrigando-se, porém, a entidade patronal a avisar com uma antecedência de cinco dias úteis da rescisão do acordo.

#### Cláusula 6.<sup>a</sup>

##### Contratos a prazo

É permitida a celebração de contratos a prazo, nos termos definidos na legislação aplicável.

#### Cláusula 7.<sup>a</sup>

##### Admissões para efeitos de substituição

1 — As admissões para substituição serão feitas nos termos previstos na legislação aplicável.

2 — O trabalhador substituto não pode auferir remuneração inferior à remuneração base mínima estabelecida no AE para o nível, grau e categoria correspondente às funções que vai exercer nos termos contratados.

#### Cláusula 8.<sup>a</sup>

##### Readmissão

1 — A entidade patronal, se readmitir ao seu serviço um trabalhador cujo contrato tenha sido rescindido anteriormente por qualquer das partes, fica obrigada a contar no tempo de antiguidade do trabalhador o período anterior à rescisão.

2 — O trabalhador readmitido para a mesma categoria, classe, escalão ou grau não está sujeito ao período experimental, salvo se o contrato tiver sido rescindido no decurso desse mesmo período.

3 — O disposto no n.º 1 deixa de se aplicar sempre que o contrato tenha sido rescindido pelo trabalhador sem justa causa.

#### Cláusula 9.<sup>a</sup>

##### Categorias profissionais

Os trabalhadores abrangidos por este acordo serão classificados, de harmonia com as suas funções, em conformidade com o estabelecido no anexo I.

#### Cláusula 10.<sup>a</sup>

##### Classificação dos trabalhadores e respectivo quadro de densidades

1 — A classificação dos trabalhadores, que corresponderá sempre às funções por eles desempenhadas, é da competência da entidade patronal, podendo, no entanto, o trabalhador reclamar, nos termos legais, no caso de considerar a classificação incorrecta.

a) Os trabalhadores para os quais estão previstas três classes serão distribuídos como se segue:

40% de 1.<sup>a</sup> classe;  
40% de 2.<sup>a</sup> classe;  
20% de 3.<sup>a</sup> classe;

b) Na 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> classes as percentagens referidas podem ser excedidas e o arrendamento far-se-á para a unidade superior.

c) Em relação aos trabalhadores em que só existam duas classes, o número dos de 1.<sup>a</sup> será, pelo menos, igual aos de 2.<sup>a</sup>.

d) As proporções referidas nas alíneas a) e c) serão de aplicar aos trabalhadores de cada categoria profissional, considerados isoladamente, desde que existam, pelo menos, dois trabalhadores na categoria.

e) Os trabalhadores ao serviço da empresa, na fábrica, filiais, delegações, sucursais, escritórios ou outras dependências, num ou mais distritos, serão sempre considerados em conjunto para efeitos da classificação prevista nas alíneas a) e c).

2 — Nos escritórios da fábrica, filiais, delegações, sucursais, escritórios ou outras dependências aplicar-se-á o quadro de densidade seguinte:

Classes	Número de empregados									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
1. <sup>a</sup> classe .....	1	1	1	1	2	2	3	3	4	4
2. <sup>a</sup> classe .....	-	1	1	2	2	3	3	3	3	4
3. <sup>a</sup> classe .....	-	-	1	1	1	1	1	2	2	2

3 — O número de estagiários, aprendizes e praticantes não poderá exceder 50% do número de trabalhadores da categoria profissional, considerando cada uma das categorias profissionais isoladamente.

4 — Nas dependências da empresa onde existam mais de 20 profissionais terá de haver, pelo menos, um com a categoria de chefe de departamento ou equivalente.

#### Cláusula 11.<sup>a</sup>

##### Criação de novas categorias

1 — A entidade patronal e os sindicatos outorgantes deste AE podem, em qualquer momento da sua vigência, acordar a criação de novas categorias, quando

tal seja aconselhado pela natureza dos serviços, devendo para tal acordar a definição de funções correspondente e o enquadramento dessa(s) categorias(s) num dos níveis do anexo I.

2 — Na criação de novas categorias profissionais atender-se-á sempre à natureza ou exigência dos serviços prestados, ao grau de responsabilidade e à hierarquia das funções efectivamente desempenhadas pelos seus titulares.

3 — Sem prejuízo do referido no número anterior, poderá, porém, a entidade patronal admitir, nos termos legais, o pessoal necessário ao desempenho de funções agora não previstas, com observância do preceituado no n.º 2 da cláusula 3.<sup>a</sup>

4 — As novas categorias e atribuições próprias consideram-se parte integrante do presente acordo, depois de publicadas nos termos legais.

#### Cláusula 12.<sup>a</sup>

##### Quadros de pessoal

1 — A entidade patronal deve remeter às organizações sindicais respectivas e ao Ministério do Trabalho e da Segurança Social, nos prazos legais, os mapas do quadro do pessoal ao seu serviço.

2 — Esses mapas conterão, obrigatoriamente, em relação a cada trabalhador, as informações constantes dos impressos que oficialmente vigorarem.

3 — Logo após o envio, a empresa afixará, durante um prazo de 45 dias, nos locais de trabalho e de forma bem visível, cópia dos mapas referidos no número anterior.

4 — Os mapas referidos nos números anteriores serão assinados pelo trabalhador que, para o efeito, represente os trabalhadores da empresa.

#### Cláusula 13.<sup>a</sup>

##### Promoções

1 — Constitui promoção a passagem de um trabalhador à classe superior dentro da mesma categoria ou a mudança, quando aceite pelo trabalhador, para outra categoria a que corresponda retribuição mais elevada. As promoções não obrigatórias, salvo acordo escrito em contrário, só se tornam definitivas após um estágio, cuja duração não poderá ser superior a 35 dias.

2 — Os estagiários, logo que completem dois anos na categoria ou perfaçam 22 anos de idade, serão promovidos à categoria imediatamente superior.

3 — Os dactilógrafos, desde que completem três anos ao serviço da empresa e nessa categoria, serão promovidos à categoria de terceiro-escriturário.

4 — Os terceiros-escriturários serão promovidos à classe imediatamente superior logo que completem dois anos de serviço na respectiva classe.

5 — Os contínuos menores, logo que atinjam a maioria e não possuam as habitações literárias exigíveis para o ingresso no quadro do pessoal de escritório, serão promovidos a contínuos. Estes, logo que adquiram as habitações necessárias, serão promovidos, caso haja vagas, a escriturários de 3.<sup>a</sup> Quando na promoção de contínuo menor a contínuo, poderá este, caso haja vagas, optar por qualquer das categorias do nível 6 do anexo I.

6 — Os trabalhadores que já prestam serviço na empresa com 30 ou mais anos de idade e que possam ingressar noutra quadro profissional terão preferência nas vagas, tendo, no entanto, um estágio de seis meses na categoria de terceiro, caso exista, passando ao fim deste tempo a segundo.

7 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 a 4, o tempo a que neles se faz referência conta-se desde a data da admissão ou promoção na respectiva categoria, escalão, classe ou grau, consoante os casos.

8 — Os contínuos, guardas, porteiros e telefonistas, logo que tenham obtido as habitações literárias necessárias, serão promovidos, caso haja vagas, a escriturários de 3.<sup>a</sup> classe, tendo em atenção o n.º 6.

9 — Os caixeiros-ajudantes serão promovidos a caixeiros de 2.<sup>a</sup> logo que completem três anos de serviço na categoria.

#### Cláusula 14.<sup>a</sup>

##### Preferência nas promoções

Sem prejuízo do preceituado na cláusula anterior, são razões de preferência, entre outras, as seguintes:

- a) Maior competência e zelo profissional evidenciados pelos trabalhadores;
- b) Maior antiguidade na categoria, escalão, classe ou grau, consoante os casos;
- c) Maiores habitações literárias e profissionais;
- d) Maior antiguidade na empresa.

#### Cláusula 15.<sup>a</sup>

##### Deveres da entidade patronal

São deveres da entidade patronal:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições da lei e deste acordo;
- b) Usar de urbanidade e justiça em todos os actos que envolvam relações com os trabalhadores, assim como exigir do pessoal investido em funções de chefia e ou fiscalização que trate com correção os trabalhadores sob as suas ordens;
- c) Providenciar para que haja bom ambiente moral e instalar os trabalhadores em boas condições no local de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à higiene e segurança no trabalho e à prevenção de doenças profissionais;
- d) Não exigir de cada trabalhador serviços manifestamente incompatíveis com as suas aptidões profissionais e possibilidades físicas;

- e) Facultar, sem prejuízo da retribuição, aos trabalhadores ao seu serviço que frequentem estabelecimentos de ensino oficial ou equivalente o tempo necessário à prestação de provas de exame, bem como facilitar-lhes a assistência às aulas, nos termos legais;
- f) Prestar às organizações sindicais outorgantes, quando pedido, todos os elementos relativos ao cumprimento deste acordo;
- g) Não exigir do trabalhador o exercício de funções menos qualificadas do que aquelas para que foi contratado, salvo com o seu acordo ou em situações de manifesta urgência;
- h) Não exigir o cumprimento de ordens ou adopção de soluções a que corresponda a execução de tarefas das quais resulte responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável ou de código deontológico aprovado pela entidade competente;
- i) Passar ao trabalhador, durante a sua permanência na empresa, certificados donde conste o tempo de serviço e funções desempenhadas, bem como quaisquer outros elementos que lhe respeitem e sejam por si requeridos, com a indicação do fim a que se destina o certificado, e ou, em caso de justificada necessidade, facultar-lhe a consulta no departamento próprio do seu processo individual;
- j) Responder, por escrito, a eventuais reclamações ou queixas de qualquer trabalhador com a possível brevidade;
- l) Segurar todos os trabalhadores, nos termos legais;
- m) Prestar ao trabalhador arguido de responsabilidade criminal resultante de acto não doloso praticado durante o exercício da profissão, na medida em que tal se justifique, toda a assistência judicial necessária;
- n) Enviar aos sindicatos outorgantes, em princípio, até ao dia 15 de cada mês, em relação aos trabalhadores sindicalizados que expressamente declarem, por escrito, desejarem fazê-lo e autorizem o desconto no seu salário, a quotização sindical que for devida, acompanhada dos respectivos mapas.

#### Cláusula 16.<sup>a</sup>

##### **Deveres dos trabalhadores**

###### 1 — São deveres dos trabalhadores:

- a) Dar estrito cumprimento ao presente acordo, bem como a todas as demais obrigações decorrentes do contrato de trabalho e das normas que o regem;
- b) Exercer com competência, zelo e assiduidade as funções que lhes competem;
- c) Obedecer à entidade patronal em tudo o que respeita à execução e disciplina do trabalho, salvo na medida em que as ordens e instruções daquela se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias;
- d) Defender os legítimos interesses da empresa;
- e) Respeitar e fazer-se respeitar no exercício da sua actividade profissional;
- f) Zelar pelo bom estado de conservação do material que lhes tenha sido confiado;

- g) Usar de urbanidade nas suas relações com os superiores hierárquicos, o público e as autoridades;
- h) Proceder na sua vida profissional de forma a prestigiar não apenas a sua profissão, como a própria empresa;
- i) Proceder com justiça em relação às infracções disciplinares dos seus subordinados;
- j) Informar com verdade, isenção e espírito de justiça a respeito dos seus inferiores hierárquicos;
- l) Cuidar do seu aperfeiçoamento profissional;
- m) Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que ingressam na profissão e aconselhá-los, a fim de os tornar elementos úteis à empresa e à sociedade;
- n) Guardar lealdade patronal, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ela nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção ou negócios;
- o) Colaborar, sempre que possível, na execução do serviço dos colegas que se encontrem doentes ou acidentados;
- p) Cumprir e fazer cumprir as normas de salubridade, higiene e segurança no trabalho;
- q) Não abandonar o local de trabalho, uma vez cumprido o seu horário, sem que seja substituído ou sem que o responsável da instalação tenha tomado as providências necessárias, quando desse abandono possam resultar danos imediatos e directos sobre materiais, equipamentos, instalações ou pessoas.

2 — O dever de obediência a que se refere a alínea c) do número anterior respeita tanto às ordens e instruções dadas directamente pela entidade patronal como às emanadas dos superiores hierárquicos do trabalhador, dentro da competência que por aquela lhes for atribuída.

#### Cláusula 17.<sup>a</sup>

##### **Garantias dos trabalhadores**

###### 1 — É vedado à entidade patronal:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerce os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos companheiros;
- c) Diminuir a retribuição, salvo nos casos expressamente previstos na lei ou quando, precedendo autorização do Ministério do Trabalho e da Segurança Social, haja acordo do trabalhador;
- d) Baixar a categoria do trabalhador, salvo nos casos expressamente previstos na lei, designadamente no artigo 23.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 49 408;
- e) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, sem prejuízo do que se preceitua na cláusula 29.<sup>a</sup>;
- f) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoa por ela indicada;

- g) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- h) Despedir e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos e garantias decorrentes da antiguidade;
- i) Obrigar o trabalhador a trabalhar com máquinas que não possuam condições de segurança;
- j) Obrigar o trabalhador a prestar serviço em regime de turnos, se este, no acto de admissão, não tiver dado o seu acordo, por escrito, à possibilidade de vir a trabalhar nesse regime.

2 — A prática pela entidade patronal de qualquer acto em contravenção ao disposto nesta cláusula dá ao trabalhador a faculdade de rescindir o contrato de trabalho, com direito à indemnização fixada nos termos do n.º 2 da cláusula 41.<sup>a</sup>

3 — Constitui violação das leis de trabalho, e como tal será punida, a prática dos actos previstos nesta cláusula.

## CAPÍTULO IV

### Prestação de trabalho

#### Cláusula 18.<sup>a</sup>

##### Período normal de trabalho

1 — a) O número de horas diárias de trabalho que o trabalhador se obriga a prestar denomina-se «período normal de trabalho».

b) O número de horas semanais de trabalho que o trabalhador se obriga a prestar denomina-se «período normal de trabalho semanal».

2 — O limite máximo do período normal de trabalho semanal, para o pessoal abrangido por este acordo, será de 45 horas, que, quando o trabalho e as instalações o permitam, serão distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, com as seguintes excepções:

- a) Pessoal de escritório e correlativos (telefonistas, cobradores e contínuos) — 37 horas e 30 minutos (7 horas e meia por dia), de segunda-feira a sexta-feira;
- b) Pessoal em regime de turnos — 45 horas, de segunda-feira a sábado, incluindo-se neste período e em cada dia meia hora para refeição, paga pela entidade patronal;
- c) Pessoal em regime de turnos contínuos — 45 horas semanais, com descanso semanal rotativo, de acordo com as escalas de horários superiormente aprovados.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 da cláusula 31.<sup>a</sup>, poderá ser praticado um horário semanal diferente do previsto na alínea b) do n.º 2, desde que em três semanas não seja excedido o limite máximo de 135 horas.

#### Cláusula 19.<sup>a</sup>

##### Trabalho extraordinário — noção e limites

1 — Considera-se trabalho extraordinário o prestado antes e depois dos períodos normais diários.

2 — A administração deverá desencadear uma política tendente à abolição total do trabalho suplementar, salvo quando se justifique para casos extraordinários, devidamente comprovados.

3 — As horas extraordinárias só serão feitas com o acordo do trabalhador.

4 — O trabalho extraordinário será sempre registado em livro próprio, imediatamente antes e depois do seu início ou termo.

5 — Ao trabalho previsto nesta cláusula é devida a remuneração suplementar fixada pela cláusula 23.<sup>a</sup>

6 — Nenhum trabalhador poderá ser lesado na hora da refeição.

7 — Para efeitos do disposto no número anterior, a retribuição horária será determinada pela fórmula:

$$\frac{\text{Remuneração mensal} \times 12}{\text{Horas de trabalho semanal} \times 52} = \text{Retribuição horária mensal}$$

8 — Quando a prestação de trabalho extraordinário impossibilite o trabalhador de utilizar os meios de transporte habituais, a entidade patronal fica obrigada a assegurar o transporte.

#### Cláusula 20.<sup>a</sup>

##### Trabalho nocturno

1 — Considera-se nocturno o trabalho prestado entre as 20 horas de um dia e as 8 horas do dia imediato.

2 — O trabalho referido no número anterior será pago com um adicional nunca inferior a 25% da retribuição devida pela prestação do trabalho diurno aos trabalhadores que não façam turnos.

#### Cláusula 21.<sup>a</sup>

##### Trabalho por turnos

1 — Quando, por conveniência da empresa, o trabalhador pertencente a um turno prestar serviço fora daquele a que pertença, terá direito, durante o período em que tal se verifique, a um subsídio de 50% sobre a retribuição normal.

2 — O disposto no número anterior será de observar enquanto o trabalhador permaneça em turno diferente daquele a que pertence.

3 — Quando o trabalhador voltar para o seu turno habitual, não terá pelo seu regresso direito ao disposto no n.º 1.

4 — No caso de mudança de turno com carácter definitivo, o trabalhador deverá ser avisado com a antecedência de 15 dias, podendo este prescindir do período de aviso.

5 — No caso previsto no número anterior, o trabalhador terá direito, após a mudança, sempre que se encontre fora do turno a que pertence e durante 30 dias, ao subsídio previsto no n.º 1.

6 — Qualquer trabalhador só pode ser mudado de turno após um período de descanso nunca inferior a 24 horas, contado a partir da hora de saída do seu turno habitual.

7 — Serão permitidas trocas de turnos a trabalhadores da mesma categoria e especialização, quando delas não resulte prejuízo para o serviço, desde que os interessados obtenham previamente autorização do seu superior hierárquico.

8 — Quando o trabalhador regresse de um período de ausência ao serviço, qualquer que seja o motivo desta, retomará sempre o turno que lhe competia, como se a ausência não se tivesse verificado.

9 — Os trabalhadores em regime de turnos receberão, entre as 20 e as 8 horas, uma retribuição adicional de 40%, na qual já está incluído o disposto no n.º 2 da cláusula 20.<sup>a</sup>

10 — Os trabalhadores em regime de turnos contínuos receberão entre as 20 e as 8 horas uma retribuição adicional de 50%, na qual já está incluído o disposto no n.º 2 da cláusula 20.<sup>a</sup>

11 — Os trabalhadores que normalmente prestem serviço em regime de turnos e passem, no período de encerramento da fábrica para férias, por conveniência da empresa, a trabalhar em horário normal não poderão, durante esse período, receber remuneração inferior à que receberiam se tivessem continuado a trabalhar no regime de turnos.

## CAPÍTULO V

### Remuneração do trabalho

#### Cláusula 22.<sup>a</sup>

##### Retribuições mínimas

As retribuições mínimas mensais dos trabalhadores abrangidos por este acordo são as constantes do anexo II.

#### Cláusula 23.<sup>a</sup>

##### Pagamento de trabalho extraordinário

1 — a) Horário geral — retribuição horária normal acrescida de 100%;

b) Horário de turnos — retribuição horária normal acrescida de 150%.

2 — Aos trabalhadores que forem chamados, não estando ao serviço, a prestar horas extraordinárias serão acrescidos mais 25% na percentagem da primeira hora.

#### Cláusula 24.<sup>a</sup>

##### Trabalho prestado em dias de descanso semanal e feriados

1 — O trabalhador que prestar serviço nos dias do seu descanso semanal, complementar e feriados terá direito, além da remuneração que receberia se não trabalhasse, à retribuição horária normal pelo tempo efectivamente prestado acrescida de 150%.

2 — A retribuição referida no número anterior não poderá, todavia, ser inferior a quatro horas, independentemente do número daquelas que o trabalhador venha a prestar, salvo se o trabalho for executado por antecipação ou prolongamento, casos em que a retribuição será correspondente às horas efectuadas e calculadas nos termos do n.º 1 desta cláusula.

3 — Sem prejuízo do estipulado nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula, o trabalhador que preste serviço no dia do seu descanso semanal e feriados tem direito a descansar num dos três dias úteis seguintes.

4 — Os trabalhadores nas condições previstas nesta cláusula terão direito ao fornecimento gratuito de uma refeição quando prestem quatro horas de trabalho efectivo.

5 — No caso de a empresa não fornecer a refeição prevista no número anterior, pagará ao trabalhador o almoço ou o jantar pelo valor fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula 27.<sup>a</sup>, fornecendo, no caso específico da fábrica, os meios de transporte para que o trabalhador, se o desejar, as possa tomar na área de Alcochete.

#### Cláusula 25.<sup>a</sup>

##### Retribuição por acumulação de funções

Quando qualquer trabalhador exerce, ainda que parcialmente, funções inerentes a diversas categorias por determinação da empresa ou dos seus superiores hierárquicos, receberá a retribuição estipulada para a mais elevada, não podendo esta acumulação ultrapassar 30 dias, salvo se o trabalhador e ou o sindicato entendem o contrário.

#### Cláusula 26.<sup>a</sup>

##### Substituições temporárias

1 — Sempre que o trabalhador substitua, integral ou parcialmente, outro de categoria, classe ou grau superior, passará a receber a retribuição da categoria, classe ou grau do substituído durante o tempo em que essa substituição durar, devendo a escolha do substituto verificar-se, salvo caso de impossibilidade, dentro da mesma secção e respeitando a hierarquia dos serviços.

2 — Se a substituição não resultar de doença, acidente, parto do substituído ou serviço militar e durar mais de 90 dias, o substituto manterá o direito à retribuição referida no número anterior quando, finda a substituição, regressar à sua antiga função.

3 — Após três semanas de substituição, o trabalhador substituto, desde que se mantenha em efectiva prestação de serviço, não poderá ser substituído senão pelo trabalhador ausente.

4 — Terminado o impedimento e não se verificando o regresso do substituído ao seu lugar, seja qual for o motivo, o substituto passa à categoria do substituído, produzindo todos os efeitos desde a data em que teve lugar a substituição.

## Cláusula 27.<sup>a</sup>

### Deslocações no continente

1 — Sem prejuízo do preceituado na cláusula seguinte, o trabalhador deslocado temporariamente para prestar serviço fora da localidade habitual de trabalho terá direito, além da sua retribuição normal, ao pagamento de:

- a) Transporte;
- b) Alimentação, de harmonia com o seguinte critério:

Pequeno-almoço — 30\$;  
Almoço ou jantar — 100\$;

- c) Quando um trabalhador for deslocado para uma dependência em que exista cantina mantida pela empresa, a entidade patronal fornecerá uma refeição completa, nas condições habituais;
- d) Alojamento, que só será devido se o trabalhador não tiver possibilidade de regressar no mesmo dia à sua residência;
- e) Subsídio de deslocação, no valor de 20% sobre a retribuição do trabalhador, que só será devido se o trabalhador não tiver possibilidade de regressar no mesmo dia à sua residência;
- f) Para o reembolso das quantias das alíneas a), b) e d) é necessária a apresentação pelo trabalhador de recibo ou factura ou outro documento comprovativo;
- g) Um seguro de viagem, nunca inferior a 3 500 000\$, sempre que o trabalhador viaje por conta da entidade patronal.

2 — Os trabalhadores que, por força do exercício das funções para que foram contratados, tenham normalmente de fazer deslocações no continente não são abrangidos pelo disposto nesta cláusula desde que se desloquem dentro da área onde devem exercer as suas funções.

3 — Os motoristas e ajudantes terão direito a ajudas de custo de 100\$ por dia, quer estejam ou não deslocados, mas apenas no caso de não poderem regressar no mesmo dia à sua residência.

## Cláusula 28.<sup>a</sup>

### Deslocações fora do continente

1 — O trabalhador que, temporariamente, seja deslocado fora de Portugal continental por período não superior a seis meses terá direito, além da sua retribuição normal:

- a) Ao pagamento de todas as despesas directamente impostas pela deslocação, nomeadamente as de transporte, tanto na ida como no regresso;
- b) A um seguro de viagem, de valor nunca inferior a 4 500 000\$, enquanto estiver deslocado;
- c) À diferença entre a retribuição paga a um trabalhador da sua categoria profissional no local de destino e a retribuição normal por si auferida, sempre que a primeira seja superior à segunda;
- d) A um subsídio de 20% sobre a sua retribuição normal.

2 — As deslocações por períodos superiores a seis meses serão consideradas transferências, devendo as condições respectivas ser acordadas, por escrito, entre o trabalhador e a entidade patronal, sem prejuízo do disposto na cláusula seguinte.

3 — Ao trabalhador que seja vítima de acidente de trabalho ou que adoeça durante a sua deslocação ser-lhe-á assegurado o valor da retribuição que for devida, incluindo a diferença e subsídio previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1, até regressar ao continente.

4 — Em caso de doença, a entidade patronal assegurará ao trabalhador deslocado e até à sua chegada ao continente assistência médica e medicamentosa, incluindo a prestada em clínica ou estabelecimento hospitalar, mediante a apresentação pelo trabalhador da documentação comprovativa da necessidade imediata dessa assistência e seu respectivo custo.

5 — Nos casos de hospitalização ou intervenção cirúrgica que, de acordo com o parecer dos serviços médicos locais, não revistam carácter urgente, deverá o trabalhador obter a prévia concordância da entidade patronal quanto à assistência a prestar.

6 — Se do acidente de trabalho resultar a morte ou qualquer incapacidade parcial ou permanente, as indemnizações serão calculadas tendo em conta as alíneas c) e d) do n.º 1.

7 — Os trabalhadores que, por força do exercício das funções para que foram contratados tenham de se deslocar para fora de Portugal não são abrangidos pelo disposto nesta cláusula.

8 — Também não se considera deslocação e, por conseguinte, não fica sujeita à aplicação desta cláusula a estada de qualquer trabalhador a expensas da companhia em país estrangeiro para frequência de cursos, estágios e aperfeiçoamento profissional, conferências ou reuniões.

9 — Os trabalhadores referidos nos n.os 7 e 8 desta cláusula beneficiarão do seguro previsto na alínea b) do n.º 1 desta cláusula.

## Cláusula 29.<sup>a</sup>

### Transferências

1 — Entende-se como transferência do trabalhador toda a mudança do seu local de trabalho por período superior a seis meses, ainda que com melhoria absoluta e imediata da retribuição.

2 — O local de trabalho entende-se como sendo as instalações da entidade patronal para onde o trabalhador foi admitido ou prestou serviços nos últimos seis meses.

3 — O trabalhador poderá ser transferido desde que a transferência não lhe cause prejuízo sério. O trabalhador, quando considere que existe prejuízo sério, poderá rescindir o contrato, tendo direito, nesse caso, à indemnização fixada na cláusula 51.<sup>a</sup>, salvo se a entidade patronal demonstrar, comprovadamente, que esse prejuízo não existe.

4 — A entidade patronal deve avisar, por escrito, o trabalhador, em caso de transferência, com a antecedência mínima de 60 dias, podendo este período ser menor, se tal for acordado entre as partes.

5 — Em caso de transferência nos termos dos números anteriores, o trabalhador terá direito ao pagamento de:

- a) Transporte do local donde é transferido para o novo local, quando o transporte não seja assegurado pela entidade patronal;
- b) Subsídio de deslocação, no valor de 10% da sua retribuição à data da transferência, sempre que o novo local de trabalho se situe fora do concelho do anterior, o qual, em caso de qualquer aumento posterior, não poderá ser absorvido;
- c) Subsídio, que será calculado na base da retribuição horária normal e que corresponderá ao tempo adicional diário que o trabalhador passe a gastar no transporte do local donde é transferido para o novo local se ele for superior a 15 minutos. O tempo de transporte não será considerado como tempo de trabalho.

6 — No caso de o trabalhador pretender fixar residência na área do local para onde é transferido, a entidade patronal pagará as despesas directamente impostas pela mudança do agregado familiar. Neste caso, deixará de ter aplicação o disposto nas alíneas a) e c) do n.º 5.

7 — A faculdade de rescisão referida no n.º 3 mantém-se durante os dois meses subsequentes à transferência efectuada nos termos desta cláusula. Consumada a transferência, o local para onde o trabalhador foi transferido passa a ser o seu novo local de trabalho.

8 — O trabalhador transferido fica isento de exames psicotécnicos e não perderá qualquer das regalias e direitos já adquiridos.

9 — O disposto nesta cláusula não é aplicável quando a mudança do local de trabalho se verifique no interesse e a pedido do trabalhador.

#### Cláusula 30.<sup>a</sup>

##### Gratificação de Natal

1 — Os trabalhadores terão direito a receber um subsídio correspondente a um mês de vencimento pelo Natal, que será pago conjuntamente com o vencimento do mês de Novembro.

2 — A retribuição a que se alude no número anterior será igual àquela que o trabalhador tinha direito pelo trabalho normal prestado no mês da sua atribuição, sendo fixa, ou à média das retribuições auferidas nos últimos 12 meses anteriores, sendo variável.

3 — Este subsídio é devido mesmo nos casos em que os trabalhadores se encontrarem ausentes do serviço por doença ou acidente de trabalho.

4 — No pagamento do subsídio referido no n.º 1 desta cláusula aplicar-se-á a regra da proporcionalidade, tanto no ano da admissão do trabalhador como no da cessação do contrato.

## CAPÍTULO VI

### Suspensão da prestação de trabalho

#### Cláusula 31.<sup>a</sup>

##### Descanso semanal e feriados

1 — Considera-se dia de descanso semanal o domingo ou, no caso do regime previsto na alínea c) do n.º 2 da cláusula 18.<sup>a</sup>, o dia que for como tal definido nos horários que forem superiormente aprovados.

2 — A menos que outra coisa venha a ser fixada por via legislativa, são feriados, para efeitos deste acordo, os seguintes:

1 de Janeiro;  
Terça-feira de Carnaval;  
Sexta-Feira Santa;  
Corpo de Deus;  
25 de Abril;  
1 de Maio;  
10 de Junho;  
15 de Agosto;  
5 de Outubro;  
1 de Novembro;  
1 de Dezembro;  
8 de Dezembro;  
25 de Dezembro;  
Feriado municipal da respectiva localidade.

#### Cláusula 32.<sup>a</sup>

##### Férias e sua duração

1 — Os trabalhadores têm direito a um período de férias remuneradas em cada ano civil.

2 — O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto no n.º 4 desta cláusula.

3 — No ano subsiguiente ao da admissão e seguintes os trabalhadores terão direito a um período de férias de 30 dias de calendário.

4 — No ano da admissão, se esta se verificar no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador terá direito, após o decurso do período experimental, a um período de férias de 10 dias consecutivos.

5 — Se na data indicada para início das férias os trabalhadores interessados estiverem ausentes por doença ou acidente, a concessão de férias será adiada para data a estabelecer, nos termos da cláusula 33.<sup>a</sup>

6 — O gozo de férias interrompe-se no período de doença, devidamente comprovada, nos termos legais. Findo o impedimento, o trabalhador gozará os dias de

férias que faltam, se os houver, até ao termo das mesmas. O período de férias não gozado será iniciado em data a estabelecer, nos termos da cláusula 33.<sup>a</sup>

7 — O trabalhador não pode exercer durante as férias qualquer outra actividade remunerada.

8 — Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador a retribuição correspondente ao período de férias vencido e o respectivo subsídio, salvo se o trabalhador já as tiver gozado, bem como a retribuição correspondente a um período de férias e respectivo subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado no próprio ano da cessação.

#### Cláusula 33.<sup>a</sup>

##### Escolha da época de férias

1 — A época de férias deve ser escolhida de comum acordo entre o trabalhador e a entidade patronal.

2 — Não havendo acordo, compete à entidade patronal fixar a época das férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, devendo, contudo, dar conhecimento ao trabalhador com uma antecedência razoável, nunca inferior a 30 dias. O disposto neste número não se aplica aos casos previstos nos n.<sup>os</sup> 5 e 6 da cláusula 32.<sup>a</sup>

3 — Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar deverá ser concedida a faculdade de gozarem as suas férias simultaneamente.

4 — Aos trabalhadores chamados a prestar serviço militar obrigatório serão concedidas férias, se a elas tiverem direito, antes da sua incorporação. Se tal não for possível, a entidade patronal pagar-lhes-á a retribuição correspondente, bem como o subsídio a que se refere a cláusula seguinte.

5 — Será também de observar o disposto no número anterior no ano em que o trabalhador regresse ao serviço depois do cumprimento do serviço militar obrigatório, se as não tiver já gozado ou recebido em dinheiro.

6 — Poderá a entidade patronal, mediante autorização do Ministério do Trabalho e Segurança Social, encerrar, total ou parcialmente, o estabelecimento durante, pelo menos, 21 dias consecutivos, pagando aos trabalhadores que tiverem direito a maior período de férias a retribuição e subsídio de férias correspondentes à diferença ou, se os trabalhadores assim o preferirem, permitindo o gozo do período excedente de férias prévia ou posteriormente ao encerramento.

#### Cláusula 34.<sup>a</sup>

##### Subsídio de férias

No início das suas férias os trabalhadores receberão da entidade patronal um subsídio igual a 100% da retribuição correspondente ao período de férias a que tenham direito.

#### Cláusula 35.<sup>a</sup>

##### Definição de falta

1 — Por falta entende-se a ausência durante um dia de trabalho.

2 — As ausências por períodos inferiores a um dia serão consideradas somando os tempos obtidos e reduzindo o total a dias, em conformidade com o horário respectivo.

3 — Não serão adicionados os atrasos na hora de entrada inferiores a 10 minutos, desde que não excedam, adicionados, uma hora em cada mês.

#### Cláusula 36.<sup>a</sup>

##### Faltas justificadas

1 — As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

2 — São consideradas faltas justificadas:

- a) As dadas por altura do casamento, até 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
- b) As motivadas por falecimento do cônjuge, parente ou afins, nos seguintes termos:
  - 1) Até cinco dias consecutivos, por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1.º grau da linha recta;
  - 2) Até dois dias consecutivos, por falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou 2.º grau da linha colateral;
- c) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em organizações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro de comissão de trabalhadores;
- d) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimentos de ensino;
- e) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais, ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar, em caso de acidente ou doença súbita;
- f) Dois dias por parto da esposa;
- g) Um dia por trimestre para a doação de sangue a título gracioso;
- h) As prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal.

3 — Aplica-se o disposto na alínea b) do número anterior ao falecimento de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores.

4 — As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de cinco dias.

5 — Quando imprevistas, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal logo que possível.

6 — A entidade patronal pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

7 — O não cumprimento do disposto nos n.<sup>os</sup> 4, 5 e 6 torna as faltas injustificadas.

8 — São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas no n.<sup>º</sup> 2.

#### Cláusula 37.<sup>a</sup>

##### Efeitos das faltas não justificadas

As faltas injustificadas determinam sempre a perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.

#### Cláusula 38.<sup>a</sup>

##### Impedimentos prolongados

1 — Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido de comparecer ao trabalho por mais de um mês por facto que não lhe seja imputável, designadamente o serviço militar obrigatório, doença ou acidente, manterá o direito ao lugar, com a categoria, antiguidade e demais regalias que por este acordo colectivo ou iniciativa da entidade patronal lhe seriam atribuídos se continuasse ao serviço.

2 — O contrato caducará, porém, no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo.

3 — Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro de 15 dias, apresentar-se à entidade patronal para retomar o serviço, sob pena de perder o direito ao lugar.

4 — O disposto nesta cláusula não se aplica aos trabalhadores contratados a prazo, em relação aos quais o contrato caduca nos termos previstos na lei.

#### Cláusula 39.<sup>a</sup>

##### Licença sem retribuição

A entidade patronal poderá conceder, a pedido do trabalhador, licença sem retribuição, nos termos legais.

#### Cláusula 40.<sup>a</sup>

##### Consequência das faltas justificadas

1 — As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Determinam perda de retribuição as faltas, ainda que justificadas, dadas nos casos previstos na alínea c) do n.<sup>º</sup> 2 da cláusula 36.<sup>a</sup>, salvo disposição legal em contrário ou tratando-se de faltas dadas por membros de comissões de trabalhadores.

## CAPÍTULO VII

### Cessação do contrato de trabalho

#### Cláusula 41.<sup>a</sup>

##### Regime de cessação do contrato de trabalho

1 — As formas, fundamentos e regime de cessação do contrato de trabalho são os que se encontram estabelecidos na legislação aplicável, sem prejuízo do que seguidamente se dispõe.

2 — O prazo de resposta à nota de culpa pelo trabalhador é de oito dias úteis.

3 — A indemnização por rescisão unilateral do contrato de trabalho pela entidade patronal, não havendo justa causa, será de um mês e meio por cada ano de antiguidade.

#### Cláusula 42.<sup>a</sup>

##### Transmissão de exploração ou fusão

1 — A posição que dos contratos de trabalho decorre para a entidade patronal transmite-se ao adquirente, por qualquer título, dos estabelecimentos onde os trabalhadores exerçam a sua actividade, salvo se antes da transmissão o contrato de trabalho houver deixado de vigorar, nos termos legais, ou se tiver havido acordo entre o transmitente e o adquirente no sentido de os trabalhadores continuarem ao serviço daquele noutra estabelecimento, sem prejuízo das disposições constantes do presente contrato aplicáveis à transferência do trabalhador para outro local de trabalho.

2 — Os contratos de trabalho manter-se-ão com a entidade transmitente se esta prosseguir a sua actividade noutra exploração ou estabelecimento, se houver vagas e se os trabalhadores não preferirem que os contratos continuem com a entidade adquirente. Este caso não será considerado transferência.

3 — O adquirente do estabelecimento é solidariamente responsável pelas obrigações do transmitente vencidas nos seis meses anteriores à transmissão, ainda que respeitem a trabalhadores cujos contratos hajam cesado, desde que reclamados pelos interessados até ao momento da transmissão.

4 — Para efeitos do número anterior, deverá o adquirente, durante os 15 dias anteriores à transacção, fazer fixar um aviso nos locais de trabalho no qual se dê conhecimento aos trabalhadores de que devem reclamar os seus créditos e ainda informar por escrito os que se encontram ausentes, durante aquele período de tempo, por motivo de férias, doença ou acidente de trabalho.

5 — Em casos de fusão, os contratos de trabalho poderão continuar com a nova empresa, devendo ser mantidos todos os direitos e regalias já adquiridos pelos trabalhadores e uniformizar-se, no mais curto prazo de tempo, as condições de prestação de trabalho existentes para os trabalhadores de cada categoria.

## CAPÍTULO VIII

### Trabalho de mulheres, menores e diminuídos

#### Cláusula 43.<sup>a</sup>

##### Direitos dos trabalhadores do sexo feminino

1 — Sem prejuízo dos direitos e garantias estabelecidos neste acordo para a generalidade dos trabalhadores, aos do sexo feminino será ainda assegurado:

- a) Durante o período de gravidez e até três meses após o parto, as mulheres incumbidas da execução de tarefas incompatíveis com o seu estado, designadamente as que impliquem grande esforço físico, trepidação, contacto com substâncias tóxicas ou posições incómodas e transportes inadequados, serão transferidas, a seu pedido ou por conselho médico, para trabalhos que as não prejudiquem, sem prejuízo da retribuição correspondente à sua categoria;
- b) Licença de 90 dias por ocasião do parto e, bem assim, um complemento do subsídio a que tiverem direito da respectiva instituição de previdência, de modo que a soma seja igual à retribuição normal. No caso de aborto, esta licença será de 30 dias;
- c) O gozo de férias a que tenham direito, imediatamente antes ou depois da licença referida no número anterior;
- d) Dois períodos de meia hora ou de uma hora por dia sem perda da retribuição, às mães com filhos até 24 meses de idade;
- e) Dispensa da comparência ao trabalho em dois dias em cada mês sem perda de retribuição.

#### Cláusula 44.<sup>a</sup>

##### Deveres especiais em relação aos menores

Os responsáveis pela direcção da empresa e o pessoal dos quadros devem, dentro dos mais sãos princípios, velar pela preparação dos menores.

#### Cláusula 45.<sup>a</sup>

##### Exames médicos

1 — Nenhum trabalhador pode ser admitido sem ter sido aprovado em exame médico, a expensas da entidade patronal, destinado a comprovar se possui a robustez física necessária para as funções a desempenhar.

2 — Pelo menos uma vez por ano, a entidade patronal deve assegurar a inspecção médica dos menores ao seu serviço, de acordo com as disposições legais aplicáveis, a fim de se verificar se o seu trabalho é executado sem prejuízo da saúde e do desenvolvimento físico normal.

3 — Os resultados da inspecção referida nos números anteriores devem ser registados e assinados pelo médico nas respectivas fichas clínicas, devendo, em caso de doença, ser o facto comunicado aos representantes legais dos examinados.

#### Cláusula 46.<sup>a</sup>

##### Trabalhadores-estudantes

1 — Os trabalhadores-estudantes beneficiarão das regalias e condições de trabalho estabelecidas na lei aplicável.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, no final do ano lectivo a entidade patronal custeará as despesas inerentes aos cursos elementar ou médio (livros e propinas), se o trabalhador transitar para o ano imediato ou ficar aprovado, se for o último ano do curso. O reembolso destas despesas será feito contra a apresentação dos necessários comprovantes.

#### Cláusula 47.<sup>a</sup>

##### Trabalhadores com capacidade de trabalho reduzida

1 — O trabalhador que tenha contraído qualquer deficiência física ou motora em consequência de doença profissional ou acidente de trabalho deverá ser reconduzido no lugar que ocupava anteriormente após o seu restabelecimento.

2 — Em caso de impossibilidade, deve a empresa providenciar na sua melhor colocação, proporcionando-lhe adequadas condições de trabalho, acções de formação e aperfeiçoamento profissional, sem perda de benefícios superiores a que teria direito no desempenho das suas anteriores funções.

## CAPÍTULO IX

### Segurança Social

#### Cláusula 48.<sup>a</sup>

##### Princípio geral

A entidade patronal e os trabalhadores abrangidos por este acordo contribuirão para as instituições de previdência que, obrigatoriamente, os abranjam, nos termos dos respectivos regulamentos.

#### Cláusula 49.<sup>a</sup>

##### Subsídio de doença e assistência médica e medicamentosa

A entidade patronal fica obrigada ao pagamento mensal da retribuição integral líquida enquanto o trabalhador, definitivamente admitido, estiver doente com baixa e até um limite de 12 meses consecutivos, recebendo da Previdência os respectivos subsídios.

#### Cláusula 50.<sup>a</sup>

##### Complemento da retribuição em caso de acidente ou doença profissional

Em caso de acidente de trabalho ou doença profissional de que resulte a incapacidade temporária, depois de reconhecida pela empresa seguradora, a entidade patronal pagará ao trabalhador a retribuição líquida por inteiro, recebendo da companhia seguradora o respectivo subsídio.

## Cláusula 51.<sup>a</sup>

### Complemento da pensão por acidente de trabalho ou doença profissional

1 — Em caso de incapacidade permanente parcial para o trabalho habitual proveniente de acidente de trabalho ou doença profissional ao serviço da empresa, a entidade patronal diligenciará conseguir a reconversão dos diminuídos para função compatível com as diminuições verificadas.

2 — Se a retribuição da nova função ao serviço da empresa for inferior à auferida à data da baixa, a entidade patronal pagará a respectiva diferença.

## CAPÍTULO X

### Regalias sociais

#### Cláusula 52.<sup>a</sup>

##### Transportes

A entidade patronal manterá os serviços de transportes actualmente existentes, os quais serão comparticipados pelos trabalhadores, mediante contrato individual, por período não inferior a seis meses, se o número de trabalhadores interessados no transporte em cada turno ou horário for, no mínimo, de 50% dos utilizadores potenciais ou a lotação de um autocarro.

#### Cláusula 53.<sup>a</sup>

##### Cantina

1 — A entidade patronal continuará a assegurar o fornecimento das principais refeições na cantina de Alcochete, para os trabalhadores que aí prestam serviço, no sistema existente.

2 — Os trabalhadores utentes da cantina comparticiparão todos com o mesmo valor no custo das refeições.

3 — Ao verificarem-se aumentos nos custos das refeições, a proporcionalidade existente entre as participações da entidade patronal e a dos trabalhadores mantém-se, eventualmente sujeita a ligeiros arredondamentos.

4 — Os trabalhadores que prestem serviço em estabelecimentos industriais, filiais, sucursais ou delegações da empresa onde não exista cantina ou refeitório terão direito a um subsídio de alimentação, nunca inferior a 45\$ por refeição, nos moldes actualmente em vigor.

#### Cláusula 54.<sup>a</sup>

### Serviços médicos e de enfermagem

1 — A empresa, conforme legalmente se encontra disposto, deverá ter organizados os serviços médicos privativos.

2 — No posto médico deverá funcionar um serviço permanente de enfermagem, assegurado por enfermeiros ou socorristas de trabalho.

## CAPÍTULO XI

### Higiene e segurança no trabalho

#### Cláusula 55.<sup>a</sup>

##### Princípios gerais

1 — A entidade patronal manterá os serviços médicos de trabalho, de harmonia com as prescrições legais, nomeadamente no Regulamento Geral de Segurança e Higiene no Trabalho nos Estabelecimentos Industriais, aprovado pela Portaria n.º 53/71, de 3 de Fevereiro.

2 — A entidade patronal assegurará, além das funções médicas de carácter preventivo referidas nos citados diplomas legais, a assistência urgente às vítimas de acidentes de trabalho.

3 — Todo o pessoal fica obrigado a submeter-se, quando para tal for convocado, aos exames médicos de carácter preventivo e a aceitar o acto médico de rotina destas actividades.

4 — Para os trabalhadores sujeitos aos riscos resultantes da manipulação de produtos tóxicos deve prever-se um exame médico anual rigoroso.

5 — É dever de todo o trabalhador da fábrica participar na função de segurança, nomeadamente aceitando a formação de socorrista ou de bombeiro que a empresa houver por bem ministrar-lhe.

6 — Esta formação será dada dentro das horas normais de trabalho e sem prejuízo da retribuição.

7 — Todos os trabalhadores, em especial os que tenham adquirido conhecimento em matéria de segurança, ficam obrigados, nos termos que forem estabelecidos pela regulamentação interna da empresa, a acorrer aos lugares em que, durante o seu serviço, se verifiquem acidentes, a fim de prestarem a necessária colaboração.

#### Cláusula 56.<sup>a</sup>

##### Médico de trabalho

1 — Entre outras, são atribuições do médico de trabalho:

- a) Os exames médicos de admissão e os exames periódicos e especiais dos trabalhadores, tendo particularmente em vista as mulheres, os menores, os expostos a riscos específicos e os indivíduos por qualquer modo inferiorizados;
- b) O papel de conselheiro da direcção da empresa e dos trabalhadores na distribuição e reclassificação profissional destes;
- c) A vigilância das condições dos locais de trabalho, na medida em que possam afectar a saúde dos trabalhadores e o papel de consultor da empresa nesta matéria;
- d) A vigilância das condições de higiene das instalações anexas aos locais de trabalho destinadas ao bem-estar dos trabalhadores e, eventualmente, a vigilância do regime alimentar destes;
- e) A organização de um serviço de estatística de doenças profissionais;

- f) A assistência de urgência às vítimas de acidentes e doenças profissionais;
- g) A estreita colaboração com a comissão de segurança, assistente social e chefe de serviços de segurança;
- h) A educação do pessoal no capítulo de segurança e higiene, bem como dar conselhos individuais a propósito de perturbações manifestadas ou agravadas durante o trabalho.

2 — O médico de trabalho exercerá as suas funções com inteira independência técnica e moral relativamente à entidade patronal e aos trabalhadores.

3 — No exercício das funções da sua competência, o médico de trabalho fica sujeito à fiscalização dos serviços competentes do Ministério do Trabalho e Segurança Social, sem prejuízo do disposto no número anterior.

#### **Cláusula 57.<sup>a</sup>**

#### **Órgãos de segurança**

1 — O cumprimento dos preceitos determinados pela lei em matéria de higiene e segurança no trabalho será assegurado por um chefe de serviços de segurança.

2 — Em matéria de segurança, o chefe dos serviços de segurança será coadjuvado por uma comissão de segurança.

#### **Cláusula 58.<sup>a</sup>**

#### **Composição da comissão de segurança**

1 — A comissão de segurança será constituída por seis membros, sendo três designados pela entidade patronal e os restantes eleitos pelos trabalhadores, nos termos fixados no n.º 3.

2 — Um dos membros designados pela entidade patronal será o director da fábrica ou um seu representante.

3 — Para a designação dos trabalhadores a empresa proporá, segundo indicação do chefe de serviços de segurança, pelo menos quatro listas de três trabalhadores cada uma. A lista será válida por 18 meses.

4 — A comissão será presidida pelo director da fábrica ou um seu representante e secretariada pelo chefe de serviços de segurança.

#### **Cláusula 59.<sup>a</sup>**

#### **Funções da comissão de segurança**

São funções da comissão de segurança auxiliar e aconselhar o chefe de serviços de segurança e a direção da empresa em todas as matérias relativas à segurança no trabalho, nomeadamente:

- a) Auxiliar o chefe de serviços de segurança na criação e promulgação de normas de segurança;
- b) Efectuar inspecções periódicas, guiadas e organizadas pelo chefe de serviços de segurança, a todos os departamentos da fábrica, verificando

o bom funcionamento de todos os elementos e instalações destinados a tal fim e, bem assim, o cumprimento por parte do pessoal do regulamento interno da empresa e das demais instruções referentes à segurança no trabalho;

- c) Esforçar-se por assegurar o concurso de todos os trabalhadores com vista à criação e desenvolvimento de um verdadeiro espírito de segurança, sendo obrigação de todos os membros denunciar, nas reuniões da comissão ou fora delas, todas as transgressões às normas de segurança vigentes que se tenham verificado;
- d) Apreciar, quando lhe for solicitado, as sugestões do pessoal em questões de segurança.

#### **Cláusula 60.<sup>a</sup>**

#### **Reuniões da comissão de segurança**

1 — A comissão de segurança reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês ou extraordinariamente quando para tal for convocada pelo presidente ou pelo chefe de serviços de segurança.

2 — Quando o considere necessário, o director da fábrica poderá solicitar a comparência às respectivas reuniões de um funcionário da Inspecção do Trabalho.

### **CAPÍTULO XII**

#### **Sanções disciplinares**

#### **Cláusula 61.<sup>a</sup>**

#### **Sanções disciplinares**

1 — As infracções disciplinares dos trabalhadores serão punidas, conforme a gravidade da falta, nos termos da lei, com as seguintes sanções:

- a) Repreensão;
- b) Repreensão registada e comunicada por escrito ao trabalhador;
- c) Suspensão do trabalho com perda de retribuição;
- d) Despedimento.

2 — A suspensão do trabalho não pode exceder, por cada infracção, 6 dias, salvo em casos graves, em que poderá ir até 12 dias, não podendo, no entanto, ultrapassar, no total, 30 dias em cada ano civil.

3 — Ao trabalhador não poderá ser aplicada mais de uma pena pela mesma infracção.

4 — A infracção disciplinar prescreve ao fim de 150 dias a contar do momento em que teve lugar ou logo que cessasse o contrato de trabalho.

#### **Cláusula 62.<sup>a</sup>**

#### **Sanções abusivas**

1 — Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de o trabalhador:

- a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;

- b) Se recusar a cumprir ordens a que, nos termos legais e deste contrato, não deva obediência;
- c) Exercer ou candidatar-se a funções em organizações sindicais ou de previdência;
- d) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.

2 — Até prova em contrário, presume-se abusivo o despedimento ou a aplicação de qualquer sanção, sob a aparência de punição de outra falta, quando levado a efecto até seis meses após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b) e d) do número anterior ou até um ano após o termo das funções referidas na alínea c) do mesmo número.

#### Cláusula 63.<sup>a</sup>

##### Consequência da aplicação das sanções abusivas

A aplicação de alguma sanção abusiva nos termos da cláusula anterior, além de responsabilizar a entidade patronal por violação das leis de trabalho, dá direito ao trabalhador visado a ser indemnizado, nos termos do n.º 2 da cláusula 41.<sup>a</sup>

#### Cláusula 64.<sup>a</sup>

##### Registo e comunicação das sanções disciplinares

1 — A entidade patronal deve manter devidamente actualizado, a fim de o apresentar às entidades competentes, sempre que estas o requeiram, o registo das sanções disciplinares.

2 — A entidade patronal facultará aos empregados, quando estes lho solicitem, por escrito, certidão de registo das sanções disciplinares que lhes hajam sido aplicadas.

### CAPÍTULO XIII

#### Disposições gerais e transitórias

##### Cláusula 65.<sup>a</sup>

##### Proibição de diminuição de regalias

Da aplicação do presente acordo não poderá resultar prejuízo para os trabalhadores, designadamente baixa de categoria, escalão, classe ou grau, e, bem assim, diminuição de retribuição ou suspensão de quaisquer regalias de carácter permanente, excepto nos casos especialmente previstos na lei.

##### Cláusula 66.<sup>a</sup>

##### Dirigentes e delegados sindicais

Aos dirigentes e delegados sindicais são asseguradas pela entidade patronal as facilidades e garantias previstas na lei.

### ANEXO I

Nível	Grau	Categoria profissional
		Técnicos de produção: Chefe de divisão. Chefe de departamento. Superintendente de turnos.
1 — Quadros superiores.	—	Técnicos administrativos: Chefe de divisão. Chefe de departamento. Técnico de contas. Auditor interno. Analista de sistemas.
		Outros: Chefe de delegação. Gerente comercial. Engenheiro.
A		Técnicos de produção: Assistente de chefe de departamento. Chefe de serviços técnicos. Chefe de serviços de segurança.
		Técnicos administrativos: Assistente de chefe de departamento. Chefe de secção.
		Outros: Chefe de secção.
2 — Quadros médios		Técnicos de produção: Técnico de programador. Técnico de produção. Inspector técnico. Inspector químico. Técnico de organização industrial. Técnico de treino.
B		Técnicos administrativos: Secretária de administração e direcção. Adjunto de chefe de secção. Técnico administrativo. Técnico de compras.
		Outros: Técnico de vendas. Desenhador projectista.
A		Supervisor de produção A. Encarregado de fogueiro. Encarregado de meânico. Encarregado de transportes. Supervisor A.
3 — Encarregados, contramestres.	B	Supervisor de produção B. Encarregado de armazém. Encarregado de manutenção (mecânica/elétrica). Supervisor B.
	C	Encarregado montador de pneus.
		Administrativos: Correspondente em línguas estrangeiras. Escriturário de 1.ª Operador de computador de 1.ª Caixa.
4 — Profissionais altamente qualificados.		

Nível	Grau	Categoría profissional	Nível	Grau	Categoría profissional
4 — Profissionais altamente qualificados.	A	<p>Produção:</p> <p>Controlador-programador de produção. Controlador-programador de engenharia. Controlador de qualidade. Calculador de especificações. Analista técnico. Analista químico. Controlador de tempos. Electricista especialista. Mecânico especialista. Mecânico de aparelhos de precisão especialista.</p> <p>Outros:</p> <p>Enfermeiro. Desenhador com mais de quatro anos.</p>	5 — Profissionais qualificados.	B	<p>Inspector de câmaras. Verificador de extrusora. Primeiro-ajudante de calandra. Montador-ajustador de moldes. Misturador de colas. Operador de moinhos de <i>banbury</i>, calandra e extrusora. Electricista de instalações industriais de 2.<sup>a</sup> Electricista de alta tensão de 2.<sup>a</sup> Primeiro-ajudante de extrusora. Operador de TUO. Fresador mecânico de 2.<sup>a</sup> Mecânico de aparelhos de precisão de 2.<sup>a</sup> Mecânico de 2.<sup>a</sup> Soldador de 2.<sup>a</sup> Torneiro mecânico de 2.<sup>a</sup> Lubrificador de 1.<sup>a</sup> Fogueiro de 2.<sup>a</sup></p> <p>Outros:</p> <p>Desenhador com menos de quatro anos. Pedreiro de 1.<sup>a</sup> Pintor de 1.<sup>a</sup> Amostrador.</p>
	B	<p>Administrativos:</p> <p>Escriturário de 2.<sup>a</sup> Operador de máquinas de contabilidade. Perfurador-verificador. Operador de computador de 2.<sup>a</sup> Operador de registo de dados de 1.<sup>a</sup></p> <p>Produção:</p> <p>Controlador auxiliar de qualidade. Inspector técnico auxiliar. Empregado-recepçãoista despachante de matérias-primas. Operador de <i>banbury</i>. Operador de calandra. Operador de extrusora. Operador de raios X. Preparador de formas. Fresador mecânico de 1.<sup>a</sup> Soldador de 1.<sup>a</sup> Mecânico de 1.<sup>a</sup> Torneiro mecânico de 1.<sup>a</sup> Electricista de instalações industriais de 1.<sup>a</sup> Electricista de alta tensão de 1.<sup>a</sup> Mecânico de aparelhos de precisão de 1.<sup>a</sup> Fogueiro de 1.<sup>a</sup></p>			<p>Administrativos: Telefonista.</p> <p>Produção:</p> <p>Operador de <i>slitter</i>. Servente de construção. Ajudante de vulcanização. Arrumador. Ajudante de cortadora. Verificador de excentricidade de pneus. Reparador-polidor de pneus. Reparador-polidor de câmaras e cintas. Recuperador de desperdícios. Recuperador de desperdícios de armazém. Recepçãoista-despachante de pneus. Recortador de materiais. Ferramenteiro de armazém. <i>Batch-off</i>. Operador de mesa de envoltura. Cementador de uniões. Segundo-ajudante de calandra. Terceiro-ajudante de calandra. Refinador. Segundo-booker de extrusora. Recolhedor-recuperador de desperdícios. Empacotador de câmaras. Lubrificador de 2.<sup>a</sup></p> <p>Outros:</p> <p>Caixeiro de 2.<sup>a</sup> Pedreiro de 2.<sup>a</sup> Pintor de 2.<sup>a</sup></p>
5 — Profissionais qualificados.	A	<p>Administrativos:</p> <p>Escriturário de 3.<sup>a</sup> Operador de registo de dados de 2.<sup>a</sup> Telefonista qualificada. Cobrador.</p> <p>Comércio:</p> <p>Caixa de balcão. Caixeiro de 1.<sup>a</sup> Vendedor.</p> <p>Outros:</p> <p>Bombeiro. Motorista.</p>	6 — Profissionais semi-qualificados (especializados).	B	<p>Comércio:</p> <p>Guarda abastecedor de carburantes.</p> <p>Outros:</p> <p>Montador de pneus. Guarda. Porteiro. Ajudante de motorista.</p>
		<p>Produção:</p> <p>Ajudante de <i>banbury</i>. Construtor de pneus. Operador de cortadora. Operador de extrusora de arames. Preparador de pigmentos. Preparador de câmaras. Vulcanizador de pneus. Montador-ajustador de tambores. Vulcanizador de câmaras. Vulcanizador de cintas. Ensambador. Construtor de talões. Operador de <i>gum-dip</i>. Inspector de pneus verdes. Inspector de pneus vulcanizados.</p>			<p>7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados).</p> <p>Trabalhador não qualificado. Trabalhador de limpeza. Caixeiro-ajudante. Abastecedor de carburantes. Lavador. Vigilante de refeitório. Contínuo.</p>

Nível	Grau	Categoria profissional	Nível	Grau	Categoria profissional
A — Praticantes e aprendizes.	A	Contínuo menor. Dactilógrafo do 2.º ano. Estagiário do 2.º ano. Praticante de desenhador do 3.º ano. Pré-oficial/praticante do 2.º ano.	A — Praticantes e aprendizes.	B	Praticante de armazém de 17 anos. Dactilógrafo do 1.º ano. Estagiário do 1.º ano. Pré-oficial do 1.º ano.
	B	Paquete de 17 anos. Praticante de caixeiro de 17 anos. Praticante de desenhador do 2.º ano.		C	Aprendiz de 16 anos. Paquete de 16 anos. Praticante de caixeiro de 16 anos. Praticante de desenhador do 1.º ano. Praticante de armazém de 16 anos.

## ANEXO II

### Tabela salarial

Nível	Grau	Salário
1 — Quadros superiores .....	—	101 000\$00
2 — Quadros médios.....	A B	96 300\$00 93 700\$00
3 — Encarregados, contramestres .....	A B C	91 200\$00 89 500\$00 87 300\$00
4 — Profissionais altamente qualificados .....	A B	83 300\$00 81 100\$00
5 — Profissionais qualificados .....	A B	78 000\$00 76 400\$00
6 — Profissionais semiqualificados (especializados) .....	A B	73 700\$00 71 900\$00
7 — Profissionais não qualificados (indeferenciados) .....	—	56 000\$00
A — Praticantes e aprendizes .....	A B C	61 800\$00 59 100\$00 57 000\$00

### Anexo à tabela salarial

#### Prémio de presença

Aos trabalhadores será atribuído um prémio mensal de presença, no valor de 4% do montante constante da tabela salarial em vigor para cada nível, nas seguintes condições:

- 1) O prémio será pago mensalmente, com referência à assiduidade dos trabalhadores no mês imediatamente anterior àquele em que é pago;
- 2) O prémio de presença apenas será atribuído aos trabalhadores que não tenham faltado ao serviço, justificadamente ou não, em nenhum dia do mês antecedente, sem prejuízo do que seguidamente se dispõe;
- 3) Para efeitos da atribuição do prémio de presença serão consideradas todas as ausências ao trabalho, com exceção das que resultem de:
  - a) Exercício da actividade sindical, nos limites legalmente previstos;
  - b) Doação de sangue a título gracioso, nos termos deste AE;

- c) Actuação como bombeiro voluntário;
- d) Comparência obrigatória em tribunal;
- e) Prestação de provas em estabelecimento de ensino, sendo trabalhadores-estudantes, nos limites legalmente fixados;
- f) Falecimento de cônjuge, parente ou afim, nos termos legais.

- 4) Para efeitos da atribuição do prémio de presença todas as faltas supradiscriminadas terão que ser justificadas nos termos constantes do n.º 6 da cláusula 36.ª deste AE.

## ANEXO III

### Descrição de funções

#### Nível I

*Chefe de departamento.* — É o trabalhador que dirige ou chefia um departamento dos serviços.

*Técnico de contas.* — É o trabalhador que superintende em todos os serviços de contabilidade e que tenha sido indicado à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos como responsável por aqueles serviços.

*Analista de sistemas.* — É o trabalhador que concebe e projecta, no âmbito do tratamento automático da informação, os sistemas que melhor respondam aos fins em vista, tendo em conta os meios de tratamento disponíveis; consulta os interessados, a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos que se têm em vista; determina se é possível e economicamente rentável utilizar um sistema de tratamento automático da informação; examina os dados obtidos; determina qual a informação a ser recolhida, com que periodicidade e em que ponto do seu circuito, bem como a forma e frequência com que devem ser apresentados os resultados; determina as modificações a introduzir, necessárias à normalização dos dados, e as transformações a fazer na sequência das operações; prepara ordinogramas e outras especificações para o programador; efectua testes, a fim de se certificar se o tratamento automático da informação se adapta aos fins em vista e, caso contrário, introduz as modificações necessárias. Pode ser incumbido de dirigir a preparação dos programas. Pode coordenar os trabalhos das pessoas encarregadas de executar as fases sucessivas das operações da análise do problema. Pode dirigir e coordenar a instalação de sistemas de tratamento automático da informação.

*Auditor interno.* — É o trabalhador que se encontra em ligação directa com o director administrativo e que se desloca às delegações, onde verifica as escritas e todos os movimentos financeiros das mesmas, sendo o responsável perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos pela contabilidade da empresa.

*Superintendente de turnos.* — É o trabalhador que, sob a orientação dos órgãos superiores da direcção da fábrica, supervisa, de forma geral e durante o seu turno, todos os departamentos da mesma, sob os pontos de vista disciplinar, técnico e de segurança. Assiste todos os chefes de departamento respectivos, tomada determinações para o desempenho normal das operações em cada departamento. Efectua os relatórios correspondentes, informando sobre as irregularidades e acontecimentos ocorridos. Compila informação sobre a produção do seu turno.

*Chefe de divisão.* — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites dos poderes de que está investido, num ou vários departamentos da empresa, as actividades que lhe são próprias; exerce, dentro do departamento ou departamentos que coordena, nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades do departamento ou departamentos.

*Chefe de delegação.* — É o trabalhador que tem a seu cargo a venda dos produtos da empresa e acções a ela inerentes em determinada zona do País e orienta o grupo de vendedores ou técnicos de vendas e restante pessoal a seu cargo. Visita os agentes (clientes) da sua área, promove e orienta, segundo determinações superiores, a publicidade dos produtos da empresa na mesma área e colhe elementos anuais de prospecção do parque automóvel da zona de vendas que lhe está confiada.

*Gerente comercial.* — É o trabalhador que organiza e dirige um estabelecimento comercial por conta da empresa; organiza e fiscaliza o trabalho dos caixeiros ou vendedores; cuida da exposição das mercadorias, esforçando-se por que tenham um aspecto atraente; procura resolver as divergências que porventura surjam entre os clientes e os vendedores e dá as informações que lhe sejam pedidas; é responsável pelas mercadorias que lhe são confiadas; verifica a caixa e as existências.

*Engenheiro.* — É o trabalhador, graduado por uma escola superior técnica, que exerce as funções inerentes às suas habilitações e especialização.

## Nível 2

### Grau A:

*Chefe de secção.* — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais.

*Assistente de chefe de departamento.* — É o trabalhador que assiste e secunda o chefe de departamento em todas as missões que lhe estão incumbidas.

*Chefe de serviços técnicos.* — É o trabalhador que, sob as ordens do chefe do departamento ou do seu assistente, coordena, dirige e controla, técnica e disciplinarmente, um grupo de inspectores técnicos. Tem pelo menos um inspector técnico ou um controlador de qualidade sob as suas ordens.

*Chefe de serviços de segurança.* — É o trabalhador que, sob a orientação directa do chefe de departamento de relações industriais, dirige e coordena os trabalhos relacionados com a segurança. Poderá ainda ocupar-se de outras funções sociais.

### Grau B:

*Secretária de administração e direcção.* — É a trabalhadora que se ocupa do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras, competem-lhe normalmente as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho; assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diária do gabinete; providenciar pela realização de assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras; estenografar, tanto em português como em estrangeiro, relatórios, cartas ou outros textos, transcrevendo-os em dactilografia, arquivo e outras relacionadas com o seu serviço.

*Técnico administrativo.* — É o trabalhador que executa tarefas administrativas específicas que, pela sua complexidade e responsabilidade, exigem uma qualificação e conhecimentos bem definidos e ainda tarefas que o obriguem a tomadas de posição correntes.

*Técnico de compras.* — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do chefe do departamento de compras, tem a seu cargo contactar os eventuais fornecedores da empresa para obtenção de dados económicos e técnicos sobre os bens e serviços a comprar, formando para o efeito o necessário processo. No caso de compras ao estrangeiro, deve providenciar a obtenção da documentação necessária específica.

*Técnico de organização industrial.* — É o trabalhador que estuda e concebe sistemas de organização e esquemas e racionalização e planeamento, propondo à direcção da fábrica os respectivos planos e programas de actuação; orienta, executa ou colabora em investigação ou formação relacionadas com organização e planeamento, visando obter melhor produtividade, melhores condições de trabalho e diminuição dos custos de produção.

*Técnico de produção.* — É o trabalhador que, na dependência do chefe de departamento ou de outro órgão superior da direcção da fábrica, assegura a execução de operações e fabrico de produtos da sua secção, seguindo instruções determinadas e fazendo respeitar as especificações de fabrico, regulamento e disciplina.

*Técnico programador.* — É o trabalhador com conhecimentos profundos dos sectores de produção que lhe permitem organizar e concretizar o planeamento e controlo da produção, com vista à orientação dos melhores resultados práticos. Poderá ter sob a sua orientação um ou mais controladores-programadores de produção.

*Técnico de treino.* — É o trabalhador que, sob as ordens directas do chefe de departamento de relações industriais, é responsável pela admissão de novo pessoal na empresa, manutenção do ficheiro de pessoal fabril actualizado e outros inerentes, procedendo à execução dos relatórios mensais de distribuição de pessoal pelos departamentos, além de organizar e levar a cabo treinos e exames de admissão. Terá a seu cargo a responsabilidade do material para treinamento. Colabora nos serviços sociais.

*Técnico de vendas.* — É o trabalhador que tem a seu cargo a promoção de vendas e acções a ela inerentes junto de determinados agentes, dentro da área da sua delegação. Promove ainda a divulgação dos produtos e visita os clientes dos agentes a seu cargo.

*Adjunto do chefe de secção.* — É o trabalhador que assiste e secunda o chefe de secção em todas as funções que a este competem, tendo a seu cargo a execução das tarefas mais especializadas de escritório.

*Inspector técnico.* — É o trabalhador que, sob a autoridade do chefe dos serviços técnicos, inspecciona produtos. Auxilia tecnicamente os serviços de produção e ou comerciais e investiga as causas de falhas prematuras do produto.

*Inspector químico.* — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do chefe de departamento químico, efectua o controlo de produtos semiprocessados e ou de processo, do ponto de vista físico e ou químico.

*Desenhador projectista.* — É o trabalhador que projeta e executa desenhos de novos equipamentos ou arranjos da sua distribuição e, a partir desses elementos, detalha com pormenor a respectiva lista de materiais. Executa desenhos e esquemas eléctricos de tubagens e equipamentos novos ou alterados, tirando as medidas de objectos concretos ou de esboços fornecidos por engenheiros ou por chefes de departamento de engenharia.

Modifica e faz novos desenhos de construção civil, nomeadamente vistas de plantas, de anteprojectos de expansão e recolocação de equipamentos, baseado em esquemas, informação superior, exemplos ou outros desenhos existentes. Poderá eventualmente fazer a recepção e arquivo de desenhos respeitantes à empresa.

### Nível 3

#### Grau A:

*Supervisor de produção A.* — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do chefe de departamento, exerce permanentemente o controlo e direcção de um grupo de trabalhadores de produção, do ponto de vista técnico e disciplinar. Assegura o rendimento da sua equipa e, se necessário, faz operações de afinação, verificação e ou demonstração.

*Encarregado de fogueiro.* — É o trabalhador que, sob as ordens do chefe de departamento ou do seu adjunto, coordena, dirige e controla, técnica e disciplinarmente, um grupo de fogueiros.

*Encarregado de mecânico.* — É o trabalhador que, sob as ordens do chefe de departamento ou dos seus representantes, coordena e dirige o trabalho de um grupo de profissionais mecânicos, nomeadamente de oficina. Controla o seu pessoal, sob o ponto de vista de disciplina, eficiência e qualidade de trabalho. Distribui e efectua trabalhos, mas não participa correntemente neles. Fará, se necessário, operações de afinação, verificação e demonstração.

*Encarregado de transportes.* — É o trabalhador que, sob as ordens directas do chefe de departamento de transportes e armazém, dirige um grupo de motoristas e tripulantes de fragata, assim como outro pessoal que vier a fazer parte do grupo de transportes, competindo-lhe a coordenação, organização e controlo dos serviços de transportes. Poderá ainda efectuar, em caso de necessidade, condução de viaturas ligeiras.

*Supervisor A.* — É o trabalhador que, sob as ordens directas do chefe de departamento de relações industriais, exerce permanentemente o controlo e direcção de um ou mais supervisores B e grupos de trabalhadores do ponto de vista técnico e disciplinar. Assegura o rendimento das suas equipas, colaborando ainda nos serviços sociais.

#### Grau B:

*Supervisor de produção B.* — É o trabalhador que desempenha funções semelhantes às do supervisor A. É responsável por um pequeno grupo de trabalhadores.

*Encarregado de manutenção (mecânica/eléctrica).* — É o trabalhador que, sob as ordens do chefe de departamento respectivo ou seu representante, dirige, controla e coordena um grupo de profissionais especializados (serralheiros mecânicos, electricistas, instrumentistas, etc.), na sua actividade de manutenção de equipamentos, nomeadamente, sob o ponto de vista de apoio técnico, de qualidade de trabalho, eficiência e disciplina. Distribui e efectua trabalhos. Fará, se necessário, operações de afinação, verificação e demonstrações.

*Supervisor B.* — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do chefe de departamento de relações industriais, exerce permanentemente o controlo de um grupo de trabalhadores do ponto de vista técnico e disciplinar. Assegura o rendimento da sua equipa e, se necessário, efectua operações de verificação, demonstração e execução.

*Encarregado e armazém.* — É o trabalhador que dirige o armazém de vendas, vigia as encomendas e mantém os stocks necessários para a área abrangida pelo seu armazém. Controla as entradas e saídas dos produtos e é o responsável pelas existências no referido armazém.

Grau C:

*Encarregado de montador de pneus.* — É o trabalhador que dirige um equipa de montadores de pneus.

Nível 4

Grau A:

*Correspondente em línguas estrangeiras.* — É o trabalhador que redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado; lê e traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; estuda documentos e informa-se sobre a matéria em questão ou recebe instruções definidas com vista à resposta; redige textos, faz rascunhos de cartas, dita-as ou dactilografa-as. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos.

*Escrivário de 1.ª* — É o trabalhador que executa trabalhos administrativos cujas funções não correspondem a qualquer outra categoria deste grupo.

*Operador de computador de 1.ª* — É o trabalhador que acciona e vigia uma máquina automática para tratamento da informação; prepara o equipamento consoante os trabalhos a executar; recebe o programa em cartões, em suporte magnético sensibilizado; chama-o a partir da consola, accionando dispositivos adequados ou por qualquer outro processo; coloca papel na impressora e os cartões ou suportes magnéticos nas respectivas unidades de perfuração ou de leitura e escrita; introduz, se necessário, dados nas unidades de leitura, vigia o funcionamento do computador e executa as manipulações necessárias (colocação de bandas nos desenroladores, etc.), consoante as instruções recebidas; retira o papel impresso, os cartões perfurados e os suportes magnéticos sensibilizados, se tal for necessário para execução de outras tarefas; detecta possíveis anomalias e comunica-as superiormente; anota os tempos utilizados nas diferentes máquinas e mantém actualizados os registos e os quadros relativos ao andamento dos diferentes trabalhos. Pode vigiar as instalações de ar condicionado e outras, para obter a temperatura requerida para o funcionamento dos computadores, efectuar a leitura dos gráficos e detectar possíveis avarias. Pode ser especializado no trabalho com uma consola ou com material periférico e ser designado em conformidade, como por exemplo: operador de consola; operador de material periférico.

*Caixa.* — É o trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e registo do movimento relativo a

transacções respeitantes à gestão da empresa; recebe numerários e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobreescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.

*Controlador-programador de produção.* — É o trabalhador que, sob as ordens e orientação do chefe de departamento de controlo de produção, realiza inventários de materiais semiprocessados, confere os relatórios respectivos e programa a produção de vários departamentos da fábrica.

*Controlador-programador de engenharia.* — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do chefe de departamento, executa as seguintes tarefas: controlo de custos de manutenção, elaborando os respectivos mapas, organização de manutenção preventiva, de acordo com as normas da Firestone Internacional, registo e numeração de novos pedidos de stock de sobressalentes e materiais de manutenção, elaboração e actualização permanente da lista de sobressalentes por máquina, controlo diário dos lançamentos nos cartões de ponto, elaboração de mapas resumo das ordens de trabalho por especialidade de trabalhadores e por departamentos, elaboração dos trabalhos de fim-de-semana e horário do respectivo pessoal e actualização permanente da lista de equipamento.

*Controlador de qualidade.* — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do chefe dos serviços técnicos, controla e inspeciona tecnicamente a qualidade de materiais semiprocessados ou produtos terminados dentro das instalações fabris, elaborando relatórios relativos com este controlo. Orienta normalmente o trabalho dos controladores auxiliares de qualidade do seu turno. A sua experiência deverá permitir-lhe o estudo ou investigação de problemas técnicos de natureza simples.

*Calculador de especificações.* — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do chefe de departamento técnico ou seu representante, procede ao cálculo de especificações de fabrico, utilizando dados e normas preestabelecidas.

*Analista (técnico).* — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do chefe de departamento técnico ou seu representante, realiza operações de análises técnicas e ou físicas, seguindo instruções detalhadas, regista os resultados obtidos e alerta os seus superiores em casos de divergência.

*Analista químico.* — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do chefe de departamento químico ou seu representante, realiza operações de análises químicas e ou físicas, seguindo instruções detalhadas, regista os resultados obtidos e alerta os seus superiores em caso de divergência.

*Controlador de tempos.* — É o trabalhador com conhecimentos e experiência de cronometrista que lhe permitem interpretar e analisar os dados obtidos, de forma a melhorar as condições de um posto de trabalho, obter melhor produtividade e diminuir os custos de produção. Os resultados obtidos devem ser orientados e recontrolados pelo técnico de organização industrial.

*Enfermeiro.* — É o trabalhador a quem incumbem os serviços de enfermagem no trabalho, primeiros socorros e condução do pessoal à companhia de seguros, sob a orientação do médico de medicina do trabalho da empresa. É obrigado a segredo profissional, reportando exclusivamente no que respeita a questões sobre o estado de saúde dos trabalhadores, ao corpo clínico da empresa. Quando no exercício das suas funções na empresa ou centro de produção, é-lhe garantido o contacto com todos os escalões da hierarquia, assim como o acesso aos locais de trabalho. O número de enfermeiros deverá ser adequado às dimensões da empresa ou centro de produção e às suas características de perigosidade.

*Desenhador com mais de quatro anos.* — É o trabalhador que executa ou modifica desenhos sobre tubagens e equipamentos novos ou alterados, tirando as medidas dos objectos concretos ou de esboços fornecidos por engenheiros ou pelos chefes de departamentos de engenharia. Modifica e faz desenhos de esquemas eléctricos baseados em esboços fornecidos.

*Electricista/mecânico/mecânico de aparelhos de precisão especialista.* — É o trabalhador que, para além do exercício das funções de electricista, mecânico e mecânico de aparelhos de precisão de instalações industriais de 1.ª, presta assistência a sistemas especiais e tecnologicamente complexos de controlo industrial. Para execução destas últimas funções é exigida a frequência de cursos especializados, internos e externos, definidos e aprovados pela empresa.

#### Grau B:

*Operador de computador de 2.ª* — É o trabalhador que acciona e vigia uma máquina automática para tratamento da informação; prepara o equipamento consoante os trabalhos a executar; recebe o programa em cartões, em suporte magnético sensibilizado; chama-o a partir da consola, accionando dispositivos adequados ou por qualquer outro processo; coloca papel na impressora e os cartões ou suportes magnéticos nas respectivas unidades de perfuração ou de leitura e escrita; introduz, se necessário, dados nas unidades de leitura, vigia o funcionamento do computador e executa as manipulações necessárias (colocação de bandas nos desenroladores, etc.), consoante as instruções recebidas; retira o papel impresso, os cartões perfurados e os suportes magnéticos sensibilizados, se tal for necessário para a execução de outras tarefas; detecta possíveis anomalias e comunica-as superiormente; anota os tempos utilizados nas diferentes máquinas e mantém actualizados os registos e os quadros relativos ao andamento dos diferentes trabalhos. Pode vigiar as instalações de ar condicionado e outras, para obter a temperatura requerida para o funcionamento dos computadores, efectuar a leitura dos gráficos e detectar possíveis avarias. Pode ser especializado no trabalho com uma consola ou com material periférico e ser designado em conformidade, como, por exemplo: operador de consola; operador de material periférico.

*Escriturário de 2.ª* — É o trabalhador que executa trabalhos administrativos e cujas funções não correspondem a qualquer outra categoria deste grupo.

*Operador de máquinas de contabilidade.* — É o trabalhador que trabalha com uma máquina de escrituração para registar operações contabilísticas ou outras, faz lançamentos, simples registo, cálculos estatísticos, processamento de salários ou movimento de stocks de armazém; verifica a exactidão das facturas, recibos e outros documentos. Por vezes executa diversos trabalhos de escritório relacionados com as operações de contabilidade.

*Operador de registo de dados de 1.ª* — É o trabalhador que recebe vários dados, estatísticos ou outros, a fim de serem perfurados em cartões ou bandas e registados em suporte magnético, que hão-de servir de base a trabalhos mecanográficos, para o que utiliza máquinas apropriadas; elabora programas consoante os elementos comuns a uma série de cartões, fitas perfuradas ou suportes magnéticos, para o que acciona o teclado de uma máquina; acciona o mesmo teclado para registar os dados não comuns por meio de perfurações, registo ou gravações, feitos em cartões, fitas ou bandas e discos, respectivamente; prime o teclado de uma verificadora para se certificar de possíveis erros existentes nos cartões já perfurados ou suportes magnéticos sensibilizados; corrige possíveis erros detetados, para o que elabora novos cartões ou grava suportes magnéticos utilizados. Pode trabalhar com um terminal ligado directamente ao computador a fim de, a partir dos dados introduzidos, obter as respostas respectivas, sendo designado, em conformidade, «operador de terminais».

*Perfurador-verificador.* — É o trabalhador que conduz máquinas que registam dados sob a forma de perfuração em cartões ou fitas especiais, que serão posteriormente utilizados nas máquinas de tratamento automático de informação ou outras. Pode também verificar a exactidão dos dados perfurados, efectuando tarefas semelhantes às que são executadas para a perfuração, por meio de máquinas de teclado que rejeitam os cartões ou as fitas que não tenham sido perfurados correctamente.

*Controlador auxiliar de qualidade.* — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do chefe de serviços técnicos e a orientação do controlador de qualidade respectivo, efectua inspecções de produtos semiprocessados ou acabados dentro das instalações fabris.

*Inspector técnico auxiliar.* — É o trabalhador que, sob as ordens directas de um chefe de serviços técnicos, auxilia o inspector técnico, competindo-lhe ainda a análise de dados estatísticos de reclamações de produtos, podendo verificar-lhos no exterior, apresentando detalhada e organizadamente os resultados obtidos e podendo, sempre que necessário, inspecionar produtos acabados fora da fábrica.

*Empregado recepcionista despachante de matérias-primas.* — É o trabalhador que responde pelo movimento e guarda de matérias-primas e outros bens existentes no armazém que lhe estão confiados nas instalações fabris.

*Operador de «banbury».* — É o trabalhador que conduz o banbury na preparação e mistura de borracha, encontrando-se, directa ou indirectamente, dependente do supervisor, com cujas ordens e instruções actua. Possui conhecimentos técnicos adequados. Orienta o trabalho da equipa, de acordo com as instruções do supervisor, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

*Operador de calandra.* — É o trabalhador que, possuindo conhecimento técnicos adquados e sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, opera a calandra, máquina complexa e de precisão, auxiliado por uma equipa de quatro trabalhadores, executando todos os trabalhos inerentes à mesma e cumprindo uma ordem de produção, e identifica o seu trabalho, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

*Operador de extrusora.* — É o trabalhador que conduz a extrusora de 8" e 6" na preparação de materiais extrudidos, encontrando-se, directa ou indirectamente, dependente do supervisor, com cujas ordens e instruções actua. Possui conhecimentos técnicos adequados. Orienta o trabalho da equipa de acordo com as instruções do supervisor, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

*Preparador de formas.* — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do chefe de departamento e possuindo conhecimentos técnicos adequados, prepara, corrige e ou adapta as formas necessárias, segundo especificações técnicas. Prepara, regista e arquiva as funções técnicas a fornecer às extrusoras. Inspecciona produtos em processo.

*Fresador mecânico de 1.ª* — É o trabalhador que, operando uma fresadora, executa todos os trabalhos de fresagem de peças, trabalhando por desenho ou peças-modelo. Procede também à preparação da máquina e das ferramentas respectivas, faz os cálculos necessários para a execução do trabalho, assim como os apertos, as manobras e as medições inerentes às operações a executar.

*Soldador de 1.ª* — É o trabalhador que prepara e executa tarefas de soldaduras vulgares e especiais, corte, enchimento e revestimentos.

*Mecânico de 1.ª* — É o trabalhador que executa a desmontagem, manutenção, reparação e montagem de equipamentos mecânicos; constrói ou modifica peças desses equipamentos, dentro dos condicionalismos existentes, podendo trabalhar como máquinas-ferramentas oficiais, e executa soldaduras oxi-acetilénicas ou eléctricas vulgares.

*Torneiro mecânico de 1.ª* — É o trabalhador que executa todos os tipos de trabalho em torno mecânico, com ou sem desenho.

*Electricista de instalações industriais de 1.ª* — É o trabalhador que instala, conserva, repara e ensaia circuitos e aparelhagem eléctrica, nomeadamente circuitos de força motriz, de aquecimento, de iluminação, de sinalização e sonorização; determina a posição de

órgãos eléctricos, designadamente portinholas, caixas de coluna, tubos ou calhas, quadros, caixas de derivação e ligação e de aparelhos eléctricos, tais como contadores, disjuntores, contadores, interruptores, tomadas e outros; utiliza aparelhos eléctricos de detecção; interpreta plantas de obras, esquemas de circuitos eléctricos e de outras especificações técnicas. Cumpre e providencia para que sejam cumpridas as normas de segurança das instalações eléctricas de baixa tensão.

*Electricista de alta tensão de 1.ª* — É o trabalhador que monta, modifica, conserva, repara e ensaia circuitos e aparelhagem eléctrica de alta tensão em oficina ou no lugar de utilização, tais como transformadores, disjuntores, seccionadores, pára-raios, barramentos, isoladores e respectivos circuitos de comando, protecção e medida, contagem e sinalização. Procede às necessárias ligações de cabos condutores, sua protecção e isolamento; utiliza aparelhos eléctricos de detecção e medida. Interpreta esquemas de circuitos eléctricos e outras especificações técnicas. Cumpre e faz cumprir o regulamento de segurança de subestações e postos de transformação e seccionamento.

*Mecânico de aparelhos de precisão de 1.ª* — É o trabalhador que executa, transforma, repara e afina aparelhos de precisão ou peças mecânicas de determinados sistemas eléctricos, hidráulicos, pneumáticos ou ópticos, monta as peças componentes e certifica-se de que o aparelho acabado funciona em conformidade com as exigências especificadas, utilizando ferramentas e aparelhagem de ensaio apropriadas.

*Fogueiro de 1.ª* — É o trabalhador que conduz, manobra e vigia a instalação geradora de vapor, de harmonia com a lei vigente, assim como os respectivos equipamentos auxiliares de serviços, podendo executar trabalhos de conservação, montagem e manutenção desses geradores ou máquinas.

*Operador de raios X.* — É o trabalhador que, sob as ordens directas do chefe de serviços técnicos e a orientação do controlador de qualidade respectivo, efectua inspecções de produtos semiprocessados ou acabados, dentro das instalações fabris, utilizando para tal, sempre que necessário, equipamento de raios X.

#### Nível 5

##### Grau A:

*Operador de registo de dados de 2.ª* — É o trabalhador que recebe vários dados, estatísticos ou outros, a fim de serem perfurados em cartões ou bandas e registados em suporte magnético, que hão-de servir de base a trabalhos mecanográficos, para o que utiliza máquinas apropriadas; elabora programas consoante os elementos comuns a uma série de cartões, fitas perfuradoras ou suportes magnéticos, para o que acciona o teclado de uma máquina; acciona o mesmo teclado para registar os dados não comuns por meio de perfurações, registos ou gravações, feitos em cartões, fitas ou bandas e discos, respectivamente; prime o teclado de uma verificadora para se certificar de possíveis erros existentes nos cartões já perfurados ou suportes magnéticos sensibilizados; corrige possíveis erros detectados, para o que elabora novos cartões ou grava os suportes magnéticos utilizados. Pode trabalhar com um

terminal ligado directamente ao computador a fim de, a partir dos dados introduzidos, obter as respostas respectivas, sendo designado, em conformidade, «operador de terminais».

*Telefonista qualificado.* — É o trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior. Responde, sempre que necessário, a pedidos de informações telefónicas. É requisito essencial para que possa ser considerado como qualificado o perfeito domínio da língua inglesa. Os testes linguísticos para efeitos de qualificação serão elaborados e classificados pela empresa, caso o trabalhador não apresente documento comprovativo de habilitações correspondentes ao nível 12 do American Language Institute.

*Bombeiros.* — É o trabalhador que assegura condições de segurança contra incêndios, presta primeiros socorros a trabalhadores sinistrados e poderá efectuar montagem de mangueiras, a fim de conduzir a água a diversos lugares da empresa, quando necessário.

*Cobrador.* — É o trabalhador que, normal ou predominantemente, efectua, fora dos escritórios, recibimentos, pagamentos e depósitos.

*Caixa de balcão.* — É o trabalhador que tem a seu cargo, como função principal, o recebimento dos dinheiros das vendas efectuadas durante o seu período de trabalho. Atende o telefone e encaminha os clientes.

*Escriturário de 3.ª* — É o trabalhador que executa trabalhos administrativos e cujas funções não correspondem a qualquer outra categoria deste grupo.

*Caixeiro de 1.ª* — É o trabalhador que substitui o encarregado nas suas ausências e impedimentos. Controla o ficheiro de entradas e saídas dos armazéns e vigia a reposição de stocks, de modo que a existência seja tão completa quanto possível. Atende as encomendas feitas, quer por escrito, quer telefonicamente, de colaboração com o encarregado.

*Motorista.* — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis.

Compete-lhe zelar, sem execução, pelo bom estado de funcionamento, conservação e limpeza da viatura e proceder à verificação directa dos níveis de óleo, água e combustível e do estado e pressão dos pneumáticos. Em caso de avaria ou acidente, deverá tomar as providências adequadas e recolher os elementos necessários para apreciação das entidades competentes, entregando cópia destes à entidade patronal. Quando em condução de veículos de carga, compete-lhe orientar a carga, descarga e arrumação das mercadorias transportadas. É responsável pela viatura e pelos produtos transportados. Será acompanhado de ajudante quando proceda à distribuição ou entrega de produtos em locais onde a descarga não esteja assegurada.

*Vendedor.* — É o trabalhador que promove vendas e faz propaganda por intermédio das recomendações do técnico de vendas e do chefe de delegação em que esteja a actuar.

#### Grau B:

*Electricista de instalações industriais de 2.ª* — É o trabalhador que pode executar as funções descritas para electricista de 1.ª, mas com carência de conhecimentos profissionais básicos (ainda não adquiridos) ou com menos prática de manutenção e reparação dos equipamentos eléctricos existentes e dificuldade de interpretar esquemas de circuitos e outras especificações técnicas.

*Electricista de alta tensão de 2.ª* — É o trabalhador que pode executar as funções descritas para electricista de 1.ª, mas com carência de conhecimentos profissionais básicos (ainda não adquiridos) ou com menos prática de manutenção e reparação dos equipamentos eléctricos existentes e dificuldade de interpretar esquemas de circuitos e outras especificações técnicas.

*Operador de TUO.* — É o trabalhador que, sob a orientação directa ou indirecta do supervisor e possuindo conhecimentos técnicos adequados da máquina TUO, executa a função de verificar a excentricidade e ou outros factores dos pneus vulcanizados, que classifica e reclassifica conforme especificações aprovadas. Aponta os valores obtidos e procede à armazenagem da sua produção após o balanceamento, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções descritas.

*Lubrificador de 1.ª* — É o trabalhador que tem a seu cargo a lubrificação do equipamento ou maquinismo, podendo ser chamado a executar outros trabalhos de conservação e manutenção, tendo conhecimentos de óleos e lubrificantes, seus tipos e aplicação.

*Amostrador.* — É o trabalhador que, sob as ordens directas e indirectas do chefe de departamento, efectua provas físicas sobre amostras de gomas, utilizando para isso normas precisas e simples. Poderá efectuar outros trabalhos de produção de produtos de processo.

*Pintor de 1.ª* — É o trabalhador que tem por função executar todos os trabalhos de preparação, execução e acabamento de pinturas.

*Pedreiro de 1.ª* — É o trabalhador que tem por função executar betões e alvenarias de tijolo, pedra ou blocos, podendo também fazer assentamento de manilhas, tubos, azulejos, cantarias e rebocos e outros trabalhos similares.

*Desenhador (com menos de quatro anos).* — É o trabalhador que executa as tarefas descritas para o desenhador com mais de quatro anos, mas, obviamente, com carência de prática relativa aos poucos anos de profissão.

*Misturador de colas.* — É o trabalhador que vai buscar os materiais que entram na composição de dops, colas, tintas, solventes, dips, lotes base e lotes finais e os prepara de acordo com as necessidades de produção e de vendas. Embala e entrega no armazém de produtos acabados os produtos destinados a vendas, acompanhados das respectivas notas de produção. Prepara e enche os tanques alimentares do batch-off e do gum-dip com as respectivas misturas. Regista a produção.

Conduz o empilhador de acordo com as necessidades de serviço do departamento. Mantém o departamento em perfeito estado de arrumação e limpeza. Procede aos inventários exigidos pela direcção ou por necessidade dos serviços do próprio departamento. Realiza os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

*Primeiro-ajudante de calandra.* — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, auxilia directamente o operador em todos os trabalhos de calandragem, armazenando toda a produção e realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

*Verificador de extrusora.* — É o trabalhador que, sob as ordens directas do supervisor e possuindo conhecimentos técnicos adequados, verifica a qualidade dos materiais produzidos a armazenar. Faz pequenos ajustamentos, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

*Inspector de câmaras.* — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, procede à inspecção de todas as câmaras vulcanizadas, aplicando-lhes os acessórios de válvula especificados e colocando-as na zona de empacotamento, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

*Inspector de pneus vulcanizados.* — É o trabalhador que, sob a orientação directa ou indirecta do supervisor, executa a função de inspecionar todos os pneus vulcanizados e assinala os defeitos detectados. lava e corta os pêlos dos pneus vulcanizados, auxilia em polimentos e acabamentos de pneus sempre que a produção o permite. Procede ao balanceamento de pneus e verificação de excentricidade, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

*Inspector de pneus verdes.* — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, tem a seu cargo o transporte de primeiras fases para junto das máquinas, inspecção e acabamento do pneu e respectivo transporte para o armazém, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

*Operador de «gum-dip».* — É o trabalhador que, possuindo conhecimentos técnicos adequados e sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, executa a dipagem de todas as telas, segundo as normas especificadas pelos serviços técnicos e verifica periodicamente as elongações das teclas. Requisita ao armazém as telas de que necessita para cumprimento das ordens de produção e armazena na estufa todas as telas tipadas. Faz a limpeza da máquina uma vez por semana, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

*Primeiro-ajudante de extrusora.* — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor e possuindo conhecimentos técnicos adequados, identifica, através de equipamento próprio, os materiais extrusados. Alimenta a calandra acessória. Presta apoio quer ao operador da extrusora quer ao operador de moinhos. Poderá substituir o operador de extrusora e efectuar recuperação de materiais, utilizando o moinho do refinador e realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

*Ajudante de «banbury».* — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, possuindo conhecimentos técnicos adequados, prepara os materiais (negro-de-fumo e borracha) e apoia o operador de banbury, substituindo-o no seu impedimento e realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

*Fresador mecânico de 2.ª* — É o trabalhador que pode executar as funções designadas para fresador de 1.ª, mas sem a prática que lhe permita atingir o grau de aperfeiçoamento que àquele se exige.

*Soldador de 2.ª* — É o trabalhador que pode executar as funções designadas para o soldador de 1.ª, mas sem prática de soldaduras especiais e revestimentos metálicos.

*Mecânico de aparelhos de precisão de 2.ª* — É o trabalhador que pode executar as funções designadas para o mecânico de instrumentos de 1.ª, mas sem prática suficiente de condução das prensas de vulcanização para assumir a responsabilidade dessa tarefa.

*Mecânico de 2.ª* — É o trabalhador que pode executar as funções designadas para o mecânico de 1.ª, mas com carência de conhecimentos profissionais básicos (ainda não adquiridos) ou com menos prática de manutenção e reparação de equipamentos mecânicos.

*Construtor de talões.* — É o trabalhador que, possuindo conhecimentos técnicos adequados e sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, constrói talões para todos os tipos de pneus, abastecendo-se nos armazéns respectivos de todos os materiais necessários à sua produção, identifica o seu trabalho e armazena-o, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

*Ensamblador.* — É o trabalhador que, possuindo conhecimentos técnicos adequados, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, prepara rolos de tela ou lonas estabilizadoras, de acordo com especificação emitida para o efeito, e arruma o material da sua produção, depois de o identificar, realizando ainda os serviços inerentes às funções atrás descritas.

*Vulcanizador de câmaras.* — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, procede à vulcanização de câmaras-de-ar, dentro das condições especificadas, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

*Vulcanizador de cintas.* — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, transporta, prepara, vulcaniza, inspeciona e armazena cintas de protecção, dentro das condições especificadas, e aplica válvulas e prensa uniões de câmaras, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

*Vulcanizador de pneus.* — É o trabalhador que, sob a orientação directa ou indirecta do supervisor, executa a função de vulcanizador de pneus. Coloca os pneus nas unidades de inflação. Informa das condições de funcionamento das prensas. Aponta a produção nos cartões e folhas, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

*Preparador de câmaras.* — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, prepara câmaras-de-ar dentro das condições especificadas. Recupera válvulas, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

*Preparador de pigmentos.* — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor e possuindo conhecimentos técnicos adequados, prepara os pigmentos necessários ao fabrico, segundo fórmulas precisas. Auxilia o operador de *banbury* e ou primeiro-ajudante, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

*Operador de extrusora de arames.* — É o trabalhador com conhecimentos técnicos adequados que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, constrói arames para talões de todos os tipos de pneus, cumprindo uma ordem de produção, abastece-se nos armazéns respectivos de todos os materiais necessários ao seu trabalho, identifica-os e armazena-os, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

*Operador de cortadora.* — É o trabalhador que, possuindo conhecimentos técnicos adequados e sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, executa todos os trabalhos inerentes à mesma, cumprindo uma ordem de produção, abastece-se nos armazéns respectivos de todos os materiais necessários à sua produção, identifica o seu trabalho e armazena-o, no que é auxiliado pelos ajudantes, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas. Na cortadora vertical o operador é auxiliado por um ou dois ajudantes, conforme a natureza do trabalho. Na cortadora de ângulo alto e na *Alpha Shear* o operador é o único trabalhador.

*Construtor de pneus.* — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, constrói pneus, seguindo especificações emitidas para o efeito, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

*Operador de moinhos de «banbury», calandra e extrusora.* — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor e possuindo conhecimentos técnicos adequados, trata nos moinhos as gomas necessárias à produção. Passa nos moinhos as sobras de goma, classificando-as e pondo-as nos chuveiros, tira amostras para o laboratório de todas as gomas com que trabalha, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

*Fogueiro de 2.ª* — É o trabalhador que pode executar as tarefas descritas para o fogueiro de 1.ª, mas sem prática ou com carência de competência profissional, ainda não adquirida, para a execução dos trabalhos de maior responsabilidade da profissão.

*Torneiro mecânico de 2.ª* — É o trabalhador que pode executar as tarefas descritas para o torneiro mecânico de 1.ª, mas sem a prática que lhe permita atingir o grau de aperfeiçoamento que àquele se exige.

*Montador-ajustador de tambores.* — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, tem a seu cargo a mudança e respectiva afinação das máquinas de construção de pneus e lonas estabilizadoras, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

*Montador-ajustador de moldes.* — É o trabalhador que, sob a orientação directa do supervisor, procede à função de montagem de moldes e bolsas, ajustamentos respectivos e desmontagem dos mesmos, limpeza, arrumação, conservação do equipamento e substituição de equipamento não operacional. Conduz para os locais de armazenagem o equipamento fora de produção, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

#### Nível 6

##### Grau A:

*Reparador-polidor de câmaras e cintas.* — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor reinspeciona e repara câmaras e cintas defectuosas. Recupera válvulas, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

*Reparador-polidor de pneus.* — É o trabalhador que, sob a orientação directa ou indirecta do supervisor, executa a função de reparar, polir e acabar pneus vulcanizados, distribuir pneus já acabados por medidas nos estrados e transporte dos mesmos para o pré-armazém.

*Ajudante de cortadora.* — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, auxilia a montagem de rolos de tela no alimentador, abastece o enrolador de envoltura e armazena, juntamente com o operador, a produção efectuada, ajudando o operador no corte de tela, mudando a barra de corte para o ângulo necessário e realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

*Arrumador.* — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, tem a seu cargo alimentar as máquinas com solventes, inspecção e acabamento e arrumação de pneus, com menos exigências técnicas, tais como de ligeiros, pesados e tractores, etc., realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

*Ajudante de vulcanização.* — É o trabalhador que, sob orientação directa ou indirecta do supervisor, executa a função de fornecer pneus em verde em boas condições para junto das prensas, auxilia o vulcanizador, mantém os carros com pneus bem ordenados e fornece os materiais necessários para a vulcanização. Substitui o vulcanizador sempre que este se ausenta. Transporta pneus da linha B para a inspecção final, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

*Pedreiro de 2.ª* — É o trabalhador que pode executar as tarefas descritas para o pedreiro de 1.ª, mas sem prática ou com carência de competência profissional, ainda não adquirida, para a execução dos trabalhos de maior responsabilidade da profissão.

*Pintor de 2.ª* — É o trabalhador que pode executar as tarefas descritas para o pintor de 1.ª, mas sem prática ou com carência de competência profissional, ainda não adquirida, para a execução dos trabalhos de maior responsabilidade da profissão.

*Empacotador de câmaras* — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, aplica válvulas e empacota câmaras-de-ar, procedendo seguidamente ao seu transporte para o armazém, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

*Recolhedor-recuperador de desperdícios*. — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, procede à recolha dos desperdícios da produção, colocando-os no local próprio. Prepara arames para talões *cable beads*. Faz sobreposição de lonas estabilizadoras, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

*Segundo-booker de extrusora*. — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor e possuindo conhecimentos técnicos adequados, armazena rodados, câmaras e *camelback*. Poderá substituir o verificador, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

*Servente de construção*. — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, tem a seu cargo a alimentação completa de todos os materiais que compõem o pneu; no caso de radiais, é da sua responsabilidade o acondicionamento e arrumação de primeiras fases, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

*Operador de «slitter»*. — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor e possuindo conhecimentos técnicos adequados, executa tarefas mais ou menos diferenciadas; corte de telas para guilhotina horizontal, corte de plástico para *camelback*, extrusora de 6" e 8", mesa de preparação de tela metálica, calandra para tela e borracha de reparação e utilização de empilhador para armazenagem dos produtos, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

*Ferramenteiro de armazém*. — É o trabalhador que atende as requisições de materiais e equipamento para manutenção da fábrica, em condições operacionais. Desempenha as funções de ferramenteiro. Auxilia a descarga de material ou equipamento chegado ao armazém, recebe-o e confere-o com as notas de encomenda ou facturas dos fornecedores. Arruma o material ou equipamento nos cacos ou lugares próprios, credendo os cartões de *stock* pela quantidade recebida. Confere e numera as requisições atendidas, debitando os cartões de *stock* pela quantidade fornecida. Verifica e regista os *stocks* mínimos para se proceder às respectivas encomendas para recomposição de *stock*. Procede aos inventários exigidos pela direcção ou por necessidade dos serviços do próprio armazém. Escolhe as ferramentas ou materiais substituídos por avaria, para uma possível recuperação. Mantém o armazém em perfeito estado de arrumação e limpeza.

*Terceiro-ajudante de calandra*. — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, auxilia nos trabalhos de produção da calandra, armazena todos os rolos de goma calandrada e monta no alimentador rolos de tela dipada, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

*Segundo-ajudante de calandra*. — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, auxilia nos trabalhos de produção da calandra, ajuda o terceiro-ajudante na armazenagem de rolos de goma calandrada e na montagem de telas no alimentador, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

*Cementador de uniões*. — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor e possuindo conhecimentos técnicos adequados, cimenta as uniões de rodados e executa funções similares às do segundo-ajudante, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

*Batch-off*. — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor e possuindo conhecimentos técnicos adequados, arruma e armazena as gomas. Presta apoio ao operador dos moinhos, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

*Recortador de materiais*. — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, tem a seu cargo o recorte e arrumação de materiais extrusados a serem utilizados em radiais metálicos, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

*Operador de mesas de envoltura*. — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, reenrola todas as envolturas que recebeu dos vários sectores da fábrica, armazenando-as nos respectivos armazéns, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

*Refinador*. — É o trabalhador que, utilizando o moinho refinador, procede à recuperação e aproveitamento de materiais sob as ordens directas ou indirectas do supervisor.

*Telefonista*. — É o trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior. Responde, sempre que necessário, a pedidos de informações telefónicas.

*Lubrificador de 2.ª*. — É o trabalhador que pode executar as funções designadas para o lubrificador de 1.ª, mas sem a prática ou com carência de competência profissional, ainda não adquirida, para o desempenho integral do cargo e poder assumir as respectivas responsabilidades.

*Verificador de excentricidade de pneus*. — É o trabalhador que, sob a orientação directa ou indirecta do supervisor, executa a função de verificar a excentricidade e ou outros factores dos pneus vulcanizados, através de equipamento próprio para o efeito, que classi-

fica e reclassifica, conforme especificações aprovadas. Aponta a produção e valores obtidos e procede à respectiva armazenagem após o balançoamento, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

*Recuperador de desperdícios.* — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, procede a aproveitamentos, de acordo com as necessidades da produção, as características dos materiais e as dimensões especificadas. Regista as entradas e saídas de todos os materiais susceptíveis de aproveitamento e elabora o relatório diário de desperdícios. Compila elementos fornecidos pelos recolhedores de desperdícios relativamente ao material recolhido e fornece elementos para o relatório mensal. Executa preparações em pneus verdes. Prepara arames para talões *cable beads*. Faz sobreposições de lonas de rodado, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

*Repcionista despachante de armazém.* — É o trabalhador que atende às requisições de materiais e equipamento para manutenção da fábrica em condições operacionais. Desempenha funções de ferramenteiro. Auxilia a descarga de material ou equipamento chegado ao armazém, recebe-o e confere-o com as guias de remessa dos fornecedores. Arruma o material ou equipamento nos cacos ou lugares próprios, creditando os talões de *stock* pela quantidade fornecida. Verifica e regista os *stocks* mínimos para se poder proceder às respectivas encomendas para recomposição de *stock*. Auxilia os inventários exigidos pela direcção ou por necessidade dos serviços do próprio armazém. Escolhe as ferramentas ou materiais substituídos por avaria para uma possível recuperação. Mantém o armazém em perfeito estado de arrumação e limpeza. Realiza os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

*Repcionista despachante de pneus.* — É o trabalhador que faz o empilhamento de pneus no armazém, colocação de estrados (médios e ligeiros), arrumação de câmaras, *camelback* e todos os outros produtos que entram no armazém, carga ou descarga para distribuição ou movimentação de cargas não pesadas, embalagens ou materiais. Recebimento, conferência e arrumação de todos os produtos importados ou devolvidos de clientes e das nossas dependências. Preparação de todas as encomendas dentro dos armazéns ou no cais, incluindo confecção de grades ou caixas, aplicação de etiquetas e equipamento de pneus ligeiros e pesados. Conferência dos carregamentos e assinatura de todos os documentos correspondentes aos produtos entrados nos camiões. De uma maneira geral e nas diferentes fases do trabalho, utiliza os empilhadores e procede à substituição diária das baterias dos mesmos. Limpeza e arrumação do armazém e do cais. Realiza os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

*Caixeiro de 2.ª* — É o trabalhador que pode executar as tarefas do caixeiro de 1.ª, mas sem a prática que lhe permita atingir o grau de aperfeiçoamento que àquele se exige, arruma as mercadorias, prepara as encomendas e auxilia na limpeza do armazém.

#### Grau B:

*Guarda abastecedor de carburantes.* — É o trabalhador a quem está confiada a guarda e vigilância das estações de serviço, podendo também proceder à venda de carburantes.

*Montador de pneus.* — É o trabalhador que procede à montagem e desmontagem de pneus e, bem assim, à reparação de furos.

*Guarda.* — É o trabalhador com a idade mínima de 18 anos cuja missão consiste em zelar pela defesa e vigilância das instalações da empresa e de outros valores que lhe sejam confiados, auxiliando o porteiro nas suas funções.

*Porteiro.* — É o profissional cuja missão consiste em vigiar as entradas e saídas do pessoal ou visitantes das instalações, bem como quaisquer viaturas, e receber correspondência, fazendo os registos das suas tarefas em impressos próprios.

*Ajudante de motorista.* — É o trabalhador, maior de 18 anos, que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo e nas manobras; carrega e descarrega as mercadorias e procede à sua entrega nos domicílios.

#### Nível 7

*Trabalhador não qualificado.* — É o trabalhador que arruma as mercadorias, prepara as encomendas e auxilia na carga e descarga de materiais e produtos, limpeza destes e das instalações e executa serviços para os quais não é necessária qualificação especial.

*Trabalhador de limpeza.* — É o profissional cuja actividade consiste principalmente em proceder à limpeza das instalações.

*Vigilante de refeitório.* — É o trabalhador que, sob a orientação directa do responsável dos serviços gerais do refeitório, orienta e distribui a refeição da noite, toma nota de todas as anomalias do referido serviço, providencia à recolha das senhas dos utentes e transmite ao gerente da cantina todo o movimento da noite no dia seguinte.

*Lavador.* — É o trabalhador que procede à lavagem das viaturas e executa quaisquer outros serviços complementares.

*Abastecedor de carburantes.* — É o trabalhador, maior de 18 anos, encarregado da venda de carburantes e de todos os demais produtos ligados à sua actividade, competindo-lhe cuidar das bombas de gasolina e prestar pequenos serviços de assistência à clientela, nomeadamente a verificação do nível do óleo, água e pressão de pneus.

*Caixeiro-ajudante.* — É o trabalhador que ajuda os caixeiros no desempenho das suas funções, arruma mercadorias, prepara encomendas, auxilia em cargas e descargas e na limpeza do armazém.

*Continuo.* — É o profissional cuja missão consiste em anunciar visitantes, executar serviços externos, estampilar ou entregar correspondência e utilizar máquinas de endereçar, fotocopiar e duplicadoras.

Nível A

Grau A:

*Continuo menor.* — É o profissional, menos de 21 anos, que executa normalmente os serviços enumerados para o contínuo.

*Dactilógrafo do 2.º ano.* — É o trabalhador que escreve à máquina cartas, notas e textos, baseados em documentos escritos ou informações que lhe são ditas ou comunicadas por outros meios, imprime, por vezes, papéis-matrizes (*stencil*) ou outros materiais com vista à reprodução de textos. Assessoriamente, pode executar serviços de arquivo.

*Estagiário do 2.º ano.* — É o trabalhador que auxilia o escriturário e se propõe para esta função.

*Praticante de desenhador do 3.º ano.* — É o trabalhador que, sob a orientação de desenhistas, coadjuva os trabalhos da sala de desenhos e executa trabalhos simples e operações similares.

*Pré-oficial/praticante do 2.º ano.* — É o trabalhador que, sob a orientação dos profissionais, os coadjuva nos seus trabalhos.

Grau B:

*Paquete (17 anos).* — É o profissional, menos de 18 anos, que executa normalmente os serviços enumerados para os contínuos.

*Praticante de caixeiro (17 anos).* — É o trabalhador que, sob a orientação permanente dos profissionais de armazém, os coadjuva nos seus trabalhos.

*Praticante de desenhador do 2.º ano.* — É o trabalhador que, sob a orientação permanente de desenhistas, coadjuva os trabalhos da sala de desenhos e executa trabalhos simples e operações auxiliares.

*Praticante de armazém (17 anos).* — É o trabalhador que arruma as mercadorias, prepara as encomendas e auxilia na limpeza do armazém.

*Dactilógrafo do 1.º ano.* — É o trabalhador que pode executar as tarefas do dactilógrafo do 2.º ano, mas sem a prática ou com carência de competência profissional, ainda não adquirida, para a execução dos trabalhos de maior responsabilidade da profissão.

*Estagiário do 1.º ano.* — É o trabalhador que auxilia o escriturário e se prepara para esta função.

*Pré-oficial/praticante do 1.º ano.* — É o trabalhador que, sob a orientação dos profissionais, os coadjuva nos seus trabalhos.

Grau C:

*Aprendiz (16 anos).* — É o trabalhador, com menos de dois anos de serviço na profissão, que, sob a orientação permanente dos profissionais atrás indicados, os coadjuva nos seus trabalhos.

*Paquete (16 anos).* — É o profissional, menor de 18 anos, que executa normalmente os serviços enumerados para os contínuos.

*Praticante de caixeiro (16 anos).* — É o trabalhador que, sob a orientação permanente dos profissionais de armazém, os coadjuva nos seus trabalhos.

*Praticante de desenhador do 1.º ano.* — É o trabalhador que, sob a orientação permanente de desenhistas, coadjuva os trabalhos da sala de desenho e executa operações auxiliares.

*Praticante de armazém (16 anos).* — É o trabalhador que arruma as mercadorias, prepara as encomendas e auxilia na limpeza do armazém.

Pela FIRESTONE Portuguesa, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelas organizações sindicais:

Pela FSTIQFP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Extractivas, Energia e Química:

José Luis Carapinha Rui.

Pelo SINDEQ — Sindicato Democrático da Química:

José Luis Carapinha Rui.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Minação de Máquinas da Marinha Mercante:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

### Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal declara, para os devidos efeitos e sob compromisso de honra, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Sul.

Lisboa, 16 de Março de 1990. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

### Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;  
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;  
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;  
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;  
Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;  
Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;  
Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 25 de Janeiro de 1990. — Pelo Conselho Nacional, *Graciete Brito*.

### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;  
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;  
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;  
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;  
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;  
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;  
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

A Comissão Executiva, *Amável Alves*.

### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETI-CEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química representa a seguinte associação sindical:

SINDEQ — Sindicato Democrático de Energia, Química e Indústrias Diversas.

Lisboa, 29 de Março de 1990. — Pelo Secretariado, (*Assinatura ilegível.*)

### Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;  
STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;  
SITEMAQ — Sindicato dos Fogeiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante.

Lisboa, 3 de Abril de 1990. — Pelo Secretariado, (*Assinatura ilegível.*)

Entrado em 20 de Abril de 1990.

Depositado em 27 de Abril de 1990, a fl. 189 do livro n.º 5, com o n.º 200/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

**Acordo de adesão entre a APAMM — Assoc. Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços ao CCT entre aquela associação patronal e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante Aeronavegação e Pesca e outras.**

A Associação Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços acordam na adesão ao CCT celebrado entre a já referida associação patronal e o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante Aeronavegação e Pesca, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1990.

Lisboa, 27 de Março de 1990.

Pela Associação Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)  
Mário Salvado.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinaturas ilegíveis.)

### **Declaração**

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;  
SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogeiros de Terra.

Lisboa, 11 de Abril de 1990. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 16 de Abril de 1990.

Depositado em 19 de Abril de 1990, a fl. 187 do livro n.º 5, com o n.º 188/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

---

**AE entre a empresa SULTRÁFEGO — Operações Portuárias do Algarve, L.<sup>da</sup>, e o Sind. Nacional dos Estivadores, Carregadores e Descarregadores de Terra e Mar do Dist. de Faro (alteração salarial e outra) — Rectificação.**

Por se verificar que se encontra incorrectamente designado o IRCT celebrado entre a empresa SULTRÁFEGO — Operações Portuárias do Algarve, L.<sup>da</sup>, e o Sindicato Nacional dos Estivadores, Carregadores e Descarregadores de Terra e Mar do Distrito de Faro publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 12, de 29 de Março de 1990, procede-se à seguinte rectificação:

No título, onde se lê «ACT entre [...]» deve ler-se «AE entre [...]».